

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017**

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS RELATIVAS À ATIVIDADE TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

*O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara de vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:*

### **LIVRO I DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Timbé do Sul e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de sua competência, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco, o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações de acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar e em observância aos mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Orgânica do Município.

#### **TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 2º** A legislação tributária compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas no Município.

Parágrafo único - São normas complementares as leis e decretos:

I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, desde que não contrários à legislação tributária;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 3º** Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição ou extinção de tributos;

II – a majoração ou redução de tributos;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;  
IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;  
V – a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI – a hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 4º** A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário e leis complementares;

III – as disposições deste código e das leis subsequentes.

**Art. 5º** Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por lei tributária vigente, à data de sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária.

**Art. 6º** A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões à legislação tributária, quando às quais, não sejam previstas penalidades específicas.

**Art. 7º** A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I DA VIGÊNCIA NO ESPAÇO**

**Art. 8º** A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de Timbe do Sul ou, fora dele nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade e nos convênios de que participe o Município.

### **SEÇÃO II DA VIGÊNCIA NO TEMPO**

**Art. 9º** Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I – na data de sua publicação, as leis e os decretos;

II – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios;

III – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem, ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 10** Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO**

**Art. 11** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessária e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentaram.

**Art. 12** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluídas de penalidades a infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Art. 13** Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único - O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

**Art. 14** O chefe do Poder Executivo suspenderá a aplicação da legislação tributária, declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

### **CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 15** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

**Art. 16** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 17** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 18** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado estabelecidos, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que possam definir a competência tributária municipal.

**Art. 19** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga da isenção ou concessão de reduções;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 20** A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – a capitulação legal do fato;
- II – a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – a natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

### **TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** Obrigação Tributária é a relação jurídica de direito público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas a legislação tributária ou as quais estas seja aplicável.

Parágrafo único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

**Art. 22** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 23** Além das instituídas nesta lei, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

II – conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

III – prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação.

Parágrafo único - A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade do atendimento ao disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

**Art. 24** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência:

I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a sua situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível que constitua o fundamento de sua instituição;

III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre execução de obra pública, definida em leis tributária como dando origem ao direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

**Art. 25** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 26** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Art. 27** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 28** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 29** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Timbe do Sul.

## **CAPÍTULO IV**

## DO SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 31** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 32** Salvo disposições de lei em contrário as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 33** Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

**Art. 34** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 35** São efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção de prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### SEÇÃO II DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 36** A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 37** Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, e de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 38** Através de dispositivo de lei, a responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 39** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 40** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único - A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter individual.

**Art. 41** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma de firma individual.

**Art. 42** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 43** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referido, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 44** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

**Art. 45** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos ou empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**



**Art. 46** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 47** A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorreram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 44, contra aquelas por quem respondam;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 48** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 50** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 51** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

### **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Art. 52** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

**Art. 53** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 54** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 61.

**Art. 55** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 56** A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

**Art. 57** Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I – por notificação direta;

II – por edital afixado no mural da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores;

III – por publicação em jornal com circulação no Município.

## **SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 58** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração;

II – lançamento de ofício;

III - lançamento por homologação.

### **SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO**

**Art. 59** O lançamento por declaração é efetuado com base no Cadastro Fiscal ou na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação

Tributária Municipal, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

**Art. 60** Quando o cálculo de tributo tenha por base ou o tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar, aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

## **SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 61** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário pelos seguintes casos:

I - quando assim determinar a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 62;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

## **SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 62** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 63** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos desta lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dela conseqüentes ou dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

#### **SEÇÃO II DA MORATÓRIA**

**Art. 64** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em Lei específica.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 65** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

**Art. 66** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 67** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode correr antes de prescrito o referido direito.

## **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 68** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 61 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 77;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada e julgada.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição nos termos dos artigos 53 e 61.

### **SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO**

**Art. 69** O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional.

**Art. 70** O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Parágrafo único - A critério do órgão competente e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

**Art. 71** É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições a estabelecimentos bancários ou não sediados ao Município, para receber tributos ou notificar por aviso bancário.

**Art. 72** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:  
I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;  
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros.

**Art. 73** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 74** Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Pagamento único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 75** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II – multa moratória nos termos dos artigos 390 e 294 desta lei;
- III – correção monetária, nos termos do artigo 396 desta lei.

**Art. 76** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enunciada:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às constituições de melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem crescente dos montantes.

**Art. 77** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito, acrescido de juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.

## **SUBSEÇÃO II DAS RESTITUIÇÕES**

**Art. 78** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 79** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 80** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 81** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, o disposto no inciso III do art. 62 desta Lei.

**Art. 82** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### **SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO PARCELADO**

**Art.83** Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados de acordo com os critérios estabelecidos nesta subseção.

**Art. 84** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou atuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 85** O parcelamento poderá ser concedido, em até 12 (doze) parcelas mensais.  
Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1,00 UFM (uma unidade fiscal monetária).

**Art. 86** O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pelos mesmos índices e forma previstos no art. 396 desta Lei, até a data da formalização do parcelamento

**Art. 87** Ao montante apurado na forma do artigo anterior, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

**Art. 88** O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na sua atualização monetária e fluência de juros pelos mesmos índices e forma previstos no art. 95 desta lei.

**Art. 89** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal

**Art. 90** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o procurador do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 91** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 92** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão após a quitação da última parcela.

**Art. 93** É permitido o reparcelamento mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor na primeira parcela e apresentação de garantia, conforme determinem as normas regulamentares.

§ 1º O reparcelamento somente poderá ser concedido para débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 2º A dívida reparcelada poderá ser dividida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo vedada a aplicação dos descontos previstos na Sub Seção IV deste Capítulo.

**Art. 94** O pagamento parcelado será prometido mediante garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal ou confissão de débito firmada pelo mesmo.

#### **SUBSEÇÃO IV DO PARCELAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**



**Art. 95** O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único - As parcelas deverão respeitar o valor mínimo fixado em normas regulamentares, economicamente viável para o Município.

**Art. 96** As penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação principal relativa aos tributos municipais sofrerão redução inversamente proporcional ao número de meses do parcelamento, de acordo com a tabela abaixo, denominada de "Tabela de Redução de Multa".

QUANTIDADE DE MESES DE PARCELAMENTO	PORCENTAGEM REDUÇÃO (%)
À VISTA	90
02 – 06	70
07 – 12	50
13 – 18	40
19 – 24	30
25 – 30	25
31 – 36	20

**Art. 97** É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.

**Art. 98** Não serão objeto de redução as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

**Art. 99** As multas aplicadas em decorrência desta lei, poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, respeitado o valor mínimo fixado em regulamento, economicamente viável para o Município, vedado o parcelamento.

#### **SUBSEÇÃO V DO PARCELAMENTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

**Art. 100** O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal após a inscrição em dívida ativa poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) meses, aplicando-se, no que couber, o disposto na subseção IV deste Capítulo, inclusive a "Tabela de Redução de Multa".

#### **SUBSEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 101** O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data de compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

#### **SUBSEÇÃO VII DA TRANSAÇÃO**

**Art. 102** Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho em processo de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

### **SUBSEÇÃO VIII DA REMISSÃO**

**Art. 103** Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permita a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

### **SUBSEÇÃO IX DA DECADÊNCIA**

**Art. 104** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **SUBSEÇÃO X DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 105** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 106** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita pelo devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – pelo pedido de parcelamento do débito, por parte do devedor.

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

## **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 107** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

## **SEÇÃO II DA ISENÇÃO**

**Art. 108** Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 109** A isenção será sempre concedida por despacho da autoridade competente em requerimento interposto pelo interessado no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

**Art. 110** A isenção pode ser restrita a determinada região do Município em função de condições a ela peculiares.

**Art. 111** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 112** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto na alínea "b", inciso III do artigo 9°.

**Art. 113** Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo único - O referido despacho não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação urgente, salvo quando concedida por prazo determinado.

## **SEÇÃO III DA ANISTIA**

**Art. 114** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos atos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 115** A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até 200% (duzentos por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

**Art. 116** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão .

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67.

## **CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117** A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 118** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 119** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### **SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS**

**Art. 120** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e os que possuem caráter alimentar.

**Art. 121** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial ou extrajudicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III - Município.

**Art. 122** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes a extinção total do crédito e seus acréscimos, se a mesma não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação judicial e extrajudicial.

**Art. 123** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “*de cujus*” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 124** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigível no decurso da liquidação.

**Art. 125** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

**Art. 126** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou as suas rendas.

**Art. 127** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 128** A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças, Departamento de Tributação, ou por quem for especialmente designado para tal fim

pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empresas prestadoras deste tipo de serviço, mediante contrato.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

**Art. 129** A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Art. 130** O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado por servidores públicos nomeados para o exercício da função, na forma da lei.

Parágrafo único - A fiscalização sujeita todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais, dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibí-los.

**Art. 131** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

**Art. 132** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

§ 3º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de intimação, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º O disposto no §3º não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de transporte, em que é obrigatório o porte do documento fiscal que deverá ser apresentado incontinenti à autoridade fazendária.

§ 5º O disposto no § 3º não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.

**Art. 133** Os bens e documentos que constituam prova material da infração contra o sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

**Art. 134** Da apreensão será lavrado termo em que conste:

I - local, dia e hora da apreensão;

II - identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas, se houver;

III - descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV – indicação do local onde ficarão depositados;

V – assinatura e identificação do depositário;

VI – assinatura e identificação do agente fiscal responsável pela apreensão.

§ 1º O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente, o próprio infrator.

§ 2º Cópia do termo de apreensão será entregue ao depositário e ao detentor dos bens e documentos apreendidos, contra recibo no original.

§ 3º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

**Art. 135** Durante o processo de fiscalização, os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser-lhes devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Parágrafo único - Ao final do processo de fiscalização, os documentos serão devolvidos ao contribuinte, salvo tratar-se de comprovação de fraude ou dolo.

**Art. 136** Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado.

**Art. 137** O prazo para retirada de bens apreendidos é de 60 (sessenta) dias a contar:

I – da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial;

II – do deferimento de pedido de restituição.

**Art. 138** Esgotado o prazo estabelecido sem manifestação do interessado, os bens serão levados à hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º Os bens de fácil deterioração ou depreciação poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

**Art. 139** Até 30 (trinta) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao proprietário se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

**Art. 140** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 141** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

**Art.142** Para atuar com maior precisão e segurança, a Fazenda Pública poderá:

I – trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outros municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 143** Ao descumprimento das obrigações constantes desta Seção, aplicam-se as penalidades previstas neste código, no que couber.

## **TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 144** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.



§ 2º As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I ESPECIES DE PENALIDADES**

**Art. 145** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

II – cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º Sendo a lei omissa, a multa será de 20% (vinte) por cento do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

§ 3º O descumprimento de qualquer obrigação acessória para a qual não haja previsão de penalidade específica implicará na aplicação de multa de 50% (cinquenta) por cento do valor do tributo, sem prejuízo da exigência do tributo com todos os acréscimos legais.

### **SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

**Art. 146** Além das penalidades cominadas na Seção I, os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I – participar de qualquer modalidade de licitação;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

Parágrafo único - No caso de contribuintes em débito com o Município e desde que haja requerimento expresso do sujeito passivo, fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a efetuar a compensação com créditos próprios líquidos e certos.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL**

### **SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 147** Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

**Art. 148** Assim como qualquer pessoa, o agente fazendário incluído ou não no grupo de fisco, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta lei, para solicitar:

I – sugestão de contribuinte a regime especial de fiscalização;

II – cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III – suspensão de licença;

IV – cancelamento ou suspensão de isenção;

V – interdição de estabelecimento.

**Art. 149** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 150** Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, autuação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

## **SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 151** O sujeito passivo será cientificado através de notificação, sobre o lançamento dos tributos municipais.

**Art. 152** A notificação de lançamento terá as características definidas em modelo oficial, será preenchida sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I – nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II – descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- III – indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV – data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante;
- V – intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início.

Parágrafo único - A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita e nem prejudica.

**Art. 153** As vias de notificação terão o seguinte destino:

- I – a primeira para o notificado;
- II – a segunda, ao órgão encarregado do recolhimento;
- III – a terceira, presa ao bloco, para arquivamento no fisco.

**Art. 154** Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado ou testemunhas, a ele se dará ciência do auto fiscal por correspondência, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 155** São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco devidamente credenciados.

**Art. 156** Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será lavrado o auto de infração para os devidos fins.

## **SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 157** Sempre que for constatado violação a legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 158** O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido sem rasuras ou emendas, e conterá:

I – nome, domicílio tributário e endereço do sujeito passivo;

II – descrição clara e precisa da infração, com referência às circunstâncias pertinentes;

III – capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido e sua respectiva penalidade;

IV – data da emissão, identificação e assinatura do autuante;

V – intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI – a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que o impediram.

§ 1º O prazo para pagamento do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas testemunhas.

#### **SEÇÃO IV DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 159** As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

III – por edital de notificação publicado no boletim oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II.

§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – se pessoal, na data da assinatura;

II – se por carta, na data indicada pelo correio no AR;

III – se por publicação em jornal, circulação local ou região, explicificando endereço e local inserto;

IV – se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do boletim oficial do Município.

§ 3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

**Art. 160** Aplica-se o disposto nesta seção a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO**

## **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161** Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

- I – as contestações;
- II – as reclamações;
- III – as defesas;
- IV – os recursos;
- V – as consultas.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**Art. 162** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

**Art. 163** Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

**Art. 164** Os processos com a nota “URGENTE” terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota “URGENTE” será aposta na capa do processo, à direita no canto superior, e só será considerada, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 165** Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

## **SEÇÃO II DAS CONTESTAÇÕES**

**Art. 166** É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades prevista nesta lei.

## **SEÇÃO III DAS RECLAMAÇÕES**

**Art. 167** É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas permitas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

**Art. 168** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 169** As reclamações terão efeito suspensivo, quanto à cobrança dos tributos e demais penalidades lançadas ou notificadas, desde que preenchidas as formalidades legais.

#### **SEÇÃO IV DAS DEFESAS**

**Art. 170** É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

**Art. 171** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

#### **SEÇÃO V DOS RECURSOS**

**Art. 172** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 173** O prazo para apresentação de recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

**Art. 174** O recurso será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

**Art. 175** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 176** Interposto recurso, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

**Art. 177** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, encaminhada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo.

#### **SUBSEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE RECURSOS**

**Art. 178** São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Contribuintes:

- I – recurso ordinário;
- II – pedido de esclarecimento;
- III – pedido de reconsideração.

## **SUBSEÇÃO II DO RECURSO ORDINARIO**

**Art. 179** Das decisões do julgador de processos fiscais caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

I – pelo sujeito passivo;

II – pelo julgador de processos fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que esta for contrária à Fazenda Pública e de valor médio lançado do imposto IPTU do exercício, multiplicado por 5 (cinco) vezes do valor do débito.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes, caso o julgador de processos fiscais não o tenha interposto, terá o recurso por havido, se presentes os seus pressupostos.

§ 2º Mesmo perempto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado.

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Do recurso em face de decisão que não conhecer da reclamação apresentada, o Conselho Municipal de Contribuintes apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 5º Reformada a decisão nos termos do § 4º, os autos serão remetidos à Unidade de Julgamento Singular para apreciação do mérito.

**Art. 180** Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, pessoalmente ou através de seu procurador, e o representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, permitidas réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

**Art. 181** Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

I – pedir vistas do processo;

II – propor a realização de diligências a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 182** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente do conselho o voto de desempate.

**Art. 183** A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I – será dado vista do processo ao representante da Fazenda, que deverá manifestar-se sobre a matéria, por escrito;

II – os processos serão distribuídos por sorteio, ao relator;

III – o relator ou o representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias;

IV – as pautas de julgamento serão afixadas no mural público da Prefeitura, com a intimação obrigatória do contribuinte na forma do artigo 159, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º As partes poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Da apresentação de razões e documentos na forma do parágrafo anterior, será dada oportunidade à parte contrária, para, querendo, manifestar-se por escrito.

## **SUBSEÇÃO III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Art. 184** Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I – for omissa, contraditória ou obscura;

II – deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

#### **SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 185** A Assessoria Jurídica do Município, o Secretário Municipal da Fazenda ou o sujeito passivo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cientificação do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Contribuintes, proferida em recurso ordinário de que não caiba mais recurso.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Municipal de Contribuintes quando:

I – violar literal disposição de lei;

II – for contrária à prova dos autos;

III – contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;

V – for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;

VI – fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal.

§ 3º No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de pedido de reconsideração interposto na forma deste artigo.

#### **SEÇÃO VI DAS CONSULTAS**

**Art. 186** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 187** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Art. 188** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 189** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 190** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II – por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;

V – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 191** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 192** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

**Art. 193** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 194** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## **SEÇÃO VII DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**Art. 195** Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias:

I – a primeira, singular;

II – a segunda, colegiada.

§ 1º Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou cargo equivalente, e, em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º Ao contribuinte ou sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

**Art. 196** Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.



**Art. 197** As decisões administrativas serão incompetentes para:  
I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;  
II – dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

## **SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 198** O Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou função correlata, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo de diligência.

**Art. 199** Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I – pessoalmente, por aposição do “ciente” no processo;

II – pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

**Art. 200** O Secretário de Administração e Finanças é impedido de julgar:

I – quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II – quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado.

III – quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único - Impedido o Secretário de Administração e Finanças para decidir, competirá à assessoria jurídica.

**Art. 201** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 202** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

## **SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA E DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Art. 203** O Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de dirimir, na área administrativa, conflitos surgidos entre o contribuinte e a municipalidade, versando sobre tributos municipais, terá suas decisões em segunda instância, definitivas e irrecorríveis, observados os prazos e disposições previstas nesta lei e demais normas atinentes à espécie.

Parágrafo único - As decisões do Conselho, serão tomadas em caráter coletivo e encaminhadas ao chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final.

**Art. 204** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes, 2 (dois) da Prefeitura Municipal e

de 1 (um) representante do Poder Legislativo aprovado pelo plenário, todos nomeados pelo chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados um suplente para cada Conselheiro e um para Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão indicados pelas seguintes entidades representativas:

- I – 02 representantes da Assessoria/Procuradoria-Geral do Município;
- II – 02 representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III – 02 representantes indicados pelos Movimentos Sociais e população;
- IV – 02 representantes indicados pela CDL;
- V – 02 representantes indicados pelo poder legislativo.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

**Art. 205** A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

**Art. 206** Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado.

Parágrafo único - Em se tratando de conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e, será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente.

**Art. 207** A função de conselheiro ou de presidente será considerado como relevante serviço prestado à municipalidade.

**Art. 208** Poderá ser criado no Conselho Municipal de Contribuintes, o cargo de secretário geral, nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 209** Compete ao secretário geral do Conselho Municipal de Contribuintes, além das atribuições que decorram do exercício da função:

- I – dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da secretaria do Conselho;
- II – assessorar o presidente, solicitando todas as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- III – abrir vistas dos processos à Fazenda Municipal, logo que entregues pelos conselheiros relatores;
- IV – exercer, quanto aos serviços e funcionários da secretaria do conselho, as atribuições comuns aos chefes de departamento.

**Art. 210** O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar, quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os conselheiros que:

- I – hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenham dado origem;
- II – sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como de direção ou do conselho fiscal;
- III – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

§ 3º Os processos de recursos serão encaminhados aos conselheiros mediante distribuição, garantida a igualdade numérica.

§ 4º O relator restituirá, no prazo de até 20 (vinte) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 5º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá esse, novo prazo de 10 (dez) dias, para completar os estudos, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 6º Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que reter processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação do prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegar, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao presidente do conselho, a necessidade da dilatação.

§ 7º O presidente do conselho comunicará a destituição ao chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciada a nomeação de novo conselheiro ou suplente.

**Art. 211** O conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do presidente, prosseguindo-se imediatamente.

**Art. 212** Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

**Art. 213** A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo redator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição os interessados.

**Art. 214** O presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – data da entrada no protocolo do conselho;

II – data do julgamento em primeira instância;

III – maior volume, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota “URGENTE”.

**Art. 215** Após proferida a decisão definitiva, o conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas no conselho, a petição e todas as peças que lhe disserem respeito.

**Art. 216** É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – sugerir ao chefe do Poder Executivo Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio da equidade;

II – comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III – propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV – sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

**Art. 217** O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

**Art. 218** A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 213.

**Art. 219** O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei, por regulamento e pelo Regimento Interno, a ser baixado pelo Conselho, após aprovação do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Enquanto não implantado o Conselho Municipal de Contribuintes, as decisões de segunda instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VIII DAS DILIGENCIAS E PERICIAS**

**Art. 220** O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias, designando desde logo o perito e o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve indicar os motivos que a justifiquem e serão realizadas na forma prevista em regulamento, correndo por conta do requerente o seu custo.

§ 2º Deferida a perícia, o sujeito passivo e a Fazenda Pública serão intimados para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 221** Será indeferida a realização de perícia ou diligência quando:

I – forem considerados suficientes os elementos presentes nos autos para a formação do convencimento;

II – seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III – a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV – a verificação for impraticável;

V – requerida em segunda instância e não provada a ocorrência de fato novo.

§ 1º A decisão que indeferir o pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentada, especificando as razões do indeferimento.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe apreciar pedido de revisão da decisão que indeferir, em primeira instância, a diligência ou a perícia.

§ 3º O pedido a que se refere o parágrafo anterior será apreciado na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho.

## **SEÇÃO IX DA EFICACIA DAS DECISÕES**

**Art. 222** São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II – de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 223** O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único - Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 05 (cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

## **CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 224** Constitui dívida ativa municipal a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 225** A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 226** Sempre que os débitos não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo único - O aviso da inscrição em dívida ativa deverá ser comunicada ao sujeito passivo, ainda que no ato do lançamento.

**Art. 227** Compete, privativamente, à assessoria jurídica do Município a cobrança judicial da dívida ativa municipal.

§ 1º Recebida pela assessoria jurídica, a certidão de dívida ativa, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a respeito do crédito respectivo, salvo nos casos em que houver autorização expressa.

§ 2º Cumpre ao órgão fazendário cooperar com a assessoria jurídica do Município para garantir eficiência na cobrança judicial da dívida ativa, devendo prestar as informações solicitadas por esta ou pelo Poder Judiciário.

**Art. 228** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro digital ou físico e a folha onde está a inscrição.

**Art. 229** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição

da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 230** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

## **CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 231** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 232** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 233** As certidões emitidas terão prazo de validade de 90 (noventa dias) dias.

Parágrafo único - As certidões previstas neste capítulo serão fornecidas de forma gratuita.

**Art. 234** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 235** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber

## **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 236** O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos

estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente o cargo ou função exercidos, sem prejuízo e outras sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 237** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apura a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10 (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 238** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a eles não exigidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 239** Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## **CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 240** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta lei.

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 241** A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a certidão de dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais.

**Art. 242** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio do depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 243** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 244** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 245** A discussão da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa a desistência do recurso acaso interposto.



**Art. 246** A Fazenda Pública Municipal não será sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 247** O processo administrativo corresponde à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 248** O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º. do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 249** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 250** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

### **CAPÍTULO I DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 251** O Município de Timbe do Sul poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 252** Compõem o sistema tributário do Município:

I – impostos;

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição – ITBI;
- c) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVVC;
- d) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para instalação e localização -TLL;
- b) de licença para funcionamento - TLF;
- c) de licença para funcionamento em horário especial - TFHE;
- d) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou temporada - TACET;
- e) de licença para execução de obras e instalações particulares - TLEOIP;
- f) de licença para a publicidade -TP;
- g) de licença para ocupação de áreas - TLOA;
- h) de licenciamento ambiental - TLA.

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou posto à sua disposição:

- a) de limpeza pública-TLP;
- b) de conservação de ruas e logradouros públicos TCRLP;
- c) de coleta de lixo ordinário - TCLO
- d) de embarque - TE;
- e) de esgotamento sanitário TES;
- f) de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-COSIP

IV – contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 253** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista; a) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º, ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados não com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros:

I – é vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E INCIDENCIA

**Art. 254** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana –IPTU, incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Paragrafo único - O fato gerador do imposto ocorre no 1º (primeiro) dia de cada exercício financeiro.

**Art. 255** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 256** Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;  
III – sistema de esgotos sanitários;  
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;  
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º O imposto incide, também, sobre a área que possuem atividade urbana mesmo localizada na área rural.

**Art. 257** Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 258** O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Art. 259** A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;  
II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;  
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 260** São contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 261** A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, formoseamento ou comodidade.

§ 2º Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos nesta seção, não poderá resultar valor venal superior ao valor real do imóvel.

§ 3º A administração tributária fará a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

**Art. 262** Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

- I - no caso do terreno, o valor venal do solo;
- II - no caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação em conjunto.

**Art. 263** O valor venal do terreno ( $V_{vt}$ ), construído ou não, resulta da multiplicação de sua área total tributável ( $A_{trib}$ ), pelo valor do metro quadrado do lote padrão ( $V_{mq}$ ), constante da **Tabela IV** e pelos fatores de correção das **Tabelas I-A à I-I**, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = A_{trib} \times V_{mq} \times F_{ser} \times F_{prof} \times F_{sit} \times F_{top} \times F_{ped} \times F_{ocu} \times F_{uti} \times F_{lim}$$

§ 1º Os elementos ou fatores de correção empregados na fórmula são:

- a)  $A_{trib}$ : área tributável;
- b)  $V_{mq}$ : valor do metro quadrado do lote padrão da seção a que pertence o imóvel,

**Tabela IV;**

- c)  $F_{ser}$ : fator de serviços;
- d)  $F_{prof}$ : fator de profundidade;
- e)  $F_{sit}$ : fator de situação na quadra;
- f)  $F_{top}$ : fator de topografia;
- g)  $F_{ped}$ : fator de pedologia;
- h)  $F_{ocu}$ : fator de ocupação;
- i)  $F_{uti}$ : fator de utilização;
- j)  $F_{lim}$ : fator de limitação.

§ 2º A área tributável ( $A_{trib}$ ) é calculada de acordo com a **Tabela I-A**.

a) os terrenos que tiverem área superior ao produto do dobro da testada padrão pelo dobro da profundidade máxima padrão, ou seja, possuírem área superior a 2.100,00 m<sup>2</sup> (dois mil e cem metros quadrados), terão os fatores de profundidade iguais a unidade, nos demais casos o fator de profundidade é calculado em conformidade com a **Tabela I-B**;

b) no cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial;

c) nos casos que houver mais de uma edificação no lote, será definida, para efeito de definição do valor de cada uma no respectivo imóvel, a fração ideal de terreno, proporcionalmente a área construída das mesmas, considerando-se os fatores de correção aplicáveis ao terreno onde as mesmas estão construídas.

§ 3º O valor do metro quadrado do lote padrão referido no parágrafo anterior é:

a) o do trecho do logradouro relativo a frente efetiva da localização do imóvel ou, havendo mais de uma, o que possuir o maior valor unitário;

b) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

c) os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores (**Tabela IV**), terão seus valores unitários fixados por uma comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.

§ 4º O lote padrão para efeito de cálculo dos fatores de profundidade e testada possui área de 450,00 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada de 15,00m (quinze) metros e profundidade de 30,00 (trinta) metros.

a) o fator de profundidade ( $F_{prof}$ ) é calculado conforme condições e expressões definida na **Tabela I-B**, respectivamente;

b) a profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal constante no cadastro imobiliário.

c) a profundidade do lote padrão terá um intervalo onde o fator de profundidade se igualará à unidade quando a profundidade equivalente do lote avaliado estiver nele contido.

d) A profundidade mínima do lote padrão é de 25,00 (vinte e cinco) metros e a profundidade máxima do lote padrão é 35,00 (trinta e cinco) metros.

§ 5º O fator de situação na quadra ( $F_{sit}$ ) é definido na **Tabela I-C**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 6º O fator de topografia ( $F_{top}$ ) é definido na **Tabela I-D**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 7º O fator de tipo de pedologia ( $F_{ped}$ ) é definido na **Tabela I-E**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 8º O fator de ocupação ( $F_{ocu}$ ) é definido na **Tabela I-F**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 9º O fator de utilização ( $F_{uti}$ ) é definido na **Tabela I-G**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 10 O fator de tipo de limitação ( $F_{lim}$ ) é definido na **Tabela I-H**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 11 O fator de serviços ( $F_{ser}$ ) é obtido pela multiplicação dos índices definidos na **Tabela I-I**, conforme as características do trecho do logradouro relativo à frente efetiva da localização do imóvel.

**Art. 264** O valor venal da construção ( $V_{vc}$ ) resulta do produto da área construída ( $A_c$ ) pelo valor unitário do metro quadrado do tipo de construção ( $V_{mqc}$ ), pelo fator do tipo de alinhamento ( $F_{ali}$ ), pelo fator do tipo de situação da construção ( $F_{sit}$ ), pelo fator do tipo de situação da unidade construída ( $F_{siuc}$ ), pelo fator do estado de conservação ( $F_{con}$ ) e pelo fator do tipo de categoria da construção ( $F_{cat}$ ) conforme a fórmula:

$$V_{vc} = A_c \times V_{mqc} \times F_{fest} \times F_{ali} \times F_{sit} \times F_{siuc} \times F_{con} \times F_{cat}$$

§ 1º A área construída ( $A_c$ ) é a constante do cadastro imobiliário.

§ 2º O valor unitário do metro quadrado do tipo de construção ( $V_{mqc}$ ) é obtido em função do tipo de edificação constante no cadastro imobiliário e a **Tabela II-A**, observando setor de localização do imóvel, define os valores unitários de referência.

§ 3º O fator estrutura da edificação ( $F_{est}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela II-E** define seus valores.

§ 4º O fator do tipo de alinhamento ( $F_{ali}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela II-B** define seus valores.

§ 5º O fator do tipo de situação da construção ( $F_{sit}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela II-C** define seus valores.

§ 6º O fator do tipo de situação da unidade construída ( $F_{siuc}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela II-D** define seus valores.

§ 7º O fator do estado de conservação ( $F_{con}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela II-F** define seus valores.

§ 8º O fator do tipo de categoria da construção ( $F_{cat}$ ) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário e a **Tabela III** define seus valores.

§ 9º Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário.

§ 10 Os percentuais para majoração ou minoração dos valores unitários de referência poderão ser gravados por lote no cadastro imobiliário, quando a constatação da distorção for específica, ou por trecho de logradouro, quando a constatação da distorção se der para todos os imóveis de um ou dos dois lados do trecho.

§ 11 Os percentuais gravados para majoração ou minoração dos valores de referência perderão efeito quando:

- a) características dos imóveis ou dos trechos de logradouros utilizadas nos procedimentos de avaliação sofrerem alterações;
- b) forem revisados os modelos de avaliação e valores unitários de referência; e
- c) se entender que o uso dos percentuais esteja distorcendo os valores dos imóveis.

§ 12 A gravação dos percentuais de que trata o paragrafo segundo deste artigo, só poderá ser feito por funcionário(s) da Administração Municipal autorizado(s).

§ 13 Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário. (já dito no § 9)

§ 14 Os ajustes de que trata o paragrafo anterior somente poderão ser realizados após parecer da comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.

§ 15 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do imóvel pela alíquota correspondente no artigo 269.

**Art. 265** Os valores venais apurados na **Tabela II-A e Tabela IV** do anexo único desta lei, serão reduzidos conforme **Tabela IV, item c**, conforme já discriminados nas respectivas tabelas.

Parágrafo único - As unidades imobiliárias não contempladas com a relação de seções e logradouros da Tabela IV, serão utilizadas os valores do logradouro mais próximos

**Art. 266** Os imóveis localizados na zona rural serão avaliados de acordo com a **Tabela V**.

**Art. 267** O Poder Executivo Municipal editará mapas contendo:

- I – valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II – valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Art. 268** Os valores dos tributos, constantes nas tabelas e mapas, estão convertidos em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária).

Parágrafo único - O lançamento dos tributos poderá ser efetuado diretamente em U.F.M.

#### **SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA**



**Art. 269** As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:  
I – no caso de terreno sem ocupação: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);  
II – no caso de bem imóvel com edificação: 0,20% (zero vírgula vinte por cento); e  
III – no caso de apartamento e-ou unidades conjugadas: 0,20% (zero vírgula vinte por cento).”

## **SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO**

**Art. 270** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem qualquer melhoramento;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 271** Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

**Art. 272** O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 273** O sujeito passivo é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e conjuge;
- II – número anterior do registro de imóvel, do registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV – uso que efetivamente está sendo dado ao terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número do seu competente registro;
- VII – se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- VIII – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;
- IX – informações sobre o tipo de construção, se existir, entre os quais:
  - a) área do pavimento térreo;
  - b) número de pavimentos;
  - c) data da conclusão da construção;
  - d) número e natureza dos cômodos.

**Art. 274** O sujeito passivo é obrigado a promover a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da :

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações existentes;
- III – conclusão ou ocupação da edificação;
- IV – aquisição ou promessa da compra de bem imóvel, total, desmembrada ou ideal;
- V – posse de bem imóvel exercido a qualquer título.

**Art. 275** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 276** Os proprietários ou responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até no mês de novembro de cada exercício, no cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, o número do lote da quadra, a fim de que seja feita devida alteração no cadastro imobiliário.

**Art. 277** O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando-se o disposto no art. 275.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que prestar informações falsas, com erros ou omissões,

**Art. 278** A retificação de inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

**Art. 279** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será procedido de ofício pela autoridade fazendária, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

**Art. 280** O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou de propriedade do mesmo contribuinte.

## **SEÇÃO VII DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 281** O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que consta do cadastro imobiliário, levando-se em consideração a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

**Art. 282** O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e pessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, publicação em site da municipalidade, contendo:

I – a notificação do lançamento;

II – a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III – o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;

IV – o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida, pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º A regra prevista nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao cadastro imobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

§ 4º Nos casos de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

§ 5º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 6º Na hipótese, o lançamento será feito:

- a) quando pró indiviso, em nome de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 283** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 284** Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele que seja expedido o alvará de uso ou similar ou que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

**Art. 285** Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

**Art. 286** Na possibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidade.

## **SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 287** O imposto será pago integral ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal que será fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 288** Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 289** O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, antes do vencimento da primeira parcela, será concedida, ao contribuinte, uma redução de até **20% (vinte por cento)**, sobre o total do tributo, conforme decreto municipal;

II - de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos mensais e subseqüentes no mesmo dia do primeiro vencimento, respeitados os valores mínimos fixados pelo Poder Executivo, em decorrência de economia processual.

**Art. 290** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

## **SEÇÃO IX DA REVISÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 291** Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no § 1º do inciso IV do artigo 282, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada nesta lei.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

## **SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 292** Ao contribuinte que não cumprir ao disposto nos artigos 273 e 274, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo único - A referida penalidade será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 293** O não cumprimento ao disposto no artigo 276 acarretará a penalidade equivalente a 3 (três) U.F.M. por parcelamento.

**Art. 294** A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da U.F.M. Municipal;

II – multa de 2,0% (dois por cento) de 01 a 30 dias de atraso;

III – multa de 4,0% (quatro por cento) de 31 a 60 dias de atraso;

IV – multa de 6,0% (seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;

V – multa de 8,0% (oito por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

VI – multa de 10,0% (dez por cento) de 121 dias após de atraso, sobre o valor corrigido monetariamente;

VII – juros de 1,0% (um por cento) ao mês, não cumulativos, incidentes sobre o valor corrigido;

VIII – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos, com intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.

**Art. 295** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no capítulo que trata da dívida ativa, nesta lei.

## **SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES**

**Art. 296** Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município e suas Autarquias;

II – que possuir cobertura vegetal e que seja destinado a reserva ecológica;

III – de propriedade de associações culturais, desportivas, beneficentes e religiosas e que seja por elas ocupado em sua totalidade, para a prática de suas finalidades, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

a) não atribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;

b) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

c) sejam declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV – cujo proprietário titular, mediante comprovação com certidão de registro de imóveis, seja deficiente físico e-ou mental, comprovadamente impossibilitado de laborar e possua um único imóvel, comprovado mediante certidão de registro de imóveis, destinado a sua habitação e de sua família, obedecido o seguinte:

a) que tenha remuneração mensal familiar de até 1 (um) salário mínimo ou seu sucedâneo;

b) que seu imóvel seja constituído por um terreno de até 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e com até 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída.

V – cujo proprietário seja tutor ou responsável legal por deficiente físico e-ou mental, comprovadamente impossibilitado de laborar e possua um único imóvel, comprovado mediante certidão de registro de Imóveis, destinado a sua habitação e de sua família, obedecido o seguinte:

a) não possua participação societária, ou seja proprietário de empresa com fins lucrativos.

b) que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

VI - cujo proprietário seja aposentado ou pensionista, possua um único imóvel, destinado a sua residência e de seus dependentes, que seja constituído por um terreno de até 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e com até 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída, comprovado mediante certidão de registro de Imóveis, que a renda familiar seja de até 01 (um) salário mínimo vigente, e não possua outras fontes de renda; devendo apresentar os seguintes documentos:

a) requerimento;

b) declaração de que não possua outra fonte de renda além da aposentadoria;

c) documentos que façam prova do alegado, declaração do INSS, quando for o caso, e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel;

d) declaração de que não possui mais de um imóvel em seu nome, seja ele urbano ou rural.

§ 1º A isenção prevista nos incisos IV e V será efetivada em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pessoa por ele nomeada, em requerimento previamente analisado por assistente social, do quadro de servidores de carreira do Município, lotada na secretaria de saúde.

§ 2º Nos requerimentos citados no inciso V e § 1º, o contribuinte deverá fazer prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos para a concessão do benefício, juntando cópias dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física, atestados médicos, bem como quaisquer documentos que façam prova do alegado, declaração do INSS, quando for o caso, e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel para o qual se requer a isenção do imposto.

§ 3º No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos IV e V, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a sua concessão.

§ 4º O despacho que conceder a isenção prevista nos incisos IV e VI, não gera direito adquirido.

§ 5º Para fins de apuração do disposto no § 3º, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pessoa por ele designada, a qualquer tempo, exigir novamente a apresentação dos documentos elencados no § 2º.

§ 6º No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos IV e V, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pessoa por ele nomeada, com fundamento nos documentos comprobatórios e no parecer da assistente social, remir as dívidas do imóvel objeto do requerimento, relativas ao período em que, comprovadamente, o beneficiário preencher os requisitos.

§ 7º Para os efeitos do nos incisos IV e V deste artigo, independe a residência do titular sobre o imóvel, desde que esta condição seja resultado da patologia ou deficiência que lhe obrigue a ser acompanhado por outra pessoa.

§ 8º Entende-se por renda familiar para apuração constante no inciso VI, a renda percebida pelo proprietário e seu cônjuge;

§ 9º Não se aplica isenção ao aposentado ou pensionista que tiver filhos casados, morando no mesmo imóvel;

§ 10º Entende-se por mesmo imóvel a residência contruída no terreno que é postulado a isenção, destinado a moradia do aposentado e/ou pensionista.

VII – a parcela dos imóveis com restrição para urbanização, segundo a legislação sobre planejamento físico do Município.

VIII – o imóvel total ou parcial considerado de preservação histórica, conforme legislação específica;

IX – o patrimônio das Associações de Pais e Professores (APP) dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, das Associações de Moradores, das Associações de Bairros, dos Centros Comunitários e das Associações de Pais e Funcionários (APF), sem fins lucrativos, desde que utilizados em suas finalidades essenciais, mediante comprovação de titularidade comprovado por certidão de registro de imóveis ;

X– a parcela dos imóveis que estiver localizada em área reservada para futura execução de obras públicas, sendo que, enquanto as mesmas não forem concluídas, ou não tiverem o seu cancelamento da execução confirmado, a alíquota incidente sobre o remanescente será aquela aplicada a terrenos edificados.

**Art. 297** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de documentos das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

§ 2º As isenções não alcançaram a segunda moradia, sobre o imóvel, ocupada por terceiros ou familiares.

§ 3º A isenção será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa por infração de 20% do valor do imposto, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 298** Integra o Sistema Tributário Municipal o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.

**Art. 299** O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador:

- I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 300** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda de imóveis pura ou condicional e de atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- VI - remição;
- VII - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VIII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- IX - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda com registro na matrícula do imóvel;
- XIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIV - a cessão de direito real de uso;
- XV - a cessão de direitos a usucapião;
- XVI - a cessão de direitos a usufruto;
- XVII - a cessão de direitos à sucessão;

XVIII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - aquisição por título definitivo.

§ 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

**Art. 301** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

III - tornas ou reposições que ocorram: a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

IV - instituição de fideicomisso.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Inciso I do caput deste artigo, mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;

§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

**Art. 302** Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 1º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por qualquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 303** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



V - nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, atribui-se a cada condômino fração igual sobre o todo.

§ 1º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III DO RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTARIAS**

**Art. 304** É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e-ou registro no ofício competente.

**Art. 305** O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

### **SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

**Art. 306** São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de bem feitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

### **SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 307** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 308** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

### **SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 309** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou então o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se o valor venal for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## **SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 310** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo nas seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 2% (dois por cento).

## **SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO**

**Art. 311** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou em leilão, dentro de 30 (trinta dias), contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 312** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 313** Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 314** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão do contrato de desfazimento da arrematação. com fundamentos na legislação em vigor.

**Art. 315** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser regulamento.

## **SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 316** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 317** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 318** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 319** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO X DAS PENALIDADES**

**Art. 320** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 321** O não pagamento do imposto nos prazos não fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 292.

**Art. 322** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar a inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 323** O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária.

**Art. 324** Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA**

**Art. 325** Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 326** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista prevista no artigo 348, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista constante no artigo 348.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista prevista no artigo 348, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 327** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram ao disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 328** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 326 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços prevista no artigo 348;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços prevista no artigo 348;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 348;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no artigo 348;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no artigo 348;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no artigo 348;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no artigo 348;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no artigo 348;

XVI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XVIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante no art. 348;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços prevista no artigo 348;

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”, da lista de serviços prevista no artigo 348;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no artigo 348;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no artigo 348.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 348, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no artigo 348, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

**Art. 329** Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 330** Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta lei.

#### **SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE**

**Art. 331** Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

#### **SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL**

#### **SETOR I DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 332** O Município atribui, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º São responsáveis, por substituição tributária total, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 1.01: 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços prevista no artigo 348.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços prevista no artigo 348;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 2º O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

III – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços .

IV – Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no § 1º do art. 332, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

V – Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadora de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

VI – A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

## **SETOR II DA RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA**

**Art. 333** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações.

## **SETOR III DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

**Art. 334** Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações.



Parágrafo único - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

**Art. 335** As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte. (CRIF), em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

§ 2º Havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção do ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º Não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não excluem, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço.

§ 4º Os responsáveis pela retenção, estão obrigados pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 336** A base de cálculo para apuração, retenção e recolhimento do ISSQN, será a seguinte:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 ( um doze avos) da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal (UFM) com a Alíquota Correspondente (ALC), de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada através da multiplicação do Preço do Serviço (PS) com a Alíquota Correspondente (ALC), de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

III – na da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 337** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 348 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no artigo 348, em função da formação escolar ou profissional.

§ 5º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 6º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 7º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

**Art. 338** Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando empregarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que apresentada à documentação exigida no artigo 339.

§1º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles produzidos pelo prestador no local da prestação do serviço e os fornecidos por terceiros, que sejam indispensáveis para a realização do serviço e que se incorporarem à obra de forma definitiva.

§2º Os materiais e mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços não poderão integrar o preço do serviço lançado na nota fiscal, devendo ser emitida nota fiscal de venda, porque caracterizado como circulação de mercadoria sujeita ao ICMS Estadual, conforme previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo. 348.

**Art. 339** Para ter direito à dedução da base de cálculo do ISSQN, do valor dos materiais empregados na obra-serviço, conforme previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá:

I - discriminar no corpo da nota fiscal de serviços, ou anexar à mesma, memorial descritivo contendo a relação dos materiais empregados na obra-serviço, com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas;

II - apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais empregados na obra-serviço, que tenham como destinatário a empresa contribuinte;

III - informar o endereço do local da prestação dos serviços e os dados do tomador do serviço;

IV - apresentar projetos e memoriais descritivos assinados por engenheiro e-ou arquiteto, quando se tratar de obras sujeitas a expedição de alvará pela municipalidade;

V - registrar o valor dos materiais empregados na obra-serviço em seus livros comerciais-fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento;

§ 1º Não sendo (serão) as aceitos recibos, orçamentos ou outros documentos não fiscais.

§ 2º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 3º Tornando-se difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 344.

**Art. 340** Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 348, por ocasião da emissão da nota fiscal eletrônica,

poderão optar pela dedução de 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, incluindo serviços e materiais, sem a necessidade de qualquer comprovação.

**Art. 341** As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço do artigo 348.

§ 1º Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços prevista no artigo 348;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços prevista no artigo 348.

§ 2º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 3º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 4º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 5º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 6º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 7º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DO ARBITRAMENTO**

**Art. 342** Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Art. 343** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 344** O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 345** Acompanham o Termo de Arbitramento a cópia dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 346** Não se aplica o disposto nesta subsecção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 347** É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos nesta lei.

## SEÇÃO V DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

**Art. 348** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo como base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS			
Item	Subitem	Descrição	Alíquota
01.		<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
01.	02.	Programação.	4%
01.	03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	4%
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
01.	09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%
02.		<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer</b>	

		<b>natureza.</b>	
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
03.		<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
03.	01.	(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116).	-
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
04.		<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
04.	01.	Medicina e biomedicina.	4%
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	3%
04.	05.	Acupuntura.	3%
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	4%
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
04.	10.	Nutrição.	3%
04.	11.	Obstetrícia.	4%
04.	12.	Odontologia.	3%
04.	13.	Ortótica.	3%
04.	14.	Próteses sob encomenda.	3%
04.	15.	Psicanálise.	3%
04.	16.	Psicologia.	3%
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
05.		<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	

05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	4%
06.		<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
06.	06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
07.		<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e construção de rodovias, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
07.	04.	Demolição.	3%
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
07.	08.	Calafetação.	3%
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	

			3%
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
07.	14.	(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116).	3%
07.	15.	(VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116).	3%
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
08.		<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
09.		<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
09.	03.	Guias de turismo.	3%
10.		<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	4%

		previdência privada.	
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.	06.	Agenciamento marítimo.	4%
10.	07.	Agenciamento de notícias.	4%
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.		<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12.		<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.	01.	Espectáculos teatrais.	5%
12.	02.	Exibições cinematográficas.	5%
12.	03.	Espectáculos circenses.	5%
12.	04.	Programas de auditório.	5%
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.	10.	Corridas e competições de animais.	5%
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.	12.	Execução de música.	5%
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.	16.	<b>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</b>	5%
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%



13.		<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.	04.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14.		<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	02.	Assistência Técnica.	3%
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	04.	Recachutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3%
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3%
14.	14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.		<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5%

		inativas.	
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e	5%

		cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.		<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.	01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.	02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.		<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.	07.	Franquia (franchising).	3%
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%

17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.	12.	Leilão e congêneres.	3%
17.	13.	Advocacia.	3%
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.	15.	Auditoria.	3%
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.	20.	Estatística.	3%
17.	21.	Cobrança em geral.	3%
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.	24.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.		<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.		<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários,	5%

		serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.		Serviços de exploração de rodovia.	
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.		<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.		Serviços funerários.	
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.	02.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	4%
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.	05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.		<b>Serviços de assistência social.</b>	
27.	01.	Serviços de assistência social.	3%
28.		<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.		Serviços de biblioteconomia.	
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.		<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.		<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.		Serviços de meteorologia.	
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3%
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.		<b>Serviços de museologia.</b>	
38.	01.	Serviços de museologia.	3%
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3%

## SUBSEÇÃO ÚNICA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

**Art. 349** O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o percentual será fixo ou variável por mês, vinculado a Unidade Fiscal Municipal – UFM, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com a lista de serviços constante no artigo 347 e de acordo com as seguintes categorias:

I – sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 75% (setenta e cinco por cento) da UFM vigente, ao mês;

II – sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 120% (cem por cento) da UFM vigente, ao mês;

III – sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 215% (cento e cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês;

IV – sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 215% (cento e cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

## SEÇÃO VI

## DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 350** O imposto será apurado.

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa e arbitramento fiscal.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DA ESTIMATIVA FISCAL

**Art. 351** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em ato normativo próprio, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o ato normativo próprio.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento a legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no §5º, I e II deste artigo, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

**Art. 352** A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

**Art. 353** A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

## **SEÇÃO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 354** O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 05 (cinco) parcelas nos prazos definidos pela legislação municipal;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único - Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais do Município de Timbe do Sul, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

**Art. 355** É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 350, § 5º.

**Art. 356** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, durante a execução da obra.

§ 1º A falta de indicação, por parte do sujeito passivo, da base de cálculo que trata o “caput” deste artigo, implicará na aceitação tácita da base de cálculo por estimativa, encontrada através da utilização da tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de “habite-se” fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

**Art. 357** Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura Municipal como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

## **SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 358** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.



**Art. 359** A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários declarados em guia de informações fiscais, independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

## **SEÇÃO IX DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 360** Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

Parágrafo único – O regulamento é o conjunto de normas e orientações, elaborado pelo Poder Executivo, que tem como objeto organizar os livros e documentos fiscais.

## **SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 361** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – prestem serviços sujeitos à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

**Art. 362** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

**Art. 363** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Administração e Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

## **SEÇÃO XI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 364** Competem ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

**Art. 365** Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 366** No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

**Art. 367** Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

**Art. 368** Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III – a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil;

V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

## **SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 369** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de obrigações tributárias, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

**Art. 370** As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

## **SUBSEÇÃO II DOS INFRATORES**

### **SETOR ÚNICO DA AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE**

**Art. 371** Autor da infração é a pessoa física ou jurídica que, tendo ou não interesses pessoais, diretos ou indiretos, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

**Art. 372** Co-autor é a pessoa física ou jurídica que:

I – tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II – tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

**Art. 373** Cúmplice é a pessoa física ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III – adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

**Art. 374** Extingue-se a punibilidade:

I – pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II – pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração;

Parágrafo único - Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

## **SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES**

## **SUBSEÇÃO I DAS ESPÉCIES**

**Art. 375** São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa:

- I – sujeitas ao regime especial de fiscalização;
- II – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- III – multas.

## **SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO**

**Art. 376** São competentes para aplicar penalidades:

I – o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II – o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º A competência conferida ao fiscal de tributos, no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º O Secretário de Administração e Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

**Art. 377** A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I – aos antecedentes do infrator;

II – aos motivos determinantes da infração;

III – à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I – a sonegação, a fraude e o conluio;

II – a reincidência;

III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V – a inobservância das instruções escritas, baixadas pela Administração Municipal;

VI – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente constituídos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

**Art. 378** Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, às penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

**Art. 379** Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 380** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

**Art. 381** Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 379 e 380.

**Art. 382** Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

**Art. 383** Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

#### **SEÇÃO XIV** **DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 384** O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou quando se recusar a fornecer ao fiscal de tributos os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

**Art. 385** O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades pelo fiscal de tributos, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

**Art. 386** Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 387** O Secretário de Administração e Finanças ou pessoas com poderes para tanto, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

## **SEÇÃO XV DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE**

**Art. 388** Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fiscal de tributos, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação deste.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

## **SEÇÃO XVI DAS MULTAS**

### **SUBSEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 389** As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

### **SUBSEÇÃO II DA MULTA MORATÓRIA**

**Art. 390** Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º A multa de mora será aplicada conforme artigo 294, desta lei.

### **SUBSEÇÃO III DAS MULTAS VARIÁVEIS**

**Art. 391** As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2º A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I – por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado: 50% (cinquenta por cento);

II – quando houver sonegação ou fraude: 200% (duzentos por cento);

- III – quando não for observada a retenção na fonte pelo substituto: 150% (cento e cinquenta por cento);
- IV – quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto: 200% (duzentos por cento);
- V – nos demais casos: 100% (cem por cento).

**Art. 392** Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

- I – quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
- II – quando o contribuinte for reincidente;
- III – quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

**Art. 393** Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 394, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 395.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no “caput” deste artigo.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS MULTAS FIXAS**

**Art. 394** Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

**Art. 395** As multas fixas obedecerão à seguinte graduação:

- I – de 22 (vinte e duas) UFM's, nos casos em que o infrator:
  - a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;
  - b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
  - c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
  - d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
  - e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN;
- II – de 30 (trinta) UFM's, nos casos em que o infrator:
  - a) não promover sua inscrição no cadastro de rendas mobiliárias;
  - b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
  - c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;
  - d) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.
- III – de 100 (cem) UFM's, nos casos em que o infrator:
  - a) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
  - b) deixar de emitir notas-faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços;
  - c) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento.

d) imprimir notas-faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento.

IV – de 120 (cento e vinte) UFM's, nos casos em que o infrator negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta subseção serão elevadas em dobro.

## **SEÇÃO XVII DOS JUROS MORATÓRIOS**

**Art. 396** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituído ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito, de 1% (um por cento) mês.

## **SEÇÃO XVIII DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 397** A correção monetária será calculada:

I – no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III – no momento da inscrição da dívida.

§ 1º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.”

## **TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 398** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

**Art. 399** Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependente de prévia licença.



**Art. 400** Os serviços públicos a que se refere o art. 398 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 401** As taxas de licença são as descritas no artigo 252.

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TLL**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDENCIA**

**Art. 402** A Taxa de Licença para Instalação e Localização – TLL, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 403** A incidência e o pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e Localização independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 404** Sujeito passivo da Taxa de Licença para Instalação e Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 405** A Taxa de Licença para Instalação e Localização à pessoa jurídica, será cobrada pelo Município de acordo com os valores constantes na tabela abaixo.

<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
<b>CODIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QDADE. UFM/TLL</b>
01.11-3-01	Cultivo de arroz	8,8
01.11-3-02	Cultivo de milho	8,8
01.11-3-03	Cultivo de trigo	8,8
01.11-3-99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	8,8
01.12-1-01	Cultivo de algodão herbáceo	8,8
01.12-1-02	Cultivo de juta	8,8
01.12-1-99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.13-0-00	Cultivo de cana-de-açúcar	8,8
01.14-8-00	Cultivo de fumo	8,8
01.15-6-00	Cultivo de soja	8,8
01.16-4-01	Cultivo de amendoim	8,8
01.16-4-02	Cultivo de girassol	8,8
01.16-4-03	Cultivo de mamona	8,8
01.16-4-99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.19-9-01	Cultivo de abacaxi	8,8
01.19-9-02	Cultivo de alho	8,8
01.19-9-03	Cultivo de batata-inglesa	8,8
01.19-9-04	Cultivo de cebola	8,8
01.19-9-05	Cultivo de feijão	8,8
01.19-9-06	Cultivo de mandioca	8,8
01.19-9-07	Cultivo de melão	8,8
01.19-9-08	Cultivo de melancia	8,8
01.19-9-09	Cultivo de tomate rasteiro	8,8
01.19-9-99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.21-1-01	Horticultura, exceto morango	8,8
01.21-1-02	Cultivo de morango	8,8
01.22-9-00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	8,8
01.31-8-00	Cultivo de laranja	8,8
01.32-6-00	Cultivo de uva	8,8
01.33-4-01	Cultivo de açaí	8,8
01.33-4-02	Cultivo de banana	8,8
01.33-4-03	Cultivo de caju	8,8
01.33-4-04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	8,8
01.33-4-05	Cultivo de coco-da-baía	8,8
01.33-4-06	Cultivo de guaraná	8,8
01.33-4-07	Cultivo de maçã	8,8
01.33-4-08	Cultivo de mamão	8,8
01.33-4-09	Cultivo de maracujá	8,8
01.33-4-10	Cultivo de manga	8,8
01.33-4-11	Cultivo de pêssego	8,8
01.33-4-99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8,8
01.34-2-00	Cultivo de café	8,8
01.35-1-00	Cultivo de cacau	8,8

01.39-3-01	Cultivo de chá-da-índia	8,8
01.39-3-02	Cultivo de erva-mate	8,8
01.39-3-03	Cultivo de pimenta-do-reino	8,8
01.39-3-04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	8,8
01.39-3-05	Cultivo de dendê	8,8
01.39-3-06	Cultivo de seringueira	8,8
01.39-3-99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8,8
01.41-5-01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	8,8
01.41-5-02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	8,8
01.42-3-00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	8,8
01.51-2-01	Criação de bovinos para corte	12,0
01.51-2-02	Criação de bovinos para leite	12,0
01.51-2-03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	12,0
01.52-1-01	Criação de bufalinos	12,0
01.52-1-02	Criação de eqüinos	12,0
01.52-1-03	Criação de asininos e muares	12,0
01.53-9-01	Criação de caprinos	12,0
01.53-9-02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	12,0
01.54-7-00	Criação de suínos	8,8
01.55-5-01	Criação de frangos para corte	8,8
01.55-5-02	Produção de pintos de um dia	8,8
01.55-5-03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	8,8
01.55-5-04	Criação de aves, exceto galináceos	8,8
01.55-5-05	Produção de ovos	12,0
01.59-8-01	Apicultura	5,0
01.59-8-02	Criação de animais de estimação	5,0
01.59-8-03	Criação de escargô	4,5
01.59-8-04	Criação de bicho-da-seda	4,5
01.59-8-99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	5,0
01.61-0-01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	12,0
01.61-0-02	Serviço de poda de árvores para lavouras	12,0
01.61-0-03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	12,0
01.61-0-99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	12,0
01.62-8-01	Serviço de inseminação artificial em animais	12,0
01.62-8-02	Serviço de tosquiamento de ovinos	12,0
01.62-8-03	Serviço de manejo de animais	1,20
01.62-8-99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	12,0
01.63-6-00	Atividades de pós-colheita	8,8
01.70-9-00	Caça e serviços relacionados	8,8
<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>		
02.10-1-01	Cultivo de eucalipto	8,0
02.10-1-02	Cultivo de acácia-negra	8,0
02.10-1-03	Cultivo de pinus	8,0
02.10-1-04	Cultivo de teca	8,0

02.10-1-05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	8,0
02.10-1-06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	8,0
02.10-1-07	Extração de madeira em florestas plantadas	8,0
02.10-1-08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	8,0
02.10-1-09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	8,0
02.10-1-99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	8,0
02.20-9-01	Extração de madeira em florestas nativas	8,0
02.20-9-02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	8,0
02.20-9-03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	8,0
02.20-9-04	Coleta de látex em florestas nativas	8,0
02.20-9-05	Coleta de palmito em florestas nativas	8,0
02.20-9-06	Conservação de florestas nativas	8,0
02.20-9-99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	8,0
<b>PESCA E AQUICULTURA</b>		
03.11-6-01	Pesca de peixes em água salgada	8,0
03.11-6-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	8,0
03.11-6-03	Coleta de outros produtos marinhos	8,0
03.11-6-04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	8,0
03.12-4-01	Pesca de peixes em água doce	8,0
03.12-4-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	8,0
03.12-4-03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	8,0
03.12-4-04	Atividades de apoio à pesca em água doce	8,0
03.21-3-01	Criação de peixes em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-02	Criação de camarões em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	8,0
03.22-1-01	Criação de peixes em água doce	8,0
03.22-1-02	Criação de camarões em água doce	8,0
03.22-1-03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	8,0
03.22-1-04	Criação de peixes ornamentais em água doce	8,0
03.22-1-05	Ranicultura	8,0
03.22-1-06	Criação de jacaré	8,0
03.22-1-07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	8,0
03.22-1-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	8,0
<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>		
05.00-3-01	Extração de carvão mineral	107,0
05.00-3-02	Beneficiamento de carvão mineral	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>		
06.00-0-01	Extração de petróleo e gás natural	107,0
06.00-0-02	Extração e beneficiamento de xisto	107,0
06.00-0-03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>		
07.10-3-01	Extração de minério de ferro	107,0

07.10-3-02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	107,0
07.21-9-01	Extração de minério de alumínio	107,0
07.21-9-02	Beneficiamento de minério de alumínio	107,0
07.22-7-01	Extração de minério de estanho	107,0
07.22-7-02	Beneficiamento de minério de estanho	107,0
07.23-5-01	Extração de minério de manganês	107,0
07.23-5-02	Beneficiamento de minério de manganês	107,0
07.24-3-01	Extração de minério de metais preciosos	107,0
07.24-3-02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	107,0
07.25-1-00	Extração de minerais radioativos	107,0
07.29-4-01	Extração de minérios de nióbio e titânio	107,0
07.29-4-02	Extração de minério de tungstênio	107,0
07.29-4-03	Extração de minério de níquel	107,0
07.29-4-04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	107,0
07.29-4-05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
08.10-0-01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-02	Extração de granito e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-03	Extração de mármore e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-05	Extração de gesso e caulim	107,0
08.10-0-06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	53,0
08.10-0-07	Extração de argila e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-08	Extração de saibro e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-09	Extração de basalto e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	107,0
08.10-0-99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	53,0
08.91-6-00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	107,0
08.92-4-01	Extração de sal marinho	107,0
08.92-4-02	Extração de sal-gema	107,0
08.92-4-03	Refino e outros tratamentos do sal	107,0
08.93-2-00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	107,0
08.99-1-01	Extração de grafita	107,0
08.99-1-02	Extração de quartzo	107,0
08.99-1-03	Extração de amianto	107,0
08.99-1-99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	107,0
<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>		
09.10-6-00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	107,0
09.90-4-01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	107,0
09.90-4-02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	107,0

09.90-4-03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	107,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>		
10.11-2-01	Frigorífico - abate de bovinos	107,0
10.11-2-02	Frigorífico - abate de eqüinos	107,0
10.11-2-03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	107,0
10.11-2-04	Frigorífico - abate de bufalinos	107,0
10.11-2-05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	107,0
10.12-1-01	Abate de aves	107,0
10.12-1-02	Abate de pequenos animais	107,0
10.12-1-03	Frigorífico - abate de suínos	107,0
10.12-1-04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	107,0
10.13-9-01	Fabricação de produtos de carne	107,0
10.13-9-02	Preparação de subprodutos do abate	107,0
10.20-1-01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	107,0
10.20-1-02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	107,0
10.31-7-00	Fabricação de conservas de frutas	107,0
10.32-5-01	Fabricação de conservas de palmito	107,0
10.32-5-99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	107,0
10.33-3-01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	107,0
10.33-3-02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	107,0
10.41-4-00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	107,0
10.42-2-00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	107,0
10.43-1-00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	107,0
10.51-1-00	Preparação do leite	8,0
10.52-0-00	Fabricação de laticínios	107,0
10.53-8-00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	107,0
10.61-9-01	Beneficiamento de arroz	27,0
10.61-9-02	Fabricação de produtos do arroz	107,0
10.62-7-00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	107,0
10.63-5-00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	107,0
10.64-3-00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	107,0
10.65-1-01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	107,0
10.65-1-02	Fabricação de óleo de milho em bruto	107,0
10.65-1-03	Fabricação de óleo de milho refinado	107,0
10.66-0-00	Fabricação de alimentos para animais	107,0
10.69-4-00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	107,0
10.71-6-00	Fabricação de açúcar em bruto	107,0
10.72-4-01	Fabricação de açúcar de cana refinado	107,0
10.72-4-02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	107,0
10.81-3-01	Beneficiamento de café	107,0
10.81-3-02	Torrefação e moagem de café	107,0
10.82-1-00	Fabricação de produtos à base de café	107,0
10.91-1-01	Fabricação de produtos de panificação industrial	107,0

10.91-1-02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	7,00
010.92-9-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	107,0
10.93-7-01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	107,0
10.93-7-02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	107,0
10.94-5-00	Fabricação de massas alimentícias	107,0
10.95-3-00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	107,0
10.96-1-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	107,0
10.99-6-01	Fabricação de vinagres	107,0
10.99-6-02	Fabricação de pós alimentícios	107,0
10.99-6-03	Fabricação de fermentos e leveduras	107,0
10.99-6-04	Fabricação de gelo comum	107,0
10.99-6-05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	107,0
10.99-6-06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	107,0
10.99-6-07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	107,0
10.99-6-99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	107,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>		
13.11-1-00	Preparação e fiação de fibras de algodão	107,0
13.12-0-00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	107,0
13.13-8-00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	107,0
13.14-6-00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	107,0
13.21-9-00	Tecelagem de fios de algodão	107,0
13.22-7-00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	107,0
13.23-5-00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	107,0
13.30-8-00	Fabricação de tecidos de malha	107,0
13.40-5-01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.40-5-02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.40-5-99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.51-1-00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	107,0
13.52-9-00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	107,0
13.53-7-00	Fabricação de artefatos de cordoaria	107,0
13.54-5-00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	107,0
13.59-6-00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	107,0
<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>		
14.11-8-01	Confecção de roupas íntimas	8,0
14.11-8-02	Facção de roupas íntimas	8,0
14.12-6-01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	8,0
14.12-6-02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	8,0
14.12-6-03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	8,0
14.13-4-01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	8,0
14.13-4-02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	8,0

14.13-4-03	Facção de roupas profissionais	8,0
14.14-2-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	8,0
14.21-5-00	Fabricação de meias	8,0
14.22-3-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	8,0
<b>PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>		
15.10-6-00	Curtimento e outras preparações de couro	8,0
15.21-1-00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	8,0
15.29-7-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	8,0
15.31-9-01	Fabricação de calçados de couro	8,0
15.31-9-02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	8,0
15.32-7-00	Fabricação de tênis de qualquer material	8,0
15.33-5-00	Fabricação de calçados de material sintético	8,0
15.39-4-00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	8,0
15.40-8-00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	8,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>		
16.10-2-01	Serrarias com desdobramento de madeira	10,0
16.10-2-02	Serrarias sem desdobramento de madeira	10,0
16.21-8-00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	10,0
16.22-6-01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	10,0
16.22-6-02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	10,0
16.22-6-99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	8,0
16.23-4-00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	8,0
16.29-3-01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	8,0
16.29-3-02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	8,0
<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>		
17.10-9-00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	39,0
17.21-4-00	Fabricação de papel	39,0
17.22-2-00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	39,0
17.31-1-00	Fabricação de embalagens de papel	39,0
17.32-0-00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	39,0
17.33-8-00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	39,0
17.41-9-01	Fabricação de formulários contínuos	39,0
17.41-9-02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	39,0
17.42-7-01	Fabricação de fraldas descartáveis	39,0
17.42-7-02	Fabricação de absorventes higiênicos	39,0
17.42-7-99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	39,0



17.49-4-00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	39,0
<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>		
18.11-3-01	Impressão de jornais	15,0
18.11-3-02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	15,0
18.12-1-00	Impressão de material de segurança	15,0
18.13-0-01	Impressão de material para uso publicitário	15,0
18.13-0-99	Impressão de material para outros usos	15,0
18.21-1-00	Serviços de pré-impressão	15,0
18.22-9-01	Serviços de encadernação e plastificação	15,0
18.22-9-99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	15,0
18.30-0-01	Reprodução de som em qualquer suporte	15,0
18.30-0-02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	15,0
18.30-0-03	Reprodução de software em qualquer suporte	15,0
<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>		
19.10-1-00	Coquearias	18,0
19.21-7-00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	18,0
19.22-5-01	Formulação de combustíveis	18,0
19.22-5-02	Rerrefino de óleos lubrificantes	18,0
19.22-5-99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	18,0
19.31-4-00	Fabricação de álcool	18,0
19.32-2-00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>		
20.11-8-00	Fabricação de cloro e álcalis	18,0
20.12-6-00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	18,0
20.13-4-00	Fabricação de adubos e fertilizantes	18,0
20.14-2-00	Fabricação de gases industriais	18,0
20.19-3-01	Elaboração de combustíveis nucleares	18,0
20.19-3-99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	18,0
20.21-5-00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	18,0
20.22-3-00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	18,0
20.29-1-00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	18,0
20.31-2-00	Fabricação de resinas termoplásticas	18,0
20.32-1-00	Fabricação de resinas termofixas	18,0
20.33-9-00	Fabricação de elastômeros	18,0
20.40-1-00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	18,0
20.51-7-00	Fabricação de defensivos agrícolas	18,0
20.52-5-00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	18,0
20.61-4-00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	18,0
20.62-2-00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	18,0
20.63-1-00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	18,0
20.71-1-00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	18,0

20.72-0-00	Fabricação de tintas de impressão	18,0
20.73-8-00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	18,0
20.91-6-00	Fabricação de adesivos e selantes	18,0
20.92-4-01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	18,0
20.92-4-02	Fabricação de artigos pirotécnicos	18,0
20.92-4-03	Fabricação de fósforos de segurança	18,0
20.93-2-00	Fabricação de aditivos de uso industrial	18,0
20.94-1-00	Fabricação de catalisadores	18,0
20.99-1-01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	18,0
20.99-1-99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>		
21.10-6-00	Fabricação de produtos farmoquímicos	18,0
21.21-1-01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	18,0
21.21-1-02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	18,0
21.21-1-03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	18,0
21.22-0-00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	18,0
21.23-8-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHAS E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>		
22.11-1-00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	18,0
22.12-9-00	Reforma de pneumáticos usados	18,0
22.19-6-00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	18,0
22.21-8-00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	18,0
22.22-6-00	Fabricação de embalagens de material plástico	18,0
22.23-4-00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	18,0
22.29-3-01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	18,0
22.29-3-02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	18,0
22.29-3-03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	18,0
22.29-3-99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
23.11-7-00	Fabricação de vidro plano e de segurança	18,0
23.12-5-00	Fabricação de embalagens de vidro	18,0
23.19-2-00	Fabricação de artigos de vidro	18,0
23.20-6-00	Fabricação de cimento	18,0
23.30-3-01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	18,0
23.30-3-02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	18,0
23.30-3-03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	18,0
23.30-3-04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	18,0
23.30-3-05	Preparação de massa de concreto e argamassa para	18,0

	construção	
23.30-3-99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	18,0
23.41-9-00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	18,0
23.42-7-01	Fabricação de azulejos e pisos	18,0
23.42-7-02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	18,0
23.49-4-01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	18,0
23.49-4-99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	18,0
23.91-5-01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	18,0
23.91-5-02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	18,0
23.91-5-03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	18,0
23.92-3-00	Fabricação de cal e gesso	18,0
23.99-1-01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	18,0
23.99-1-02	Fabricação de abrasivos	18,0
23.99-1-99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	18,0
<b>METALURGIA</b>		
24.11-3-00	Produção de ferro-gusa	18,0
24.12-1-00	Produção de ferroligas	18,0
24.21-1-00	Produção de semi-acabados de aço	18,0
24.22-9-01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	18,0
24.22-9-02	Produção de laminados planos de aços especiais	18,0
24.23-7-01	Produção de tubos de aço sem costura	18,0
24.23-7-02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	18,0
24.24-5-01	Produção de arames de aço	18,0
24.24-5-02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	18,0
24.31-8-00	Produção de tubos de aço com costura	18,0
24.39-3-00	Produção de outros tubos de ferro e aço	18,0
24.41-5-01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	18,0
24.41-5-02	Produção de laminados de alumínio	18,0
24.42-3-00	Metalurgia dos metais preciosos	18,0
24.43-1-00	Metalurgia do cobre	18,0
24.49-1-01	Produção de zinco em formas primárias	18,0
24.49-1-02	Produção de laminados de zinco	18,0
24.49-1-03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	18,0
24.49-1-99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	18,0
24.51-2-00	Fundição de ferro e aço	18,0
24.52-1-00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
25.11-0-00	Fabricação de estruturas metálicas	18,0
25.12-8-00	Fabricação de esquadrias de metal	18,0

25.13-6-00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	18,0
25.21-7-00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	18,0
25.22-5-00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	18,0
25.31-4-01	Produção de forjados de aço	18,0
25.31-4-02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	18,0
25.32-2-01	Produção de artefatos estampados de metal	18,0
25.32-2-02	Metalurgia do pó	18,0
25.39-0-01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	18,0
25.39-0-02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	18,0
25.41-1-00	Fabricação de artigos de cutelaria	18,0
25.42-0-00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	18,0
25.43-8-00	Fabricação de ferramentas	18,0
25.50-1-01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	18,0
25.50-1-02	Fabricação de armas de fogo e munições	18,0
25.91-8-00	Fabricação de embalagens metálicas	18,0
25.92-6-01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	18,0
25.92-6-02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	18,0
25.93-4-00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	18,0
25.99-3-01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	18,0
25.99-3-02	Serviços de corte e dobra de metais	18,0
25.99-3-99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>		
26.10-8-00	Fabricação de componentes eletrônicos	18,0
26.21-3-00	Fabricação de equipamentos de informática	18,0
26.22-1-00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	18,0
26.31-1-00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	18,0
26.32-9-00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	18,0
26.40-0-00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	18,0
26.51-5-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	18,0
26.52-3-00	Fabricação de cronômetros e relógios	18,0
26.60-4-00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	18,0
26.70-1-01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	18,0
26.70-1-02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	18,0
26.80-9-00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>		
27.10-4-01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada,	18,0

	peças e acessórios	
27.10-4-02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	18,0
27.10-4-03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	18,0
27.21-0-00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	18,0
27.22-8-01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	18,0
27.22-8-02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	18,0
27.31-7-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	18,0
27.32-5-00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	18,0
27.33-3-00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	18,0
27.40-6-01	Fabricação de lâmpadas	18,0
27.40-6-02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	18,0
27.51-1-00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	18,0
27.59-7-01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	18,0
27.59-7-99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
27.90-2-01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	18,0
27.90-2-02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	18,0
27.90-2-99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
28.11-9-00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	18,0
28.12-7-00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	18,0
28.13-5-00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	18,0
28.14-3-01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	18,0
28.14-3-02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	18,0
28.15-1-01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	18,0
28.15-1-02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	18,0
28.21-6-01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	18,0
28.21-6-02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	18,0
28.22-4-01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	18,0
28.22-4-02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	18,0

28.23-2-00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	18,0
28.24-1-01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	18,0
28.24-1-02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	18,0
28.25-9-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	18,0
28.29-1-01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	18,0
28.29-1-99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
28.31-3-00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	18,0
28.32-1-00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	13,0
28.33-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	18,0
28.40-2-00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	18,0
28.51-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	18,0
28.52-6-00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	18,0
28.53-4-00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	18,0
28.54-2-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	18,0
28.61-5-00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	18,0
28.62-3-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	18,0
28.63-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	18,0
28.64-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	18,0
28.65-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	18,0
28.66-6-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	18,0
28.69-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>		
29.10-7-01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.10-7-02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.10-7-03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus	30,0

29.20-4-02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	30,0
29.30-1-01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	30,0
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus	30,0
29.30-1-03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	30,0
29.41-7-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	30,0
29.42-5-00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	30,0
29.43-3-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	30,0
29.44-1-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	30,0
29.45-0-00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	30,0
29.49-2-01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	30,0
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	30,0
29.50-6-00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	30,0
<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>		
30.11-3-01	Construção de embarcações de grande porte	30,0
30.11-3-02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	30,0
30.12-1-00	Construção de embarcações para esporte e lazer	30,0
30.31-8-00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	30,0
30.32-6-00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	30,0
30.41-5-00	Fabricação de aeronaves	30,0
30.42-3-00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	30,0
30.50-4-00	Fabricação de veículos militares de combate	30,0
30.91-1-01	Fabricação de motocicletas	30,0
30.91-1-02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	30,0
30.92-0-00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	30,0
30.99-7-00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	30,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>		
31.01-2-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	10,0
31.02-1-00	Fabricação de móveis com predominância de metal	10,0
31.03-9-00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	10,0
31.04-7-00	Fabricação de colchões	10,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>		
32.11-6-01	Lapidação de gemas	10,0
32.11-6-02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	10,0
32.11-6-03	Cunhagem de moedas e medalhas	10,0

32.12-4-00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	10,0
32.20-5-00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	10,0
32.30-2-00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	10,0
32.40-0-01	Fabricação de jogos eletrônicos	10,0
32.40-0-02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	10,0
32.40-0-03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	10,0
32.40-0-99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	10,0
32.50-7-01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	10,0
32.50-7-02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	10,0
32.50-7-03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	10,0
32.50-7-04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	10,0
32.50-7-05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	10,0
32.50-7-06	Serviços de prótese dentária	10,0
32.50-7-07	Fabricação de artigos ópticos	10,0
32.50-7-09	Serviço de laboratório óptico	10,0
32.91-4-00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	10,0
32.92-2-01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	10,0
32.92-2-02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	10,0
32.99-0-01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	10,0
32.99-0-02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	10,0
32.99-0-03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	10,0
32.99-0-04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	10,0
32.99-0-05	Fabricação de aviamentos para costura	10,0
32.99-0-06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	10,0
32.99-0-99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	10,0
<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
33.11-2-00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	8,0
33.12-1-02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	8,0
33.12-1-03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8,0
33.12-1-04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	8,0
33.13-9-01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	8,0
33.13-9-02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	8,0



33.13-9-99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	8,0
33.14-7-01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	8,0
33.14-7-02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	8,0
33.14-7-03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	8,0
33.14-7-04	Manutenção e reparação de compressores	8,0
33.14-7-05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	8,0
33.14-7-06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	8,0
33.14-7-07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	8,0
33.14-7-08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	8,0
33.14-7-09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	8,0
33.14-7-10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	8,0
33.14-7-11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	8,0
33.14-7-12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	8,0
33.14-7-13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	8,0
33.14-7-14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	8,0
33.14-7-15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	8,0
33.14-7-16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	8,0
33.14-7-17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	8,0
33.14-7-18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	8,0
33.14-7-19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	8,0
33.14-7-20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	8,0
33.14-7-21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	8,0
33.14-7-22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	8,0
33.14-7-99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	8,0
33.15-5-00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	8,0
33.16-3-01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	18,0
33.16-3-02	Manutenção de aeronaves na pista	18,0
33.17-1-01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	18,0
33.17-1-02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	18,0

33.19-8-00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	18,0
33.21-0-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	18,0
33.29-5-01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	13,0
33.29-5-99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	13,0
<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>		
35.11-5-01	Geração de energia elétrica	18,0
35.11-5-02	Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica	18,0
35.12-3-00	Transmissão de energia elétrica	18,0
35.13-1-00	Comércio atacadista de energia elétrica	18,0
35.14-0-00	Distribuição de energia elétrica	18,0
35.20-4-01	Produção de gás; processamento de gás natural	18,0
35.20-4-02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	18,0
35.30-1-00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	18,0
<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>		
36.00-6-01	Captação, tratamento e distribuição de água	13,0
36.00-6-02	Distribuição de água por caminhões	13,0
<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>		
37.01-1-00	Gestão de redes de esgoto	13,0
37.02-9-00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	13,0
<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>		
38.11-4-00	Coleta de resíduos não-perigosos	13,0
38.12-2-00	Coleta de resíduos perigosos	13,0
38.21-1-00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	13,0
38.22-0-00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	13,0
38.31-9-01	Recuperação de sucatas de alumínio	13,0
38.31-9-99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	13,0
38.32-7-00	Recuperação de materiais plásticos	13,0
38.39-4-01	Usinas de compostagem	13,0
38.39-4-99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	13,0
<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>		
39.00-5-00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	13,0
<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>		
41.10-7-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	15,0
41.20-4-00	Construção de edifícios	15,0
<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>		
42.11-1-01	Construção de rodovias e ferrovias	15,0
42.11-1-02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	15,0
42.12-0-00	Construção de obras de arte especiais	15,0
42.13-8-00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	15,0
42.21-9-01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	15,0
42.21-9-02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	15,0
42.21-9-03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	15,0
42.21-9-04	Construção de estações e redes de telecomunicações	15,0

42.21-9-05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	15,0
42.22-7-01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	15,0
42.22-7-02	Obras de irrigação	15,0
42.23-5-00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	15,0
42.91-0-00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	15,0
42.92-8-01	Montagem de estruturas metálicas	15,0
42.92-8-02	Obras de montagem industrial	15,0
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas	15,0
42.99-5-99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	15,0
<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>		
43.11-8-01	Demolição de edifícios e outras estruturas	15,0
43.11-8-02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	15,0
43.12-6-00	Perfurações e sondagens	15,0
43.13-4-00	Obras de terraplenagem	15,0
43.19-3-00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	15,0
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica	15,0
43.22-3-01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	8,0
43.22-3-02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	15,0
43.22-3-03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	15,0
43.29-1-01	Instalação de painéis publicitários	15,0
43.29-1-02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	15,0
43.29-1-03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	15,0
43.29-1-04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	15,0
43.29-1-05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	15,0
43.29-1-99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	15,0
43.30-4-01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	15,0
43.30-4-02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	15,0
43.30-4-03	Obras de acabamento em gesso e estuque	15,0
43.30-4-04	Serviços de pintura de edifícios em geral	15,0
43.30-4-05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	15,0
43.30-4-99	Outras obras de acabamento da construção	15,0
43.91-6-00	Obras de fundações	15,0
43.99-1-01	Administração de obras	15,0
43.99-1-02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	15,0
43.99-1-03	Obras de alvenaria	15,0
43.99-1-04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em	15,0

	obras	
43.99-1-05	Perfuração e construção de poços de água	15,0
43.99-1-99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	15,0
<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTES E MOTOCICLETAS</b>		
45.11-1-01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	15,0
45.11-1-02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	15,0
45.11-1-03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	15,0
45.11-1-04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	15,0
45.11-1-05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	15,0
45.11-1-06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	15,0
45.12-9-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	15,0
45.12-9-02	Comércio sob consignação de veículos automotores	15,0
45.20-0-01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	10,0
45.20-0-02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	10,0
45.20-0-03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	8,0
45.20-0-04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	8,0
45.20-0-05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	6,0
45.20-0-06	Serviços de borracharia para veículos automotores	4,0
45.20-0-07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	6,0
45.20-0-08	Serviços de capotaria	6,0
45.30-7-01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	6,0
45.30-7-02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	6,0
45.30-7-03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	6,0
45.30-7-04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	6,0
45.30-7-05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	6,0
45.30-7-06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	6,0
45.41-2-01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	6,0
45.41-2-02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	6,0
45.41-2-03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	6,0
45.41-2-04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	6,0
45.41-2-05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	6,0
45.42-1-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de	6,0

	motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
45.42-1-02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	6,0
45.43-9-00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	6,0
<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
46.11-7-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	13,0
46.12-5-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	13,0
46.13-3-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	13,0
46.14-1-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	13,0
46.15-0-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	13,0
46.16-8-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	13,0
46.17-6-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	13,0
46.18-4-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	13,0
46.18-4-02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	13,0
46.18-4-03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	13,0
46.18-4-99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	13,0
46.19-2-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	13,0
46.21-4-00	Comércio atacadista de café em grão	10,0
46.22-2-00	Comércio atacadista de soja	10,0
46.23-1-01	Comércio atacadista de animais vivos	10,0
46.23-1-02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	10,0
46.23-1-03	Comércio atacadista de algodão	10,0
46.23-1-04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	10,0
46.23-1-05	Comércio atacadista de cacau	10,0
46.23-1-06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	10,0
46.23-1-07	Comércio atacadista de sisal	10,0
46.23-1-08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.23-1-09	Comércio atacadista de alimentos para animais	10,0
46.23-1-99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	10,0
46.31-1-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	10,0
46.32-0-01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	10,0
46.32-0-02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	10,0
46.32-0-03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.33-8-01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos,	10,0

	hortaliças e legumes frescos	
46.33-8-02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	10,0
46.33-8-03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	10,0
46.34-6-01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	10,0
46.34-6-02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	10,0
46.34-6-03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	10,0
46.34-6-99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	10,0
46.35-4-01	Comércio atacadista de água mineral	10,0
46.35-4-02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	10,0
46.35-4-03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.35-4-99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	10,0
46.36-2-01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	10,0
46.36-2-02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	10,0
46.37-1-01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	10,0
46.37-1-02	Comércio atacadista de açúcar	10,0
46.37-1-03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	10,0
46.37-1-04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	10,0
46.37-1-05	Comércio atacadista de massas alimentícias	10,0
46.37-1-06	Comércio atacadista de sorvetes	10,0
46.37-1-07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	10,0
46.37-1-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	10,0
46.39-7-01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	10,0
46.39-7-02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.41-9-01	Comércio atacadista de tecidos	10,0
46.41-9-02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	10,0
46.41-9-03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	10,0
46.42-7-01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	10,0
46.42-7-02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	10,0
46.43-5-01	Comércio atacadista de calçados	10,0
46.43-5-02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	10,0
46.44-3-01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	10,0
46.44-3-02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	10,0
46.45-1-01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	10,0
46.45-1-02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	10,0
46.45-1-03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	10,0
46.46-0-01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	10,0
46.46-0-02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	10,0
46.47-8-01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	10,0

46.47-8-02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	10,0
46.49-4-01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	10,0
46.49-4-02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	10,0
46.49-4-03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	10,0
46.49-4-04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	10,0
46.49-4-05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	10,0
46.49-4-06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	10,0
46.49-4-07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	10,0
46.49-4-08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	10,0
46.49-4-09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.49-4-10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	13,0
46.49-4-99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	13,0
46.51-6-01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	13,0
46.51-6-02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	13,0
46.52-4-00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	13,0
46.61-3-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	13,0
46.62-1-00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	13,0
46.63-0-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	13,0
46.64-8-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	13,0
46.65-6-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	13,0
46.69-9-01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	13,0
46.69-9-99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	13,0
46.71-1-00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	10,0
46.72-9-00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	10,0
46.73-7-00	Comércio atacadista de material elétrico	10,0
46.74-5-00	Comércio atacadista de cimento	10,0
46.79-6-01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	10,0
46.79-6-02	Comércio atacadista de mármore e granitos	10,0
46.79-6-03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	10,0
46.79-6-04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	10,0
46.79-6-99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	10,0
46.81-8-01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina	13,00

	e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	
46.81-8-02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	13,00
46.81-8-03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	13,00
46.81-8-04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	13,00
46.81-8-05	Comércio atacadista de lubrificantes	13,00
46.82-6-00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	13,00
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	13,00
46.84-2-01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	13,00
46.84-2-02	Comércio atacadista de solventes	13,00
46.84-2-99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	13,00
46.85-1-00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	13,00
46.86-9-01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	13,00
46.86-9-02	Comércio atacadista de embalagens	13,00
46.87-7-01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	13,00
46.87-7-02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	13,00
46.87-7-03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	13,00
46.89-3-01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	13,00
46.89-3-02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	13,00
46.89-3-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediário não especificados anteriormente	13,00
46.91-5-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	13,00
46.92-3-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	13,00
46.93-1-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	13,00
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>		
47.11-3-01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	13,0
47.11-3-02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	13,0
47.12-1-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	10,0
47.13-0-01	Lojas de departamentos ou magazines	8,0
47.13-0-02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	8,0
47.13-0-03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	8,0
47.21-1-02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	8,0
47.21-1-03	Comércio varejista de laticínios e frios	8,0
47.21-1-04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8,0
47.22-9-01	Comércio varejista de carnes - açougues	8,0



47.22-9-02	Peixaria	8,0
47.23-7-00	Comércio varejista de bebidas	8,0
47.24-5-00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8,0
47.29-6-01	Tabacaria	8,0
47.29-6-02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	8,0
47.29-6-99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	8,0
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	10,0
47.32-6-00	Comércio varejista de lubrificantes	8,0
47.41-5-00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	8,0
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico	8,0
47.43-1-00	Comércio varejista de vidros	8,0
47.44-0-01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	8,0
47.44-0-02	Comércio varejista de madeira e artefatos	8,0
47.44-0-03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	8,0
47.44-0-04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	8,0
47.44-0-05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	7,0
47.44-0-06	Comércio varejista de pedras para revestimento	5,0
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	5,0
47.51-2-01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	5,0
47.51-2-02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	5,0
47.52-1-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	5,0
47.53-9-00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	5,0
47.54-7-01	Comércio varejista de móveis	10,0
47.54-7-02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	10,0
47.54-7-03	Comércio varejista de artigos de iluminação	10,0
47.55-5-01	Comércio varejista de tecidos	10,0
47.55-5-02	Comercio varejista de artigos de armarinho	10,0
47.55-5-03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	10,0
47.56-3-00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	10,0
47.57-1-00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	10,0
47.59-8-01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	10,0
47.59-8-99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	10,0
47.61-0-01	Comércio varejista de livros	5,0
47.61-0-02	Comércio varejista de jornais e revistas	5,0
47.61-0-03	Comércio varejista de artigos de papelaria	5,0
47.62-8-00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	5,0
47.63-6-01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	5,0

47.63-6-02	Comércio varejista de artigos esportivos	5,0
47.63-6-03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	13,0
47.63-6-04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	13,0
47.63-6-05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	13,0
47.71-7-01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	13,0
47.71-7-02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	13,0
47.71-7-03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	13,0
47.71-7-04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	13,0
47.72-5-00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	13,0
47.73-3-00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	13,0
47.74-1-00	Comércio varejista de artigos de óptica	13,0
47.81-4-00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	13,0
47.82-2-01	Comércio varejista de calçados	7,5
47.82-2-02	Comércio varejista de artigos de viagem	7,5
47.83-1-01	Comércio varejista de artigos de joalheria	7,5
47.83-1-02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	7,5
47.84-9-00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	7,5
47.85-7-01	Comércio varejista de antigüidades	8,0
47.85-7-99	Comércio varejista de outros artigos usados	8,0
47.89-0-01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	8,0
47.89-0-02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	8,0
47.89-0-03	Comércio varejista de objetos de arte	8,0
47.89-0-04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	8,0
47.89-0-05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	8,0
47.89-0-06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	8,0
47.89-0-07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	8,0
47.89-0-08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	8,0
47.89-0-09	Comércio varejista de armas e munições	8,0
47.89-0-99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	8,0
<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>		
49.11-6-00	Transporte ferroviário de carga	20,0
49.12-4-01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	20,0
49.12-4-02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	20,0
49.12-4-03	Transporte metroviário	20,0
49.21-3-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	20,0
49.21-3-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	20,0
49.22-1-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	20,0
49.22-1-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário	20,0

	fixo, interestadual	
49.22-1-03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	20,0
49.23-0-01	Serviço de táxi	7,5
49.23-0-02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	8,0
49.24-8-00	Transporte escolar	8,0
49.29-9-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	13,0
49.29-9-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	13,0
49.29-9-03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	13,0
49.29-9-04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	13,0
49.29-9-99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	13,0
49.30-2-01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	13,0
49.30-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	7,5
49.30-2-03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	13,0
49.30-2-04	Transporte rodoviário de mudanças	8,0
49.40-0-00	Transporte dutoviário	13,0
49.50-7-00	Trens turísticos, teleféricos e similares	13,0
<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>		
50.11-4-01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	20,0
50.11-4-02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	20,0
50.12-2-01	Transporte marítimo de longo curso - carga	20,0
50.12-2-02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	20,0
50.21-1-01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	20,0
50.21-1-02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	20,0
50.22-0-01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	20,0
50.22-0-02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	20,0
50.30-1-01	Navegação de apoio marítimo	20,0
50.30-1-02	Navegação de apoio portuário	20,0
50.91-2-01	Transporte por navegação de travessia, municipal	20,0
50.91-2-02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	20,0
50.99-8-01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	20,0
50.99-8-99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	20,0
<b>TRANSPORTE AÉREO</b>		
51.11-1-00	Transporte aéreo de passageiros regular	20,0
51.12-9-01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	20,0
51.12-9-99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-	20,0

	regular	
51.20-0-00	Transporte aéreo de carga	20,0
51.30-7-00	Transporte espacial	20,0
<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>		
52.11-7-01	Armazéns gerais - emissão de warrant	20,0
52.11-7-02	Guarda-móveis	20,0
52.11-7-99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	20,0
52.12-5-00	Carga e descarga	20,0
52.21-4-00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	20,0
52.22-2-00	Terminais rodoviários e ferroviários	13,0
52.23-1-00	Estacionamento de veículos	13,0
52.29-0-01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	13,0
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos	13,0
52.29-0-99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	13,0
52.31-1-01	Administração da infra-estrutura portuária	18,0
52.31-1-02	Operações de terminais	18,0
52.32-0-00	Atividades de agenciamento marítimo	18,0
52.39-7-00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	18,0
52.40-1-01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	18,0
52.40-1-99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	18,0
52.50-8-01	Comissaria de despachos	13,0
52.50-8-02	Atividades de despachantes aduaneiros	13,0
52.50-8-03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	13,0
52.50-8-04	Organização logística do transporte de carga	13,0
52.50-8-05	Operador de transporte multimodal - OTM	13,0
<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>		
53.10-5-01	Atividades do Correio Nacional	18,0
53.10-5-02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	18,0
53.20-2-01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	18,0
53.20-2-02	Serviços de entrega rápida	13,0
<b>ALOJAMENTO</b>		
55.10-8-01	Hotéis	8,0
55.10-8-02	Apart-hotéis	8,0
55.10-8-03	Motéis	8,0
55.90-6-01	Albergues, exceto assistenciais	8,0
55.90-6-02	Campings	8,0
55.90-6-03	Pensões (alojamento)	8,0
55.90-6-99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	8,0
<b>ALIMENTAÇÃO</b>		
56.11-2-01	Restaurantes e similares	8,0
56.11-2-02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	7,5
56.11-2-03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	7,5

56.12-1-00	Serviços ambulantes de alimentação	7,5
56.20-1-01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	7,5
56.20-1-02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	7,5
56.20-1-03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	7,5
56.20-1-04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	7,5
<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>		
58.11-5-00	Edição de livros	8,0
58.12-3-00	Edição de jornais	8,0
58.13-1-00	Edição de revistas	8,0
58.19-1-00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	8,0
58.21-2-00	Edição integrada à impressão de livros	8,0
58.22-1-00	Edição integrada à impressão de jornais	8,0
58.23-9-00	Edição integrada à impressão de revistas	8,0
58.29-8-00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	8,0
<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>		
59.11-1-01	Estúdios cinematográficos	8,0
59.11-1-02	Produção de filmes para publicidade	8,0
59.11-1-99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8,0
59.12-0-01	Serviços de dublagem	8,0
59.12-0-02	Serviços de mixagem sonora em produção audio visual	8,0
59.12-0-99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8,0
59.13-8-00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	8,0
59.14-6-00	Atividades de exibição cinematográfica	8,0
59.20-1-00	Atividades de gravação de som e de edição de música	8,0
<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>		
60.10-1-00	Atividades de rádio	18,0
60.21-7-00	Atividades de televisão aberta	18,0
60.22-5-01	Programadoras	18,0
60.22-5-02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	18,0
<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>		
61.10-8-01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	20,0
61.10-8-02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	20,0
61.10-8-03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	20,0
61.10-8-99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	20,0
61.20-5-01	Telefonia móvel celular	20,0
61.20-5-02	Serviço móvel especializado - SME	20,0
61.20-5-99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	20,0
61.30-2-00	Telecomunicações por satélite	20,0
61.41-8-00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	20,0

61.42-6-00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	20,0
61.43-4-00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	20,0
61.90-6-01	Provedores de acesso às redes de comunicações	20,0
61.90-6-02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	20,0
61.90-6-99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	20,0
<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>		
62.01-5-00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	8,0
62.02-3-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	8,0
62.03-1-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	8,0
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia da informação	8,0
62.09-1-00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	8,0
<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>		
63.11-9-00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	8,0
63.19-4-00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	8,0
63.91-7-00	Agências de notícias	8,0
63.99-2-00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	8,0
<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>		
64.10-7-00	Banco Central	60,0
64.21-2-00	Bancos comerciais	60,0
64.22-1-00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	60,0
64.23-9-00	Caixas econômicas	60,0
64.24-7-01	Bancos cooperativos	60,0
64.24-7-02	Cooperativas centrais de crédito	60,0
64.24-7-03	Cooperativas de crédito mútuo	60,0
64.24-7-04	Cooperativas de crédito rural	60,0
64.31-0-00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	60,0
64.32-8-00	Bancos de investimento	60,0
64.33-6-00	Bancos de desenvolvimento	60,0
64.34-4-00	Agências de fomento	60,0
64.35-2-01	Sociedades de crédito imobiliário	60,0
64.35-2-02	Associações de poupança e empréstimo	60,0
64.35-2-03	Companhias hipotecárias	60,0
64.36-1-00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	60,0
64.37-9-00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	13,0
64.38-7-01	Bancos de câmbio	60,0
64.38-7-99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.	60,0
64.40-9-00	Arrendamento mercantil	60,0
64.50-6-00	Sociedades de capitalização	60,0
64.61-1-00	Holdings de instituições financeiras	60,0
64.62-0-00	Holdings de instituições não-financeiras	60,0

64.63-8-00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	60,0
64.70-1-01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	60,0
64.70-1-02	Fundos de investimento previdenciários	60,0
64.70-1-03	Fundos de investimento imobiliários	60,0
64.91-3-00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	60,0
64.92-1-00	Securitização de créditos	60,0
64.93-0-00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	60,0
64.99-9-01	Clubes de investimento	60,0
64.99-9-02	Sociedades de investimento	60,0
64.99-9-03	Fundo garantidor de crédito	60,0
64.99-9-04	Caixas de financiamento de corporações	60,0
64.99-9-05	Concessão de crédito pelas OSCIP	60,0
64.99-9-99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	60,0
<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
65.11-1-01	Seguros de vida	60,0
65.11-1-02	Planos de auxílio-funeral	60,0
65.12-0-00	Seguros não-vida	60,0
65.20-1-00	Seguros-saúde	60,0
65.30-8-00	Resseguros	60,0
65.41-3-00	Previdência complementar fechada	60,0
65.42-1-00	Previdência complementar aberta	60,0
65.50-2-00	Planos de saúde	60,0
<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
66.11-8-01	Bolsa de valores	122,0
66.11-8-02	Bolsa de mercadorias	122,0
66.11-8-03	Bolsa de mercadorias e futuros	122,0
66.11-8-04	Administração de mercados de balcão organizados	122,0
66.12-6-01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	122,0
66.12-6-02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	122,0
66.12-6-03	Corretoras de câmbio	122,0
66.12-6-04	Corretoras de contratos de mercadorias	122,0
66.12-6-05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	122,0
66.13-4-00	Administração de cartões de crédito	122,0
66.19-3-01	Serviços de liquidação e custódia	122,0
66.19-3-02	Correspondentes de instituições financeiras	122,0
66.19-3-03	Representações de bancos estrangeiros	122,0
66.19-3-04	Caixas eletrônicos	122,0
66.19-3-05	Operadoras de cartões de débito	122,0
66.19-3-99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	122,0
66.21-5-01	Peritos e avaliadores de seguros	60,0
66.21-5-02	Auditoria e consultoria atuarial	60,0
66.22-3-00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	60,0
66.29-1-00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas	60,0

	anteriormente	
66.30-4-00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	60,0
<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
68.10-2-01	Compra e venda de imóveis próprios	10,0
68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios	10,0
68.10-2-03	Loteamento de imóveis próprios	10,0
68.21-8-01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	10,0
68.21-8-02	Corretagem no aluguel de imóveis	10,0
68.22-6-00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	10,0
<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
69.11-7-01	Serviços advocatícios	10,0
69.11-7-02	Atividades auxiliares da justiça	10,0
69.11-7-03	Agente de propriedade industrial	10,0
69.12-5-00	Cartórios	10,0
69.20-6-01	Atividades de contabilidade	10,0
69.20-6-02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	10,0
<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>		
70.20-4-00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	10,0
<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>		
71.11-1-00	Serviços de arquitetura	10,0
71.12-0-00	Serviços de engenharia	10,0
71.19-7-01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	10,0
71.19-7-02	Atividades de estudos geológicos	10,0
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	10,0
71.19-7-04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	10,0
71.19-7-99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	10,0
71.20-1-00	Testes e análises técnicas	10,0
<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>		
72.10-0-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	10,0
72.20-7-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	10,0
<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>		
73.11-4-00	Agências de Publicidade	18,0
73.12-2-00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	18,0
73.19-0-01	Criação de estandes para feiras e exposições	18,0
73.19-0-02	Promoção de vendas	18,0
73.19-0-03	Marketing direto	7,5
73.19-0-04	Consultoria em publicidade	8,0
73.19-0-99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	8,0
73.20-3-00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	8,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		



74.10-2-01	Design	8,0
74.10-2-02	Decoração de interiores	13,0
74.20-0-01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	13,0
74.20-0-02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	13,0
74.20-0-03	Laboratórios fotográficos	13,0
74.20-0-04	Filmagem de festas e eventos	13,0
74.20-0-05	Serviços de microfilmagem	13,0
74.90-1-01	Serviços de tradução, interpretação e similares	13,0
74.90-1-02	Escafandria e mergulho	13,0
74.90-1-03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	13,0
74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	13,0
74.90-1-05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	13,0
74.90-1-99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>		
75.00-1-00	Atividades veterinárias	18,0
<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>		
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor	13,0
77.19-5-01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	13,0
77.19-5-02	Locação de aeronaves sem tripulação	13,0
77.19-5-99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	13,0
77.21-7-00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	8,0
77.22-5-00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	8,0
77.23-3-00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	8,0
77.29-2-01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	8,0
77.29-2-02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	8,0
77.29-2-03	Aluguel de material médico	8,0
77.29-2-99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	8,0
77.31-4-00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	8,0
77.32-2-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	8,0
77.32-2-02	Aluguel de andaimes	8,0
77.33-1-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	8,0
77.39-0-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	18,0
77.39-0-02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	18,0
77.39-0-03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	18,0
77.39-0-99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e	18,0

	industriais não especificados anteriormente, sem operador	
77.40-3-00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	18,0
<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>		
78.10-8-00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	13,0
78.20-5-00	Locação de mão-de-obra temporária	13,0
78.30-2-00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	13,0
<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>		
79.11-2-00	Agências de viagens	13,0
79.12-1-00	Operadores turísticos	13,0
79.90-2-00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>		
80.11-1-01	Atividades de vigilância e segurança privada	13,0
80.11-1-02	Serviços de adestramento de cães de guarda	13,0
80.12-9-00	Atividades de transporte de valores	18,0
80.20-0-00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	13,0
80.30-7-00	Atividades de investigação particular	13,0
<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>		
81.11-7-00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	13,0
81.12-5-00	Condomínios prediais	13,0
81.21-4-00	Limpeza em prédios e em domicílios	8,0
81.22-2-00	Imunização e controle de pragas urbanas	8,0
81.29-0-00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	8,0
81.30-3-00	Atividades paisagísticas	8,0
<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b>		
82.11-3-00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	13,0
82.19-9-01	Fotocópias	8,0
82.19-9-99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	13,0
82.20-2-00	Atividades de teleatendimento	13,0
82.30-0-01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	13,0
82.30-0-02	Casas de festas e eventos	13,0
82.91-1-00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	13,0
82.92-0-00	Envasamento e empacotamento sob contrato	13,0
82.99-7-01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	13,0
82.99-7-02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	13,0
82.99-7-03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	8,0
82.99-7-04	Leiloeiros independentes	18,0
82.99-7-05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	18,0
82.99-7-06	Casas lotéricas	18,0
82.99-7-07	Salas de acesso à internet	18,0
82.99-7-99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	18,0
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>		
84.11-6-00	Administração pública em geral	18,0
84.12-4-00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços	18,0

	culturais e outros serviços sociais	
84.13-2-00	Regulação das atividades econômicas	18,0
84.21-3-00	Relações exteriores	18,0
84.22-1-00	Defesa	18,0
84.23-0-00	Justiça	18,0
84.24-8-00	Segurança e ordem pública	18,0
84.25-6-00	Defesa Civil	18,0
84.30-2-00	Seguridade social obrigatória	18,0
<b>EDUCAÇÃO</b>		
85.11-2-00	Educação infantil - creche	8,0
85.12-1-00	Educação infantil - pré-escola	8,0
85.13-9-00	Ensino fundamental	8,0
85.20-1-00	Ensino médio	8,0
85.31-7-00	Educação superior - graduação	8,0
85.32-5-00	Educação superior - graduação e pós-graduação	8,0
85.33-3-00	Educação superior - pós-graduação e extensão	8,0
85.41-4-00	Educação profissional de nível técnico	8,0
85.42-2-00	Educação profissional de nível tecnológico	8,0
85.50-3-01	Administração de caixas escolares	8,0
85.50-3-02	Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares	8,0
85.91-1-00	Ensino de esportes	8,0
85.92-9-01	Ensino de dança	8,0
85.92-9-02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	8,0
85.92-9-03	Ensino de música	8,0
85.92-9-99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8,0
85.93-7-00	Ensino de idiomas	8,0
85.99-6-01	Formação de condutores	8,0
85.99-6-02	Cursos de pilotagem	8,0
85.99-6-03	Treinamento em informática	8,0
85.99-6-04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8,0
85.99-6-05	Cursos preparatórios para concursos	8,0
85.99-6-99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	8,0
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>		
86.10-1-01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	6,0
86.10-1-02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	6,0
86.21-6-01	UTI móvel	6,0
86.21-6-02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	6,0
86.22-4-00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	6,0
86.30-5-01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	6,0
86.30-5-02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	6,0
86.30-5-03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	6,0
86.30-5-04	Atividade odontológica.	6,0
86.30-5-06	Serviços de vacinação e imunização humana	8,0
86.30-5-07	Atividades de reprodução humana assistida	8,0

86.30-5-99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	8,0
86.40-2-01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8,0
86.40-2-02	Laboratórios clínicos	8,0
86.40-2-03	Serviços de diálise e nefrologia	8,0
86.40-2-04	Serviços de tomografia	8,0
86.40-2-05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8,0
86.40-2-06	Serviços de ressonância magnética	8,0
86.40-2-07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	8,0
86.40-2-08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	13,0
86.40-2-09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	13,0
86.40-2-10	Serviços de quimioterapia	13,0
86.40-2-11	Serviços de radioterapia	13,0
86.40-2-12	Serviços de hemoterapia	13,0
86.40-2-13	Serviços de litotripsia	13,0
86.40-2-14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	13,0
86.40-2-99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	13,0
86.50-0-01	Atividades de enfermagem	13,0
86.50-0-02	Atividades de profissionais da nutrição	13,0
86.50-0-03	Atividades de psicologia e psicanálise	13,0
86.50-0-04	Atividades de fisioterapia	13,0
86.50-0-05	Atividades de terapia ocupacional	13,0
86.50-0-06	Atividades de fonoaudiologia	13,0
86.50-0-07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	13,0
86.50-0-99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	13,0
86.60-7-00	Atividades de apoio à gestão de saúde	13,0
86.90-9-01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	13,0
86.90-9-02	Atividades de banco de leite humano	13,0
86.90-9-03	Atividade de acupuntura	13,0
86.90-9-04	Atividade de podologia	13,0
86.90-9-99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>		
87.11-5-01	Clínicas e residências geriátricas	8,0
87.11-5-02	Instituições de longa permanência para idosos	8,0
87.11-5-03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8,0
87.11-5-04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8,0
87.11-5-05	Condomínios residenciais para idosos	8,0
87.12-3-00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8,0
87.20-4-01	Atividades de centros de assistência psicossocial	8,0

87.20-4-99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8,0
87.30-1-01	Orfanatos	8,0
87.30-1-02	Albergues assistenciais	8,0
87.30-1-99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8,0
<b>SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>		
88.00-6-00	Serviços de assistência social sem alojamento	8,0
<b>ATIVIDADES ARTÍSTICA, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>		
90.01-9-01	Produção teatral	8,0
90.01-9-02	Produção musical	8,0
90.01-9-03	Produção de espetáculos de dança	8,0
90.01-9-04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	8,0
90.01-9-05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	8,0
90.01-9-06	Atividades de sonorização e de iluminação	8,0
90.01-9-99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	8,0
90.02-7-01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	8,0
90.02-7-02	Restauração de obras-de-arte	8,0
90.03-5-00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	8,0
<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>		
91.01-5-00	Atividades de bibliotecas e arquivos	8,0
91.02-3-01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	8,0
91.02-3-02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	8,0
91.03-1-00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	8,0
<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
92.00-3-01	Casas de bingo	8,0
92.00-3-02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	8,0
92.00-3-99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	8,0
<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
92.00-3-01	Casas de bingo	7,5
92.00-3-02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	7,5
92.00-3-99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	7,5
<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>		
93.11-5-00	Gestão de instalações de esportes	13,0
93.12-3-00	Clubes sociais, esportivos e similares	13,0
93.13-1-00	Atividades de condicionamento físico	13,0
93.19-1-01	Produção e promoção de eventos esportivos	13,0
93.19-1-99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	13,0
93.21-2-00	Parques de diversão e parques temáticos	13,0
93.29-8-01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	13,0
93.29-8-02	Exploração de boliches	13,0

93.29-8-03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	13,0
93.29-8-04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	13,0
93.29-8-99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
94.11-1-00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	13,0
94.12-0-00	Atividades de organizações associativas profissionais	13,0
94.20-1-00	Atividades de organizações sindicais	13,0
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	13,0
94.91-0-00	Atividades de organizações religiosas	13,0
94.92-8-00	Atividades de organizações políticas	13,0
94.93-6-00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	13,0
94.99-5-00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
94.11-1-00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	13,0
94.12-0-00	Atividades de organizações associativas profissionais	13,0
94.20-1-00	Atividades de organizações sindicais	13,0
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	13,0
94.91-0-00	Atividades de organizações religiosas	13,0
94.92-8-00	Atividades de organizações políticas	13,0
94.93-6-00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	13,0
94.99-5-00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	13,0
<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>		
95.11-8-00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	13,0
95.12-6-00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	13,0
95.21-5-00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	13,0
95.29-1-01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	13,0
95.29-1-02	Chaveiros	13,0
95.29-1-03	Reparação de relógios	13,0
95.29-1-04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	13,0
95.29-1-05	Reparação de artigos do mobiliário	13,0
95.29-1-06	Reparação de jóias	13,0
95.29-1-99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	13,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>		
96.01-7-01	Lavanderias	13,0
96.01-7-02	Tinturarias	13,0
96.01-7-03	Toalheiros	13,0
96.02-5-01	Cabeleireiros	13,0
96.02-5-02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	13,0
96.03-3-01	Gestão e manutenção de cemitérios	13,0

96.03-3-02	Serviços de cremação	13,0
96.03-3-03	Serviços de sepultamento	13,0
96.03-3-04	Serviços de funerárias	13,0
96.03-3-05	Serviços de somatoconservação	13,0
96.03-3-99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	13,0
96.09-2-02	Agências matrimoniais	13,0
96.09-2-03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	13,0
96.09-2-04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	13,0
96.09-2-05	Atividades de sauna e banhos	13,0
96.09-2-06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	13,0
96.09-2-99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	13,0
<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		
97.00-5-00	Serviços domésticos	13,0
<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		
99.00-8-00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	13,0

§ 1º Para os bares e similares, localizados no Município, cuja receita líquida não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos percebidos mensalmente e que sirvam exclusivamente para subsistência da família do proprietário, será aplicado o redutor de 50% (cinquenta por cento) no produto final do referido cálculo.

§ 2º A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.

§ 3º No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10 (dez) por cento desse valor para cada uma das demais.

§ 4º Para os estabelecimentos que não registrarem a existência de empregados será considerado o número de sócios para efeito da cobrança da taxa.

§ 5º Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando de propriedade de condomínio ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A base de cálculo é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, e a taxa aplicada em quantidade de Unidade Municipal de Referência Fiscal – UFM, conforme tabelas constantes neste artigo.

§ 7º Para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Instalação e Funcionamento serão aplicados fatores corretivos, relativos à área em m<sup>2</sup> (metros quadrados) e a localização do estabelecimento, conforme tabela a seguir.

## TABELA I

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM- TLL- TLF
Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa, EPP e Ltda	Até 50,00m <sup>2</sup>	0,60
	De 50,01 m <sup>2</sup> a 100,00 m <sup>2</sup>	0,80
	De 100,01 m <sup>2</sup> a 200,00 m <sup>2</sup>	0,90
	De 200,01 m <sup>2</sup> a 300,00 m <sup>2</sup>	1,00
	De 300,01 m <sup>2</sup> a 500,00 m <sup>2</sup>	1,20
	De 500,01 m <sup>2</sup> a 1000,00 m <sup>2</sup>	1,50
	De 1000,01 m <sup>2</sup> em diante	2,00

### Fator Bairro para Calculo Alvará da Tabela I

Bairros-localidades	Valor (%)
Centro (Setor 01)	1,00
São Luiz (Setor 04) e Floresta (Setor 08)	0,80
Nossa Senhora das Graças (Setor 02)	0,90
Urussanguinha (Setor 06) e Floresta (Setor 09)	0,70
Marchesine (Setor 07)	0,60
Localidades rural	0,60

### FÓRMULA DE CÁLCULO DO ALVARA

**Alvara** = Alíquota CNAE \* UFM \* FATOR BAIRRO \* FATOR METRAGEM

§ 8 ° A classificação de Micro Empreendedor, Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresa Normal, obedecera a Tabela definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão competente para apreciar os valores por categoria.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

**Art. 406** O imposto devido em razão da taxa de licenciamento para exercício de atividade sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o percentual será fixado anualmente, vinculado a Unidade Fiscal Municipal – UFM, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre atividade por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês;



II – Sobre atividade por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 75% (setenta e cinco por cento) da UFM vigente, ao mês;

III – Sobre atividade por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 100% (cem por cento) da UFM vigente, ao mês;

IV – Sobre atividade por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 100% (cem por cento) da UFM vigente, ao mês.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

## **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 407** A Taxa de Licença para Instalação e Localização é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Parágrafo único - A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 20% do seu valor anual.

**Art. 408** Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 409** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

**Art. 410** A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

Parágrafo único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

**Art. 411** O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 412** O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 413** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 414** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 415** O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 416** A Taxa de Licença para Instalação e Localização – TLL, será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa.

Parágrafo único - A taxa de licença para instalação e localização – TLL, será arrecadada da seguinte forma:

I – integral, quando concedida no período de 1º de janeiro a 31 de março;

II – Será proporcional de 1/12 (um doze avos) quando concedida no período de março a dezembro do exercício.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 417** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 418** São isentos das taxas de licença para instalação e localização - TLL:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

§ 1º Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente.

## **CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO – TLF**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDENCIA**

**Art. 419** A Taxa de Licença para Funcionamento – TLF, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 420** A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 421** Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades no Município de Timbe do Sul.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 422** A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de acordo com a tabela abaixo, considerando-se sempre a atividade principal, sendo devida anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do alvará de localização.

<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
CODIGO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM- TLF
01.11-3-01	Cultivo de arroz	8,8
01.11-3-02	Cultivo de milho	8,8
01.11-3-03	Cultivo de trigo	8,8
01.11-3-99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	8,8
01.12-1-01	Cultivo de algodão herbáceo	8,8
01.12-1-02	Cultivo de juta	8,8
01.12-1-99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.13-0-00	Cultivo de cana-de-açúcar	8,8
01.14-8-00	Cultivo de fumo	8,8
01.15-6-00	Cultivo de soja	8,8
01.16-4-01	Cultivo de amendoim	8,8
01.16-4-02	Cultivo de girassol	8,8
01.16-4-03	Cultivo de mamona	8,8
01.16-4-99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.19-9-01	Cultivo de abacaxi	8,8
01.19-9-02	Cultivo de alho	8,8
01.19-9-03	Cultivo de batata-inglesa	8,8

01.19-9-04	Cultivo de cebola	8,8
01.19-9-05	Cultivo de feijão	8,8
01.19-9-06	Cultivo de mandioca	8,8
01.19-9-07	Cultivo de melão	8,8
01.19-9-08	Cultivo de melancia	8,8
01.19-9-09	Cultivo de tomate rasteiro	8,8
01.19-9-99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8,8
01.21-1-01	Horticultura, exceto morango	8,8
01.21-1-02	Cultivo de morango	8,8
01.22-9-00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	8,8
01.31-8-00	Cultivo de laranja	8,8
01.32-6-00	Cultivo de uva	8,8
01.33-4-01	Cultivo de açaí	8,8
01.33-4-02	Cultivo de banana	8,8
01.33-4-03	Cultivo de caju	8,8
01.33-4-04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	8,8
01.33-4-05	Cultivo de coco-da-baía	8,8
01.33-4-06	Cultivo de guaraná	8,8
01.33-4-07	Cultivo de maçã	8,8
01.33-4-08	Cultivo de mamão	8,8
01.33-4-09	Cultivo de maracujá	8,8
01.33-4-10	Cultivo de manga	8,8
01.33-4-11	Cultivo de pêsego	8,8
01.33-4-99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8,8
01.34-2-00	Cultivo de café	8,8
01.35-1-00	Cultivo de cacau	8,8
01.39-3-01	Cultivo de chá-da-índia	8,8
01.39-3-02	Cultivo de erva-mate	8,8
01.39-3-03	Cultivo de pimenta-do-reino	8,8
01.39-3-04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	8,8
01.39-3-05	Cultivo de dendê	8,8
01.39-3-06	Cultivo de seringueira	8,8
01.39-3-99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8,8
01.41-5-01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	8,8
01.41-5-02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	8,8
01.42-3-00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	8,8
01.51-2-01	Criação de bovinos para corte	12,0
01.51-2-02	Criação de bovinos para leite	12,0
01.51-2-03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	12,0
01.52-1-01	Criação de bufalinos	12,0
01.52-1-02	Criação de eqüinos	12,0
01.52-1-03	Criação de asininos e muares	12,0
01.53-9-01	Criação de caprinos	12,0
01.53-9-02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	12,0

01.54-7-00	Criação de suínos	8,8
01.55-5-01	Criação de frangos para corte	8,8
01.55-5-02	Produção de pintos de um dia	8,8
01.55-5-03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	8,8
01.55-5-04	Criação de aves, exceto galináceos	8,8
01.55-5-05	Produção de ovos	12,0
01.59-8-01	Apicultura	5,0
01.59-8-02	Criação de animais de estimação	5,0
01.59-8-03	Criação de escargô	4,5
01.59-8-04	Criação de bicho-da-seda	4,5
01.59-8-99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	5,0
01.61-0-01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	12,0
01.61-0-02	Serviço de poda de árvores para lavouras	12,0
01.61-0-03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	12,0
01.61-0-99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	12,0
01.62-8-01	Serviço de inseminação artificial em animais	12,0
01.62-8-02	Serviço de tosquiamento de ovinos	12,0
01.62-8-03	Serviço de manejo de animais	1,20
01.62-8-99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	12,0
01.63-6-00	Atividades de pós-colheita	8,8
01.70-9-00	Caça e serviços relacionados	8,8
<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>		
02.10-1-01	Cultivo de eucalipto	8,0
02.10-1-02	Cultivo de acácia-negra	8,0
02.10-1-03	Cultivo de pinus	8,0
02.10-1-04	Cultivo de teca	8,0
02.10-1-05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	8,0
02.10-1-06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	8,0
02.10-1-07	Extração de madeira em florestas plantadas	8,0
02.10-1-08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	8,0
02.10-1-09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	8,0
02.10-1-99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	8,0
02.20-9-01	Extração de madeira em florestas nativas	8,0
02.20-9-02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	8,0
02.20-9-03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	8,0
02.20-9-04	Coleta de látex em florestas nativas	8,0
02.20-9-05	Coleta de palmito em florestas nativas	8,0
02.20-9-06	Conservação de florestas nativas	8,0
02.20-9-99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	8,0
<b>PESCA E AQUICULTURA</b>		
03.11-6-01	Pesca de peixes em água salgada	8,0
03.11-6-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	8,0
03.11-6-03	Coleta de outros produtos marinhos	8,0
03.11-6-04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	8,0
03.12-4-01	Pesca de peixes em água doce	8,0

03.12-4-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	8,0
03.12-4-03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	8,0
03.12-4-04	Atividades de apoio à pesca em água doce	8,0
03.21-3-01	Criação de peixes em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-02	Criação de camarões em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	8,0
03.21-3-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	8,0
03.22-1-01	Criação de peixes em água doce	8,0
03.22-1-02	Criação de camarões em água doce	8,0
03.22-1-03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	8,0
03.22-1-04	Criação de peixes ornamentais em água doce	8,0
03.22-1-05	Ranicultura	8,0
03.22-1-06	Criação de jacaré	8,0
03.22-1-07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	8,0
03.22-1-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	8,0
<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>		
05.00-3-01	Extração de carvão mineral	107,0
05.00-3-02	Beneficiamento de carvão mineral	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>		
06.00-0-01	Extração de petróleo e gás natural	107,0
06.00-0-02	Extração e beneficiamento de xisto	107,0
06.00-0-03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>		
07.10-3-01	Extração de minério de ferro	107,0
07.10-3-02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	107,0
07.21-9-01	Extração de minério de alumínio	107,0
07.21-9-02	Beneficiamento de minério de alumínio	107,0
07.22-7-01	Extração de minério de estanho	107,0
07.22-7-02	Beneficiamento de minério de estanho	107,0
07.23-5-01	Extração de minério de manganês	107,0
07.23-5-02	Beneficiamento de minério de manganês	107,0
07.24-3-01	Extração de minério de metais preciosos	107,0
07.24-3-02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	107,0
07.25-1-00	Extração de minerais radioativos	107,0
07.29-4-01	Extração de minérios de nióbio e titânio	107,0
07.29-4-02	Extração de minério de tungstênio	107,0
07.29-4-03	Extração de minério de níquel	107,0
07.29-4-04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	107,0
07.29-4-05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	107,0
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
08.10-0-01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	107,0

08.10-0-02	Extração de granito e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-03	Extração de mármore e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-05	Extração de gesso e caulim	107,0
08.10-0-06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	53,0
08.10-0-07	Extração de argila e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-08	Extração de saibro e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-09	Extração de basalto e beneficiamento associado	107,0
08.10-0-10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	107,0
08.10-0-99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	53,0
08.91-6-00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	107,0
08.92-4-01	Extração de sal marinho	107,0
08.92-4-02	Extração de sal-gema	107,0
08.92-4-03	Refino e outros tratamentos do sal	107,0
08.93-2-00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	107,0
08.99-1-01	Extração de grafita	107,0
08.99-1-02	Extração de quartzo	107,0
08.99-1-03	Extração de amianto	107,0
08.99-1-99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	107,0
<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>		
09.10-6-00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	107,0
09.90-4-01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	107,0
09.90-4-02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	107,0
09.90-4-03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	107,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>		
10.11-2-01	Frigorífico - abate de bovinos	107,0
10.11-2-02	Frigorífico - abate de eqüinos	107,0
10.11-2-03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	107,0
10.11-2-04	Frigorífico - abate de bufalinos	107,0
10.11-2-05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	107,0
10.12-1-01	Abate de aves	107,0
10.12-1-02	Abate de pequenos animais	107,0
10.12-1-03	Frigorífico - abate de suínos	107,0
10.12-1-04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	107,0
10.13-9-01	Fabricação de produtos de carne	107,0
10.13-9-02	Preparação de subprodutos do abate	107,0
10.20-1-01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	107,0
10.20-1-02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	107,0
10.31-7-00	Fabricação de conservas de frutas	107,0
10.32-5-01	Fabricação de conservas de palmito	107,0
10.32-5-99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	107,0
10.33-3-01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	107,0

10.33-3-02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	107,0
10.41-4-00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	107,0
10.42-2-00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	107,0
10.43-1-00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	107,0
10.51-1-00	Preparação do leite	8,0
10.52-0-00	Fabricação de laticínios	107,0
10.53-8-00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	107,0
10.61-9-01	Beneficiamento de arroz	27,0
10.61-9-02	Fabricação de produtos do arroz	107,0
10.62-7-00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	107,0
10.63-5-00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	107,0
10.64-3-00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	107,0
10.65-1-01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	107,0
10.65-1-02	Fabricação de óleo de milho em bruto	107,0
10.65-1-03	Fabricação de óleo de milho refinado	107,0
10.66-0-00	Fabricação de alimentos para animais	107,0
10.69-4-00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	107,0
10.71-6-00	Fabricação de açúcar em bruto	107,0
10.72-4-01	Fabricação de açúcar de cana refinado	107,0
10.72-4-02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	107,0
10.81-3-01	Beneficiamento de café	107,0
10.81-3-02	Torrefação e moagem de café	107,0
10.82-1-00	Fabricação de produtos à base de café	107,0
10.91-1-01	Fabricação de produtos de panificação industrial	107,0
10.91-1-02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	5,00
10.92-9-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	107,0
10.93-7-01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	107,0
10.93-7-02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	107,0
10.94-5-00	Fabricação de massas alimentícias	107,0
10.95-3-00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	107,0
10.96-1-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	107,0
10.99-6-01	Fabricação de vinagres	107,0
10.99-6-02	Fabricação de pós alimentícios	107,0
10.99-6-03	Fabricação de fermentos e leveduras	107,0
10.99-6-04	Fabricação de gelo comum	107,0
10.99-6-05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	107,0
10.99-6-06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	107,0
10.99-6-07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	107,0
10.99-6-99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	107,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>		
13.11-1-00	Preparação e fiação de fibras de algodão	107,0
13.12-0-00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	107,0
13.13-8-00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	107,0



13.14-6-00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	107,0
13.21-9-00	Tecelagem de fios de algodão	107,0
13.22-7-00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	107,0
13.23-5-00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	107,0
13.30-8-00	Fabricação de tecidos de malha	107,0
13.40-5-01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.40-5-02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.40-5-99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	107,0
13.51-1-00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	107,0
13.52-9-00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	107,0
13.53-7-00	Fabricação de artefatos de cordoaria	107,0
13.54-5-00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	107,0
13.59-6-00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	107,0
<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>		
14.11-8-01	Confecção de roupas íntimas	8,0
14.11-8-02	Facção de roupas íntimas	8,0
14.12-6-01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	8,0
14.12-6-02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	8,0
14.12-6-03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	8,0
14.13-4-01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	8,0
14.13-4-02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	8,0
14.13-4-03	Facção de roupas profissionais	8,0
14.14-2-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	8,0
14.21-5-00	Fabricação de meias	8,0
14.22-3-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	8,0
<b>PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>		
15.10-6-00	Curtimento e outras preparações de couro	8,0
15.21-1-00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	8,0
15.29-7-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	8,0
15.31-9-01	Fabricação de calçados de couro	8,0
15.31-9-02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	8,0
15.32-7-00	Fabricação de tênis de qualquer material	8,0
15.33-5-00	Fabricação de calçados de material sintético	8,0
15.39-4-00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	8,0
15.40-8-00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	8,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>		
16.10-2-01	Serrarias com desdobramento de madeira	10,0
16.10-2-02	Serrarias sem desdobramento de madeira	10,0

16.21-8-00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	10,0
16.22-6-01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	10,0
16.22-6-02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	10,0
16.22-6-99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	8,0
16.23-4-00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	8,0
16.29-3-01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	8,0
16.29-3-02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	8,0
<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>		
17.10-9-00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	39,0
17.21-4-00	Fabricação de papel	39,0
17.22-2-00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	39,0
17.31-1-00	Fabricação de embalagens de papel	39,0
17.32-0-00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	39,0
17.33-8-00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	39,0
17.41-9-01	Fabricação de formulários contínuos	39,0
17.41-9-02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	39,0
17.42-7-01	Fabricação de fraldas descartáveis	39,0
17.42-7-02	Fabricação de absorventes higiênicos	39,0
17.42-7-99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	39,0
17.49-4-00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	39,0
<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>		
18.11-3-01	Impressão de jornais	15,0
18.11-3-02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	15,0
18.12-1-00	Impressão de material de segurança	15,0
18.13-0-01	Impressão de material para uso publicitário	15,0
18.13-0-99	Impressão de material para outros usos	15,0
18.21-1-00	Serviços de pré-impressão	15,0
18.22-9-01	Serviços de encadernação e plastificação	15,0
18.22-9-99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	15,0
18.30-0-01	Reprodução de som em qualquer suporte	15,0
18.30-0-02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	15,0
18.30-0-03	Reprodução de software em qualquer suporte	15,0
<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>		
19.10-1-00	Coquerias	18,0
19.21-7-00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	18,0
19.22-5-01	Formulação de combustíveis	18,0
19.22-5-02	Rerrefino de óleos lubrificantes	18,0
19.22-5-99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto	18,0

	produtos do refino	
19.31-4-00	Fabricação de álcool	18,0
19.32-2-00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>		
20.11-8-00	Fabricação de cloro e álcalis	18,0
20.12-6-00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	18,0
20.13-4-00	Fabricação de adubos e fertilizantes	18,0
20.14-2-00	Fabricação de gases industriais	18,0
20.19-3-01	Elaboração de combustíveis nucleares	18,0
20.19-3-99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	18,0
20.21-5-00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	18,0
20.22-3-00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	18,0
20.29-1-00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	18,0
20.31-2-00	Fabricação de resinas termoplásticas	18,0
20.32-1-00	Fabricação de resinas termofixas	18,0
20.33-9-00	Fabricação de elastômeros	18,0
20.40-1-00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	18,0
20.51-7-00	Fabricação de defensivos agrícolas	18,0
20.52-5-00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	18,0
20.61-4-00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	18,0
20.62-2-00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	18,0
20.63-1-00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	18,0
20.71-1-00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	18,0
20.72-0-00	Fabricação de tintas de impressão	18,0
20.73-8-00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	18,0
20.91-6-00	Fabricação de adesivos e selantes	18,0
20.92-4-01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	18,0
20.92-4-02	Fabricação de artigos pirotécnicos	18,0
20.92-4-03	Fabricação de fósforos de segurança	18,0
20.93-2-00	Fabricação de aditivos de uso industrial	18,0
20.94-1-00	Fabricação de catalisadores	18,0
20.99-1-01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	18,0
20.99-1-99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>		
21.10-6-00	Fabricação de produtos farmoquímicos	18,0
21.21-1-01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	18,0
21.21-1-02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	18,0
21.21-1-03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	18,0
21.22-0-00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	18,0
21.23-8-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHAS E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>		
22.11-1-00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	18,0
22.12-9-00	Reforma de pneumáticos usados	18,0

22.19-6-00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	18,0
22.21-8-00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	18,0
22.22-6-00	Fabricação de embalagens de material plástico	18,0
22.23-4-00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	18,0
22.29-3-01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	18,0
22.29-3-02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	18,0
22.29-3-03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	18,0
22.29-3-99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
23.11-7-00	Fabricação de vidro plano e de segurança	18,0
23.12-5-00	Fabricação de embalagens de vidro	18,0
23.19-2-00	Fabricação de artigos de vidro	18,0
23.20-6-00	Fabricação de cimento	18,0
23.30-3-01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	18,0
23.30-3-02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	18,0
23.30-3-03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	18,0
23.30-3-04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	18,0
23.30-3-05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	18,0
23.30-3-99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	18,0
23.41-9-00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	18,0
23.42-7-01	Fabricação de azulejos e pisos	18,0
23.42-7-02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	18,0
23.49-4-01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	18,0
23.49-4-99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	18,0
23.91-5-01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	18,0
23.91-5-02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	18,0
23.91-5-03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	18,0
23.92-3-00	Fabricação de cal e gesso	18,0
23.99-1-01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	18,0
23.99-1-02	Fabricação de abrasivos	18,0
23.99-1-99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	18,0
<b>METALURGIA</b>		
24.11-3-00	Produção de ferro-gusa	18,0
24.12-1-00	Produção de ferroligas	18,0

24.21-1-00	Produção de semi-acabados de aço	18,0
24.22-9-01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	18,0
24.22-9-02	Produção de laminados planos de aços especiais	18,0
24.23-7-01	Produção de tubos de aço sem costura	18,0
24.23-7-02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	18,0
24.24-5-01	Produção de arames de aço	18,0
24.24-5-02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	18,0
24.31-8-00	Produção de tubos de aço com costura	18,0
24.39-3-00	Produção de outros tubos de ferro e aço	18,0
24.41-5-01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	18,0
24.41-5-02	Produção de laminados de alumínio	18,0
24.42-3-00	Metalurgia dos metais preciosos	18,0
24.43-1-00	Metalurgia do cobre	18,0
24.49-1-01	Produção de zinco em formas primárias	18,0
24.49-1-02	Produção de laminados de zinco	18,0
24.49-1-03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	18,0
24.49-1-99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	18,0
24.51-2-00	Fundição de ferro e aço	18,0
24.52-1-00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
25.11-0-00	Fabricação de estruturas metálicas	18,0
25.12-8-00	Fabricação de esquadrias de metal	18,0
25.13-6-00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	18,0
25.21-7-00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	18,0
25.22-5-00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	18,0
25.31-4-01	Produção de forjados de aço	18,0
25.31-4-02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	18,0
25.32-2-01	Produção de artefatos estampados de metal	18,0
25.32-2-02	Metalurgia do pó	18,0
25.39-0-01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	18,0
25.39-0-02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	18,0
25.41-1-00	Fabricação de artigos de cutelaria	18,0
25.42-0-00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	18,0
25.43-8-00	Fabricação de ferramentas	18,0
25.50-1-01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	18,0
25.50-1-02	Fabricação de armas de fogo e munições	18,0
25.91-8-00	Fabricação de embalagens metálicas	18,0
25.92-6-01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	18,0
25.92-6-02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	18,0
25.93-4-00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	18,0
25.99-3-01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	18,0

25.99-3-02	Serviços de corte e dobra de metais	18,0
25.99-3-99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>		
26.10-8-00	Fabricação de componentes eletrônicos	18,0
26.21-3-00	Fabricação de equipamentos de informática	18,0
26.22-1-00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	18,0
26.31-1-00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	18,0
26.32-9-00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	18,0
26.40-0-00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	18,0
26.51-5-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	18,0
26.52-3-00	Fabricação de cronômetros e relógios	18,0
26.60-4-00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	18,0
26.70-1-01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	18,0
26.70-1-02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	18,0
26.80-9-00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>		
27.10-4-01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	18,0
27.10-4-02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	18,0
27.10-4-03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	18,0
27.21-0-00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	18,0
27.22-8-01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	18,0
27.22-8-02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	18,0
27.31-7-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	18,0
27.32-5-00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	18,0
27.33-3-00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	18,0
27.40-6-01	Fabricação de lâmpadas	18,0
27.40-6-02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	18,0
27.51-1-00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	18,0
27.59-7-01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	18,0
27.59-7-99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
27.90-2-01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão	18,0

	e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
27.90-2-02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	18,0
27.90-2-99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
28.11-9-00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	18,0
28.12-7-00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	18,0
28.13-5-00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	18,0
28.14-3-01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	18,0
28.14-3-02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	18,0
28.15-1-01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	18,0
28.15-1-02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	18,0
28.21-6-01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	18,0
28.21-6-02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	18,0
28.22-4-01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	18,0
28.22-4-02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	18,0
28.23-2-00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	18,0
28.24-1-01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	18,0
28.24-1-02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	18,0
28.25-9-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	18,0
28.29-1-01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	18,0
28.29-1-99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
28.31-3-00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	18,0
28.32-1-00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	13,0
28.33-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	18,0
28.40-2-00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	18,0
28.51-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	18,0
28.52-6-00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	18,0

28.53-4-00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	18,0
28.54-2-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	18,0
28.61-5-00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	18,0
28.62-3-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	18,0
28.63-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	18,0
28.64-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	18,0
28.65-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	18,0
28.66-6-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	18,0
28.69-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	18,0
<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>		
29.10-7-01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.10-7-02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.10-7-03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	30,0
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus	30,0
29.20-4-02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	30,0
29.30-1-01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	30,0
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus	30,0
29.30-1-03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	30,0
29.41-7-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	30,0
29.42-5-00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	30,0
29.43-3-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	30,0
29.44-1-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	30,0
29.45-0-00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	30,0
29.49-2-01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	30,0
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	30,0
29.50-6-00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	30,0
<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>		
30.11-3-01	Construção de embarcações de grande porte	30,0



30.11-3-02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	30,0
30.12-1-00	Construção de embarcações para esporte e lazer	30,0
30.31-8-00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	30,0
30.32-6-00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	30,0
30.41-5-00	Fabricação de aeronaves	30,0
30.42-3-00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	30,0
30.50-4-00	Fabricação de veículos militares de combate	30,0
30.91-1-01	Fabricação de motocicletas	30,0
30.91-1-02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	30,0
30.92-0-00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	30,0
30.99-7-00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	30,0
<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>		
31.01-2-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	10,0
31.02-1-00	Fabricação de móveis com predominância de metal	10,0
31.03-9-00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	10,0
31.04-7-00	Fabricação de colchões	10,0
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>		
32.11-6-01	Lapidação de gemas	10,0
32.11-6-02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	10,0
32.11-6-03	Cunhagem de moedas e medalhas	10,0
32.12-4-00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	10,0
32.20-5-00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	10,0
32.30-2-00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	10,0
32.40-0-01	Fabricação de jogos eletrônicos	10,0
32.40-0-02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	10,0
32.40-0-03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	10,0
32.40-0-99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	10,0
32.50-7-01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	10,0
32.50-7-02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	10,0
32.50-7-03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	10,0
32.50-7-04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	10,0
32.50-7-05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	10,0
32.50-7-06	Serviços de prótese dentária	10,0
32.50-7-07	Fabricação de artigos ópticos	10,0
32.50-7-09	Serviço de laboratório óptico	10,0

32.91-4-00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	10,0
32.92-2-01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	10,0
32.92-2-02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	10,0
32.99-0-01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	10,0
32.99-0-02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	10,0
32.99-0-03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	10,0
32.99-0-04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	10,0
32.99-0-05	Fabricação de aviamentos para costura	10,0
32.99-0-06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	10,0
32.99-0-99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	10,0
<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
33.11-2-00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	8,0
33.12-1-02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	8,0
33.12-1-03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8,0
33.12-1-04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	8,0
33.13-9-01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	8,0
33.13-9-02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	8,0
33.13-9-99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	8,0
33.14-7-01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	8,0
33.14-7-02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	8,0
33.14-7-03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	8,0
33.14-7-04	Manutenção e reparação de compressores	8,0
33.14-7-05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	8,0
33.14-7-06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	8,0
33.14-7-07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	8,0
33.14-7-08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	8,0
33.14-7-09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	8,0
33.14-7-10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	8,0
33.14-7-11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	8,0
33.14-7-12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	8,0
33.14-7-13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	8,0
33.14-7-14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para	8,0

	a prospecção e extração de petróleo	
33.14-7-15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	8,0
33.14-7-16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	8,0
33.14-7-17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	8,0
33.14-7-18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	8,0
33.14-7-19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	8,0
33.14-7-20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	8,0
33.14-7-21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	8,0
33.14-7-22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	8,0
33.14-7-99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	8,0
33.15-5-00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	8,0
33.16-3-01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	18,0
33.16-3-02	Manutenção de aeronaves na pista	18,0
33.17-1-01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	18,0
33.17-1-02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	18,0
33.19-8-00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	18,0
33.21-0-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	18,0
33.29-5-01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	13,0
33.29-5-99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	13,0
<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>		
35.11-5-01	Geração de energia elétrica	18,0
35.11-5-02	Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica	18,0
35.12-3-00	Transmissão de energia elétrica	18,0
35.13-1-00	Comércio atacadista de energia elétrica	18,0
35.14-0-00	Distribuição de energia elétrica	18,0
35.20-4-01	Produção de gás; processamento de gás natural	18,0
35.20-4-02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	18,0
35.30-1-00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	18,0
<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>		
36.00-6-01	Captação, tratamento e distribuição de água	13,0
36.00-6-02	Distribuição de água por caminhões	13,0
<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>		
37.01-1-00	Gestão de redes de esgoto	13,0
37.02-9-00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	13,0

<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>		
38.11-4-00	Coleta de resíduos não-perigosos	13,0
38.12-2-00	Coleta de resíduos perigosos	13,0
38.21-1-00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	13,0
38.22-0-00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	13,0
38.31-9-01	Recuperação de sucatas de alumínio	13,0
38.31-9-99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	13,0
38.32-7-00	Recuperação de materiais plásticos	13,0
38.39-4-01	Usinas de compostagem	13,0
38.39-4-99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	13,0
<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>		
39.00-5-00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	13,0
<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>		
41.10-7-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	15,0
41.20-4-00	Construção de edifícios	15,0
<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>		
42.11-1-01	Construção de rodovias e ferrovias	15,0
42.11-1-02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	15,0
42.12-0-00	Construção de obras de arte especiais	15,0
42.13-8-00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	15,0
42.21-9-01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	15,0
42.21-9-02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	15,0
42.21-9-03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	15,0
42.21-9-04	Construção de estações e redes de telecomunicações	15,0
42.21-9-05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	15,0
42.22-7-01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	15,0
42.22-7-02	Obras de irrigação	15,0
42.23-5-00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	15,0
42.91-0-00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	15,0
42.92-8-01	Montagem de estruturas metálicas	15,0
42.92-8-02	Obras de montagem industrial	15,0
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas	15,0
42.99-5-99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	15,0
<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>		
43.11-8-01	Demolição de edifícios e outras estruturas	15,0
43.11-8-02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	15,0
43.12-6-00	Perfurações e sondagens	15,0
43.13-4-00	Obras de terraplenagem	15,0
43.19-3-00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	15,0
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica	15,0
43.22-3-01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	8,0
43.22-3-02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	15,0

43.22-3-03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	15,0
43.29-1-01	Instalação de painéis publicitários	15,0
43.29-1-02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	15,0
43.29-1-03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	15,0
43.29-1-04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	15,0
43.29-1-05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	15,0
43.29-1-99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	15,0
43.30-4-01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	15,0
43.30-4-02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	15,0
43.30-4-03	Obras de acabamento em gesso e estuque	15,0
43.30-4-04	Serviços de pintura de edifícios em geral	15,0
43.30-4-05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	15,0
43.30-4-99	Outras obras de acabamento da construção	15,0
43.91-6-00	Obras de fundações	15,0
43.99-1-01	Administração de obras	15,0
43.99-1-02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	15,0
43.99-1-03	Obras de alvenaria	15,0
43.99-1-04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	15,0
43.99-1-05	Perfuração e construção de poços de água	15,0
43.99-1-99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	15,0
<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTES E MOTOCICLETAS</b>		
45.11-1-01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	15,0
45.11-1-02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	15,0
45.11-1-03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	15,0
45.11-1-04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	15,0
45.11-1-05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	15,0
45.11-1-06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	15,0
45.12-9-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	15,0
45.12-9-02	Comércio sob consignação de veículos automotores	15,0
45.20-0-01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	10,0
45.20-0-02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	10,0
45.20-0-03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos	8,0

	automotores	
45.20-0-04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	8,0
45.20-0-05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	6,0
45.20-0-06	Serviços de borracharia para veículos automotores	4,0
45.20-0-07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	6,0
45.20-0-08	Serviços de capotaria	6,0
45.30-7-01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	6,0
45.30-7-02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	6,0
45.30-7-03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	6,0
45.30-7-04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	6,0
45.30-7-05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	6,0
45.30-7-06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	6,0
45.41-2-01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	6,0
45.41-2-02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	6,0
45.41-2-03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	6,0
45.41-2-04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	6,0
45.41-2-05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	6,0
45.42-1-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	6,0
45.42-1-02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	6,0
45.43-9-00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	6,0
<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
46.11-7-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	13,0
46.12-5-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	13,0
46.13-3-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	13,0
46.14-1-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	13,0
46.15-0-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	13,0
46.16-8-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	13,0
46.17-6-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	13,0
46.18-4-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	13,0
46.18-4-02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	13,0
46.18-4-03	Representantes comerciais e agentes do comércio de	13,0

	jornais, revistas e outras publicações	
46.18-4-99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	13,0
46.19-2-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	13,0
46.21-4-00	Comércio atacadista de café em grão	10,0
46.22-2-00	Comércio atacadista de soja	10,0
46.23-1-01	Comércio atacadista de animais vivos	10,0
46.23-1-02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	10,0
46.23-1-03	Comércio atacadista de algodão	10,0
46.23-1-04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	10,0
46.23-1-05	Comércio atacadista de cacau	10,0
46.23-1-06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	10,0
46.23-1-07	Comércio atacadista de sisal	10,0
46.23-1-08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.23-1-09	Comércio atacadista de alimentos para animais	10,0
46.23-1-99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	10,0
46.31-1-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	10,0
46.32-0-01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	10,0
46.32-0-02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	10,0
46.32-0-03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.33-8-01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	10,0
46.33-8-02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	10,0
46.33-8-03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	10,0
46.34-6-01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	10,0
46.34-6-02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	10,0
46.34-6-03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	10,0
46.34-6-99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	10,0
46.35-4-01	Comércio atacadista de água mineral	10,0
46.35-4-02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	10,0
46.35-4-03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.35-4-99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	10,0
46.36-2-01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	10,0
46.36-2-02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	10,0
46.37-1-01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	10,0
46.37-1-02	Comércio atacadista de açúcar	10,0
46.37-1-03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	10,0
46.37-1-04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	10,0
46.37-1-05	Comércio atacadista de massas alimentícias	10,0
46.37-1-06	Comércio atacadista de sorvetes	10,0

46.37-1-07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	10,0
46.37-1-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	10,0
46.39-7-01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	10,0
46.39-7-02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.41-9-01	Comércio atacadista de tecidos	10,0
46.41-9-02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	10,0
46.41-9-03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	10,0
46.42-7-01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	10,0
46.42-7-02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	10,0
46.43-5-01	Comércio atacadista de calçados	10,0
46.43-5-02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	10,0
46.44-3-01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	10,0
46.44-3-02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	10,0
46.45-1-01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	10,0
46.45-1-02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	10,0
46.45-1-03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	10,0
46.46-0-01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	10,0
46.46-0-02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	10,0
46.47-8-01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	10,0
46.47-8-02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	10,0
46.49-4-01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	10,0
46.49-4-02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	10,0
46.49-4-03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	10,0
46.49-4-04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	10,0
46.49-4-05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	10,0
46.49-4-06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	10,0
46.49-4-07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	10,0
46.49-4-08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	10,0
46.49-4-09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	10,0
46.49-4-10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	13,0
46.49-4-99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	13,0
46.51-6-01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	13,0
46.51-6-02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	13,0
46.52-4-00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e	13,0



	equipamentos de telefonia e comunicação	
46.61-3-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	13,0
46.62-1-00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	13,0
46.63-0-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	13,0
46.64-8-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	13,0
46.65-6-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	13,0
46.69-9-01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	13,0
46.69-9-99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	13,0
46.71-1-00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	10,0
46.72-9-00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	10,0
46.73-7-00	Comércio atacadista de material elétrico	10,0
46.74-5-00	Comércio atacadista de cimento	10,0
46.79-6-01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	10,0
46.79-6-02	Comércio atacadista de mármore e granitos	10,0
46.79-6-03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	10,0
46.79-6-04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	10,0
46.79-6-99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	10,0
46.81-8-01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	13,00
46.81-8-02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	13,00
46.81-8-03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	13,00
46.81-8-04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	13,00
46.81-8-05	Comércio atacadista de lubrificantes	13,00
46.82-6-00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	13,00
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	13,00
46.84-2-01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	13,00
46.84-2-02	Comércio atacadista de solventes	13,00
46.84-2-99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	13,00
46.85-1-00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	13,00
46.86-9-01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	13,00
46.86-9-02	Comércio atacadista de embalagens	13,00
46.87-7-01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	13,00
46.87-7-02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	13,00
46.87-7-03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	13,00

46.89-3-01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	13,00
46.89-3-02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	13,00
46.89-3-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediário não especificados anteriormente	13,00
46.91-5-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	13,00
46.92-3-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	13,00
46.93-1-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	13,00
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>		
47.11-3-01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	13,0
47.11-3-02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	13,0
47.12-1-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	10,0
47.13-0-01	Lojas de departamentos ou magazines	8,0
47.13-0-02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	8,0
47.13-0-03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	8,0
47.21-1-02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	8,0
47.21-1-03	Comércio varejista de laticínios e frios	8,0
47.21-1-04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8,0
47.22-9-01	Comércio varejista de carnes - açougues	8,0
47.22-9-02	Peixaria	8,0
47.23-7-00	Comércio varejista de bebidas	8,0
47.24-5-00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8,0
47.29-6-01	Tabacaria	8,0
47.29-6-02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	8,0
47.29-6-99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	8,0
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	10,0
47.32-6-00	Comércio varejista de lubrificantes	8,0
47.41-5-00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	8,0
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico	8,0
47.43-1-00	Comércio varejista de vidros	8,0
47.44-0-01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	8,0
47.44-0-02	Comércio varejista de madeira e artefatos	8,0
47.44-0-03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	8,0
47.44-0-04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	8,0
47.44-0-05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	7,0
47.44-0-06	Comércio varejista de pedras para revestimento	5,0
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	5,0

47.51-2-01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	5,0
47.51-2-02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	5,0
47.52-1-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	5,0
47.53-9-00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	5,0
47.54-7-01	Comércio varejista de móveis	10,0
47.54-7-02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	10,0
47.54-7-03	Comércio varejista de artigos de iluminação	10,0
47.55-5-01	Comércio varejista de tecidos	10,0
47.55-5-02	Comercio varejista de artigos de armarinho	10,0
47.55-5-03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	10,0
47.56-3-00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	10,0
47.57-1-00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	10,0
47.59-8-01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	10,0
47.59-8-99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	10,0
47.61-0-01	Comércio varejista de livros	5,0
47.61-0-02	Comércio varejista de jornais e revistas	5,0
47.61-0-03	Comércio varejista de artigos de papelaria	5,0
47.62-8-00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	5,0
47.63-6-01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	5,0
47.63-6-02	Comércio varejista de artigos esportivos	5,0
47.63-6-03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	13,0
47.63-6-04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	13,0
47.63-6-05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	13,0
47.71-7-01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	13,0
47.71-7-02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	13,0
47.71-7-03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	13,0
47.71-7-04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	13,0
47.72-5-00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	13,0
47.73-3-00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	13,0
47.74-1-00	Comércio varejista de artigos de óptica	13,0
47.81-4-00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	13,0
47.82-2-01	Comércio varejista de calçados	7,5
47.82-2-02	Comércio varejista de artigos de viagem	7,5
47.83-1-01	Comércio varejista de artigos de joalheria	7,5
47.83-1-02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	7,5
47.84-9-00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	7,5
47.85-7-01	Comércio varejista de antigüidades	8,0

47.85-7-99	Comércio varejista de outros artigos usados	8,0
47.89-0-01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	8,0
47.89-0-02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	8,0
47.89-0-03	Comércio varejista de objetos de arte	8,0
47.89-0-04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	8,0
47.89-0-05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	8,0
47.89-0-06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	8,0
47.89-0-07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	8,0
47.89-0-08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	8,0
47.89-0-09	Comércio varejista de armas e munições	8,0
47.89-0-99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	8,0
<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>		
49.11-6-00	Transporte ferroviário de carga	20,0
49.12-4-01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	20,0
49.12-4-02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	20,0
49.12-4-03	Transporte metroviário	20,0
49.21-3-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	20,0
49.21-3-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	20,0
49.22-1-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	20,0
49.22-1-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	20,0
49.22-1-03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	20,0
49.23-0-01	Serviço de táxi	7,5
49.23-0-02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	8,0
49.24-8-00	Transporte escolar	8,0
49.29-9-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	13,0
49.29-9-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	13,0
49.29-9-03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	13,0
49.29-9-04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	13,0
49.29-9-99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	13,0
49.30-2-01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	13,0
49.30-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	7,5
49.30-2-03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	13,0
49.30-2-04	Transporte rodoviário de mudanças	8,0
49.40-0-00	Transporte dutoviário	13,0

49.50-7-00	Trens turísticos, teleféricos e similares	13,0
<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>		
50.11-4-01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	20,0
50.11-4-02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	20,0
50.12-2-01	Transporte marítimo de longo curso - carga	20,0
50.12-2-02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	20,0
50.21-1-01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	20,0
50.21-1-02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	20,0
50.22-0-01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	20,0
50.22-0-02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	20,0
50.30-1-01	Navegação de apoio marítimo	20,0
50.30-1-02	Navegação de apoio portuário	20,0
50.91-2-01	Transporte por navegação de travessia, municipal	20,0
50.91-2-02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	20,0
50.99-8-01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	20,0
50.99-8-99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	20,0
<b>TRANSPORTE AÉREO</b>		
51.11-1-00	Transporte aéreo de passageiros regular	20,0
51.12-9-01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	20,0
51.12-9-99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	20,0
51.20-0-00	Transporte aéreo de carga	20,0
51.30-7-00	Transporte espacial	20,0
<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>		
52.11-7-01	Armazéns gerais - emissão de warrant	20,0
52.11-7-02	Guarda-móveis	20,0
52.11-7-99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	20,0
52.12-5-00	Carga e descarga	20,0
52.21-4-00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	20,0
52.22-2-00	Terminais rodoviários e ferroviários	13,0
52.23-1-00	Estacionamento de veículos	13,0
52.29-0-01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	13,0
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos	13,0
52.29-0-99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	13,0
52.31-1-01	Administração da infra-estrutura portuária	18,0
52.31-1-02	Operações de terminais	18,0
52.32-0-00	Atividades de agenciamento marítimo	18,0
52.39-7-00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	18,0
52.40-1-01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	18,0

52.40-1-99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	18,0
52.50-8-01	Comissaria de despachos	13,0
52.50-8-02	Atividades de despachantes aduaneiros	13,0
52.50-8-03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	13,0
52.50-8-04	Organização logística do transporte de carga	13,0
52.50-8-05	Operador de transporte multimodal - OTM	13,0
<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>		
53.10-5-01	Atividades do Correio Nacional	18,0
53.10-5-02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	18,0
53.20-2-01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	18,0
53.20-2-02	Serviços de entrega rápida	13,0
<b>ALOJAMENTO</b>		
55.10-8-01	Hotéis	8,0
55.10-8-02	Apart-hotéis	8,0
55.10-8-03	Motéis	8,0
55.90-6-01	Albergues, exceto assistenciais	8,0
55.90-6-02	Campings	8,0
55.90-6-03	Pensões (alojamento)	8,0
55.90-6-99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	8,0
<b>ALIMENTAÇÃO</b>		
56.11-2-01	Restaurantes e similares	8,0
56.11-2-02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	7,5
56.11-2-03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	7,5
56.12-1-00	Serviços ambulantes de alimentação	7,5
56.20-1-01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	7,5
56.20-1-02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	7,5
56.20-1-03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	7,5
56.20-1-04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	7,5
<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>		
58.11-5-00	Edição de livros	8,0
58.12-3-00	Edição de jornais	8,0
58.13-1-00	Edição de revistas	8,0
58.19-1-00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	8,0
58.21-2-00	Edição integrada à impressão de livros	8,0
58.22-1-00	Edição integrada à impressão de jornais	8,0
58.23-9-00	Edição integrada à impressão de revistas	8,0
58.29-8-00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	8,0
<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>		
59.11-1-01	Estúdios cinematográficos	8,0
59.11-1-02	Produção de filmes para publicidade	8,0
59.11-1-99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8,0
59.12-0-01	Serviços de dublagem	8,0

59.12-0-02	Serviços de mixagem sonora em produção audio visual	8,0
59.12-0-99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8,0
59.13-8-00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	8,0
59.14-6-00	Atividades de exibição cinematográfica	8,0
59.20-1-00	Atividades de gravação de som e de edição de música	8,0
<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>		
60.10-1-00	Atividades de rádio	18,0
60.21-7-00	Atividades de televisão aberta	18,0
60.22-5-01	Programadoras	18,0
60.22-5-02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	18,0
<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>		
61.10-8-01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	20,0
61.10-8-02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	20,0
61.10-8-03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	20,0
61.10-8-99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	20,0
61.20-5-01	Telefonia móvel celular	20,0
61.20-5-02	Serviço móvel especializado - SME	20,0
61.20-5-99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	20,0
61.30-2-00	Telecomunicações por satélite	20,0
61.41-8-00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	20,0
61.42-6-00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	20,0
61.43-4-00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	20,0
61.90-6-01	Provedores de acesso às redes de comunicações	20,0
61.90-6-02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	20,0
61.90-6-99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	20,0
<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>		
62.01-5-00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	8,0
62.02-3-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	8,0
62.03-1-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	8,0
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia da informação	8,0
62.09-1-00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	8,0
<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>		
63.11-9-00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	8,0
63.19-4-00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	8,0
63.91-7-00	Agências de notícias	8,0
63.99-2-00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	8,0

<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>		
64.10-7-00	Banco Central	60,0
64.21-2-00	Bancos comerciais	60,0
64.22-1-00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	60,0
64.23-9-00	Caixas econômicas	60,0
64.24-7-01	Bancos cooperativos	60,0
64.24-7-02	Cooperativas centrais de crédito	60,0
64.24-7-03	Cooperativas de crédito mútuo	60,0
64.24-7-04	Cooperativas de crédito rural	60,0
64.31-0-00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	60,0
64.32-8-00	Bancos de investimento	60,0
64.33-6-00	Bancos de desenvolvimento	60,0
64.34-4-00	Agências de fomento	60,0
64.35-2-01	Sociedades de crédito imobiliário	60,0
64.35-2-02	Associações de poupança e empréstimo	60,0
64.35-2-03	Companhias hipotecárias	60,0
64.36-1-00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	60,0
64.37-9-00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	13,0
64.38-7-01	Bancos de câmbio	60,0
64.38-7-99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.	60,0
64.40-9-00	Arrendamento mercantil	60,0
64.50-6-00	Sociedades de capitalização	60,0
64.61-1-00	Holdings de instituições financeiras	60,0
64.62-0-00	Holdings de instituições não-financeiras	60,0
64.63-8-00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	60,0
64.70-1-01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	60,0
64.70-1-02	Fundos de investimento previdenciários	60,0
64.70-1-03	Fundos de investimento imobiliários	60,0
64.91-3-00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	60,0
64.92-1-00	Securitização de créditos	60,0
64.93-0-00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	60,0
64.99-9-01	Clubes de investimento	60,0
64.99-9-02	Sociedades de investimento	60,0
64.99-9-03	Fundo garantidor de crédito	60,0
64.99-9-04	Caixas de financiamento de corporações	60,0
64.99-9-05	Concessão de crédito pelas OSCIP	60,0
64.99-9-99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	60,0
<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
65.11-1-01	Seguros de vida	60,0
65.11-1-02	Planos de auxílio-funeral	60,0
65.12-0-00	Seguros não-vida	60,0
65.20-1-00	Seguros-saúde	60,0
65.30-8-00	Resseguros	60,0
65.41-3-00	Previdência complementar fechada	60,0
65.42-1-00	Previdência complementar aberta	60,0



65.50-2-00	Planos de saúde	60,0
<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
66.11-8-01	Bolsa de valores	122,0
66.11-8-02	Bolsa de mercadorias	122,0
66.11-8-03	Bolsa de mercadorias e futuros	122,0
66.11-8-04	Administração de mercados de balcão organizados	122,0
66.12-6-01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	122,0
66.12-6-02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	122,0
66.12-6-03	Corretoras de câmbio	122,0
66.12-6-04	Corretoras de contratos de mercadorias	122,0
66.12-6-05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	122,0
66.13-4-00	Administração de cartões de crédito	122,0
66.19-3-01	Serviços de liquidação e custódia	122,0
66.19-3-02	Correspondentes de instituições financeiras	122,0
66.19-3-03	Representações de bancos estrangeiros	122,0
66.19-3-04	Caixas eletrônicos	122,0
66.19-3-05	Operadoras de cartões de débito	122,0
66.19-3-99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	122,0
66.21-5-01	Peritos e avaliadores de seguros	60,0
66.21-5-02	Auditoria e consultoria atuarial	60,0
66.22-3-00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	60,0
66.29-1-00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	60,0
66.30-4-00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	60,0
<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
68.10-2-01	Compra e venda de imóveis próprios	10,0
68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios	10,0
68.10-2-03	Loteamento de imóveis próprios	10,0
68.21-8-01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	10,0
68.21-8-02	Corretagem no aluguel de imóveis	10,0
68.22-6-00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	10,0
<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
69.11-7-01	Serviços advocatícios	10,0
69.11-7-02	Atividades auxiliares da justiça	10,0
69.11-7-03	Agente de propriedade industrial	10,0
69.12-5-00	Cartórios	10,0
69.20-6-01	Atividades de contabilidade	10,0
69.20-6-02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	10,0
<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>		
70.20-4-00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	10,0
<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>		
71.11-1-00	Serviços de arquitetura	10,0
71.12-0-00	Serviços de engenharia	10,0

71.19-7-01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	10,0
71.19-7-02	Atividades de estudos geológicos	10,0
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	10,0
71.19-7-04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	10,0
71.19-7-99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	10,0
71.20-1-00	Testes e análises técnicas	10,0
<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>		
72.10-0-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	10,0
72.20-7-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	10,0
<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>		
73.11-4-00	Agências de Publicidade	18,0
73.12-2-00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	18,0
73.19-0-01	Criação de estandes para feiras e exposições	18,0
73.19-0-02	Promoção de vendas	18,0
73.19-0-03	Marketing direto	7,5
73.19-0-04	Consultoria em publicidade	8,0
73.19-0-99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	8,0
73.20-3-00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	8,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		
74.10-2-01	Design	8,0
74.10-2-02	Decoração de interiores	13,0
74.20-0-01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	13,0
74.20-0-02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	13,0
74.20-0-03	Laboratórios fotográficos	13,0
74.20-0-04	Filmagem de festas e eventos	13,0
74.20-0-05	Serviços de microfilmagem	13,0
74.90-1-01	Serviços de tradução, interpretação e similares	13,0
74.90-1-02	Escafandria e mergulho	13,0
74.90-1-03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	13,0
74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	13,0
74.90-1-05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	13,0
74.90-1-99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>		
75.00-1-00	Atividades veterinárias	18,0
<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>		
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor	13,0
77.19-5-01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins	13,0

	recreativos	
77.19-5-02	Locação de aeronaves sem tripulação	13,0
77.19-5-99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	13,0
77.21-7-00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	8,0
77.22-5-00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	8,0
77.23-3-00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	8,0
77.29-2-01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	8,0
77.29-2-02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	8,0
77.29-2-03	Aluguel de material médico	8,0
77.29-2-99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	8,0
77.31-4-00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	8,0
77.32-2-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	8,0
77.32-2-02	Aluguel de andaimes	8,0
77.33-1-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	8,0
77.39-0-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	18,0
77.39-0-02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	18,0
77.39-0-03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	18,0
77.39-0-99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	18,0
77.40-3-00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	18,0
<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>		
78.10-8-00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	13,0
78.20-5-00	Locação de mão-de-obra temporária	13,0
78.30-2-00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	13,0
<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>		
79.11-2-00	Agências de viagens	13,0
79.12-1-00	Operadores turísticos	13,0
79.90-2-00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>		
80.11-1-01	Atividades de vigilância e segurança privada	13,0
80.11-1-02	Serviços de adestramento de cães de guarda	13,0
80.12-9-00	Atividades de transporte de valores	18,0
80.20-0-00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	13,0
80.30-7-00	Atividades de investigação particular	13,0
<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>		
81.11-7-00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	13,0
81.12-5-00	Condomínios prediais	13,0
81.21-4-00	Limpeza em prédios e em domicílios	8,0
81.22-2-00	Imunização e controle de pragas urbanas	8,0

81.29-0-00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	8,0
81.30-3-00	Atividades paisagísticas	8,0
<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b>		
82.11-3-00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	13,0
82.19-9-01	Fotocópias	8,0
82.19-9-99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	13,0
82.20-2-00	Atividades de teleatendimento	13,0
82.30-0-01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	13,0
82.30-0-02	Casas de festas e eventos	13,0
82.91-1-00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	13,0
82.92-0-00	Envasamento e empacotamento sob contrato	13,0
82.99-7-01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	13,0
82.99-7-02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	13,0
82.99-7-03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	8,0
82.99-7-04	Leiloeiros independentes	18,0
82.99-7-05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	18,0
82.99-7-06	Casas lotéricas	18,0
82.99-7-07	Salas de acesso à internet	18,0
82.99-7-99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	18,0
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>		
84.11-6-00	Administração pública em geral	18,0
84.12-4-00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	18,0
84.13-2-00	Regulação das atividades econômicas	18,0
84.21-3-00	Relações exteriores	18,0
84.22-1-00	Defesa	18,0
84.23-0-00	Justiça	18,0
84.24-8-00	Segurança e ordem pública	18,0
84.25-6-00	Defesa Civil	18,0
84.30-2-00	Seguridade social obrigatória	18,0
<b>EDUCAÇÃO</b>		
85.11-2-00	Educação infantil - creche	8,0
85.12-1-00	Educação infantil - pré-escola	8,0
85.13-9-00	Ensino fundamental	8,0
85.20-1-00	Ensino médio	8,0
85.31-7-00	Educação superior - graduação	8,0
85.32-5-00	Educação superior - graduação e pós-graduação	8,0
85.33-3-00	Educação superior - pós-graduação e extensão	8,0
85.41-4-00	Educação profissional de nível técnico	8,0
85.42-2-00	Educação profissional de nível tecnológico	8,0
85.50-3-01	Administração de caixas escolares	8,0
85.50-3-02	Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares	8,0
85.91-1-00	Ensino de esportes	8,0
85.92-9-01	Ensino de dança	8,0
85.92-9-02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	8,0
85.92-9-03	Ensino de música	8,0

85.92-9-99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8,0
85.93-7-00	Ensino de idiomas	8,0
85.99-6-01	Formação de condutores	8,0
85.99-6-02	Cursos de pilotagem	8,0
85.99-6-03	Treinamento em informática	8,0
85.99-6-04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8,0
85.99-6-05	Cursos preparatórios para concursos	8,0
85.99-6-99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	8,0
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>		
86.10-1-01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	6,0
86.10-1-02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	6,0
86.21-6-01	UTI móvel	6,0
86.21-6-02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	6,0
86.22-4-00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	6,0
86.30-5-01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	6,0
86.30-5-02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	6,0
86.30-5-03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	6,0
86.30-5-04	Atividade odontológica.	6,0
86.30-5-06	Serviços de vacinação e imunização humana	8,0
86.30-5-07	Atividades de reprodução humana assistida	8,0
86.30-5-99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	8,0
86.40-2-01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8,0
86.40-2-02	Laboratórios clínicos	8,0
86.40-2-03	Serviços de diálise e nefrologia	8,0
86.40-2-04	Serviços de tomografia	8,0
86.40-2-05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8,0
86.40-2-06	Serviços de ressonância magnética	8,0
86.40-2-07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	8,0
86.40-2-08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	13,0
86.40-2-09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	13,0
86.40-2-10	Serviços de quimioterapia	13,0
86.40-2-11	Serviços de radioterapia	13,0
86.40-2-12	Serviços de hemoterapia	13,0
86.40-2-13	Serviços de litotripsia	13,0
86.40-2-14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	13,0
86.40-2-99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	13,0
86.50-0-01	Atividades de enfermagem	13,0
86.50-0-02	Atividades de profissionais da nutrição	13,0

86.50-0-03	Atividades de psicologia e psicanálise	13,0
86.50-0-04	Atividades de fisioterapia	13,0
86.50-0-05	Atividades de terapia ocupacional	13,0
86.50-0-06	Atividades de fonoaudiologia	13,0
86.50-0-07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	13,0
86.50-0-99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	13,0
86.60-7-00	Atividades de apoio à gestão de saúde	13,0
86.90-9-01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	13,0
86.90-9-02	Atividades de banco de leite humano	13,0
86.90-9-03	Atividade de acupuntura	13,0
86.90-9-04	Atividade de podologia	13,0
86.90-9-99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>		
87.11-5-01	Clínicas e residências geriátricas	8,0
87.11-5-02	Instituições de longa permanência para idosos	8,0
87.11-5-03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8,0
87.11-5-04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8,0
87.11-5-05	Condomínios residenciais para idosos	8,0
87.12-3-00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8,0
87.20-4-01	Atividades de centros de assistência psicossocial	8,0
87.20-4-99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8,0
87.30-1-01	Orfanatos	8,0
87.30-1-02	Albergues assistenciais	8,0
87.30-1-99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8,0
<b>SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>		
88.00-6-00	Serviços de assistência social sem alojamento	8,0
<b>ATIVIDADES ARTÍSTICA, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>		
90.01-9-01	Produção teatral	8,0
90.01-9-02	Produção musical	8,0
90.01-9-03	Produção de espetáculos de dança	8,0
90.01-9-04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	8,0
90.01-9-05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	8,0
90.01-9-06	Atividades de sonorização e de iluminação	8,0
90.01-9-99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	8,0
90.02-7-01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	8,0
90.02-7-02	Restauração de obras-de-arte	8,0
90.03-5-00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	8,0

<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>		
91.01-5-00	Atividades de bibliotecas e arquivos	8,0
91.02-3-01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	8,0
91.02-3-02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	8,0
91.03-1-00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	8,0
<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
92.00-3-01	Casas de bingo	8,0
92.00-3-02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	8,0
92.00-3-99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	8,0
<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
92.00-3-01	Casas de bingo	7,5
92.00-3-02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	7,5
92.00-3-99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	7,5
<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>		
93.11-5-00	Gestão de instalações de esportes	13,0
93.12-3-00	Clubes sociais, esportivos e similares	13,0
93.13-1-00	Atividades de condicionamento físico	13,0
93.19-1-01	Produção e promoção de eventos esportivos	13,0
93.19-1-99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	13,0
93.21-2-00	Parques de diversão e parques temáticos	13,0
93.29-8-01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	13,0
93.29-8-02	Exploração de boliches	13,0
93.29-8-03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	13,0
93.29-8-04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	13,0
93.29-8-99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
94.11-1-00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	13,0
94.12-0-00	Atividades de organizações associativas profissionais	13,0
94.20-1-00	Atividades de organizações sindicais	13,0
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	13,0
94.91-0-00	Atividades de organizações religiosas	13,0
94.92-8-00	Atividades de organizações políticas	13,0
94.93-6-00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	13,0
94.99-5-00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	13,0
<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
94.11-1-00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	13,0
94.12-0-00	Atividades de organizações associativas profissionais	13,0
94.20-1-00	Atividades de organizações sindicais	13,0
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	13,0
94.91-0-00	Atividades de organizações religiosas	13,0
94.92-8-00	Atividades de organizações políticas	13,0
94.93-6-00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à	13,0

	arte	
94.99-5-00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	13,0
<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>		
95.11-8-00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	13,0
95.12-6-00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	13,0
95.21-5-00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	13,0
95.29-1-01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	13,0
95.29-1-02	Chaveiros	13,0
95.29-1-03	Reparação de relógios	13,0
95.29-1-04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	13,0
95.29-1-05	Reparação de artigos do mobiliário	13,0
95.29-1-06	Reparação de jóias	13,0
95.29-1-99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	13,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>		
96.01-7-01	Lavanderias	13,0
96.01-7-02	Tinturarias	13,0
96.01-7-03	Toalheiros	13,0
96.02-5-01	Cabeleireiros	13,0
96.02-5-02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	13,0
96.03-3-01	Gestão e manutenção de cemitérios	13,0
96.03-3-02	Serviços de cremação	13,0
96.03-3-03	Serviços de sepultamento	13,0
96.03-3-04	Serviços de funerárias	13,0
96.03-3-05	Serviços de somatoconservação	13,0
96.03-3-99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	13,0
96.09-2-02	Agências matrimoniais	13,0
96.09-2-03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	13,0
96.09-2-04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	13,0
96.09-2-05	Atividades de sauna e banhos	13,0
96.09-2-06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	13,0
96.09-2-99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	13,0
<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		
97.00-5-00	Serviços domésticos	13,0
<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		
99.00-8-00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	13,0



## **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 423** A Taxa de Licença para Funcionamento é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

**Art. 424** Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 425** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

**Art. 426** A inscrição só se completará após concedido o alvará de licença.

Parágrafo único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigência mínimas de funcionamento.

**Art. 427** O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 428** O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 429** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 430** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 431** O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 432** A taxa de licença para funcionamento - TLF, será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa.

Parágrafo único - A taxa de licença para instalação e localização – TLF será arrecadada da seguinte forma:

I – integral, quando concedida no período de 1<sup>o</sup> de janeiro a 31 de março;

II – será proporcional de 1/12 (um doze avos) quando concedida no período de março a dezembro do exercício.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 433** O contribuinte que exercer quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e, e que depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 434** São isentos das taxas de licença para funcionamento - TLF:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

§ 1<sup>o</sup> Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

§ 2<sup>o</sup> O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente.

## **CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TFHE**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 435** O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda manter seu estabelecimento em funcionamento fora do horário normal.

Parágrafo único - Considera-se horário normal o período correspondente, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h30 min às 18h e, nos sábados, das 08h às 12h.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 436** Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior, que desejar exercer atividade fora o horário comercial.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 437** A base de cálculo da taxa é o custo dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares, e será calculado da seguinte forma:

**Base: Unidade Fiscal Monetária.**

01. Antecipação de Horário	
01.01. Ao dia.....	24,0%
01.02. Ao mes.....	120,0%
01.03. Ao ano.....	240,0%

**Prorrogação do Horário**

02. Das 18:00 horas até às 22:00horas	
02.02. Ao dia.....	24,0%
02.03. Ao mês.....	120,0%
02.04. Ao ano.....	240,0%
03. Além das 22:00horas	
03.01. Ao dia.....	24,0%
03.02. Ao mês.....	120,0%
03.03. Ao ano.....	240,0%

**SEÇÃO IV  
DA INSCRIÇÃO**

**Art. 438** A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TFHE, é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

**Art. 439** Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 440** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

**Art. 441** A inscrição só se completará após concedido o alvará de licença.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

**Art. 442** O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 443** O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.

**Art. 444** A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 445** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 446** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 447** O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 448** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 449** O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE**

**Art. 450** Ficam desobrigados da observância do horário fixado neste capítulo, mediante autorização, por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

I – padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;

II – açougues, peixarias, verdureiras e casa de frutas;

III – barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;

IV – tinturarias, oficinas em geral, vulcanizadoras, postos de gasolina e de lavação de veículos, borracheiros, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;

V – supermercados, fiabrerias, mercearias, casas de gênero alimentício, produtores e comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmara fria, e industriais;

VI - impressão e distribuição de jornais;

VII – serviços de transportes coletivos;

VIII – institutos de educação e assistência social;

VIX – hospitais e congêneres.

**Art. 451** São isentos da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TFHE:

- I – os cegos e mutilados que exercem atividades em escala igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
- II – os templos de qualquer culto.

## CAPÍTULO V DA TAXA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU TEMPORÁRIA – TACET

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 452** A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária – TACET, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade eventual ou temporária no Município.

**Art. 453** Nenhuma atividade de caráter eventual ou temporário poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

§ 1º Considera-se atividade eventual ou temporária aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º É considerado também como eventual ou temporária a atividade exercida em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 454** Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior, que desejar exercer atividade por período determinado no município.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 455** A base de cálculo é o custo dispendido pela Administração para a fiscalização e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo.

**TABELA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

Atividade	ao dia (UFM)	ao mês (UFM)
<b>04</b> – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.....	6,0	3,0
<b>05</b> – Aparelhos eletrodomésticos.....	6,0	4,4
<b>06</b> – Armarinhos e miudezas.....	6,0	3,0
<b>07</b> – Artefatos de couro.....	6,0	4,0
<b>08</b> – Artigos carnavalescos.....	6,0	3,0
<b>09</b> – Artigos para fumantes.....	6,0	4,4
<b>10</b> – Artigos de papelaria.....	6,0	3,4
<b>11</b> – Artigos religiosos.....	6,0	3,0
<b>12</b> – Artigos de toucador.....	6,0	4,4
<b>13</b> – Automóveis.....	6,0	7,0
<b>14</b> – Artigos de jogos de azar.....	6,0	8,0

15 – Bebidas alcoólicas.....	10,0	8,0
16 – Brinquedos e artigos comerciais.....	10,0	8,0
17 – Confeccões.....	10,0	6,0
18 – Fogos de artifício.....	10,0	6,0
19 – Frutas.....	6,0	4,4
20 – Gêneros e produtos alimentícios.....	6,0	4,0
21 – Jóias e relógios.....	6,0	6,0
22 – Louças, ferragens, e artefatos de plástico, de borracha, escovas e similares.....	6,0	6,0
23 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....	6,0	6,0
24 – Peles, pelicas, plumas e confeccões de luxo.....	6,0	7,0
25 – Tecidos.....	6,0	6,4
26 – Outros.....	6,0	6,0

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 456** A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária - TACET, é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

**Art. 457** A licença de que trata este capítulo terá duração máxima de 90 (noventa) dias, devendo a atividade obedecer as disposições nesta lei, após este prazo.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 458** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 459** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 460** O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECAÇÃO**

**Art. 461** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 462** A Taxa de que trata este capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 455 desta lei e respectivo regulamento.

**Art. 463** A taxa é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, da seguinte forma:

- I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II – pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 464** O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE**

**Art. 465** São isentos da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Temporária - TACET:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - todos os que exercerem atividade em escala ínfima.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÕES DE OBRAS PARTICULARES - TLEOIP**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 466** A taxa de licença para execução de obras e instalações particulares, tem como fato gerador o exercício do poder de policia na atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo, à colocação de tapumes ou andaimes e, quaisquer outras obras e imóveis, no território do município.

§ 1º Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica, e pagamento da taxa devida.

§ 2º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 3º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 4º A licença poderá ser prorrogada, mediante requerimento do interessado.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) do valor atualizado.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASIVO**

**Art. 467** Sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel em que se realizarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 468** A base de cálculo é o valor dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo.

#### Aprovação e Licença para construção Civil e Serviços de Engenharia

DISCRIMINAÇÃO	Porcentagem Sobre a UFM
<b>27. Construções:</b>	
27.01. Aprovação de projetos e concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	7,5%
27.02. Habite-se, por metro quadrado construído.....	1,00%
<b>28. Modificação ou ampliação e regularização:</b>	
28.01. Aprovação do projeto de concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	6,00%
<b>29. Aprovação de Loteamentos:</b>	
29.01. Aprovação do ante-projeto, por área de lotes (m <sup>2</sup> ).....	0,09%
29.02. Aprovação do projeto, por área de lotes (m <sup>2</sup> ).....	0,20%
29.03. Modificação do projeto aprovado, por área de lotes (m <sup>2</sup> ).....	0,09%
<b>30. Desmembramentos, remembramentos e desdobro:</b>	
30.01. Autorização desmembramento, remembramento e desdobro (m <sup>2</sup> ).....	0,60%
<b>31. Alinhamento:</b>	
31.01. Na zona urbana.....	100%
31.02. Na sede dos distritos e zona rural.....	120%
31.03. Em terrenos de esquina.....	140%

#### Execução de Obras de Construção Civil

**Cálculo do Valor da mão de obra para aplicação da alíquota correspondente (ISS).**

TIPO	ESTRUTURA	UNIDADE	UFM X m <sup>2</sup>
32. Residencial	32.01. Alvenaria	m <sup>2</sup>	15,15
	32.02. Mista ou Madeira	m <sup>2</sup>	11,40
33. Comércio-Serviços	33.01. Alvenaria	m <sup>2</sup>	12,54
	33.02. Mista ou Madeira	m <sup>2</sup>	10,26
34. Industrial	34.01. Alvenaria	m <sup>2</sup>	12,54
	34.02. Mista ou Madeira	m <sup>2</sup>	10,26
35. Especial	35.01. Alvenaria	m <sup>2</sup>	12,54
	35.02. Mista ou Madeira	m <sup>2</sup>	10,26
36. Piscinas	36.01. Fibreglas	m <sup>2</sup>	12,54
	36.02. Alvenaria	m <sup>2</sup>	10,26
37. Consertos e Reparos	37.01. Fachadas	Pavimentos	12,54
	37.02. Telhados	m <sup>2</sup>	11,40
	37.03. Outros	m <sup>2</sup>	11,40

### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art. 469** A da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distinto, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO



**Art. 470** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 471** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 472** O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 473** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 474** A taxa de que trata este capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 468 desta lei.

**Art. 475** A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o paragrafo anterior não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 476** A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 468 desta lei, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

**Art. 477** Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE**

**Art. 478** Não cabe isenção ou imunidade, referente a taxa de licença e imposto, mencionado no art 468.

## **CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE – TP**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDENCIA**

**Art. 479** A Taxa de Licença para Publicidade –TP, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento,

nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

**Art. 480** São considerados veículos de publicidade sujeitos à taxa:

I - os letreiros,

II - os anúncios publicitários em forma de outdoors, painéis, faixas, banners, balões, som, panfletagem.

**Art. 481** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II - na data em que se der qualquer alteração;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente.

Parágrafo único - Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, seja de duração superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 482** A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASIVO**

**Art. 483** O sujeito passivo responsável pelo pagamento de taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explora a publicidade.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 484** A base de cálculo é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e será calculada de conformidade com os valores descritos abaixo.

Parágrafo único - Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

## **38. VALORES PARA TAXA DE PUBLICIDADE Unidade fiscal Monetária**

- 38.01.** Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, embarques e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelece cimentos, por unidade, por semestre ou fração ..... **2,0 UFM**
- 38.02.** Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração ..... **1,0 UFM**
- 38.03.** Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia ..... **2,0 UFM**
- 38.04.** Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia ..... **1,6 UFM**
- 38.05.** Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração ..... **3,5 UFM**
- 38.06.** Publicidade feita através de 'outdoor', por exemplar e por semestre ou frac..... **9,0 UFM**
- 38.07.** Publicidade através de auto falante em local fixo, por mês ou fração ..... **7,0 UFM**
- 38.08.** Publicidade através de auto falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo..... **15,0 UFM**

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 485** A Taxa de Licença de Publicidade - TLP é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 486** A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e-ou de conformidade com o constatado no local.

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

§ 3º O requerimento da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, bem como o local a ser exposto ou executado.

§ 4º A publicidade escrita fica sujeita à revisão do órgão competente.

§ 5º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

**Art. 487** Nos instrumentos de divulgação e comunicação deverão constar, obrigatoriamente:

I – número de inscrição do interessado no cadastro fiscal;

II – número de identificação de licença fornecida pelo órgão competente.

**Art. 488** As placas indicativas de estabelecimentos de qualquer natureza, quando luminosas, são isentas da taxa de publicidade, podendo proporcionar redução da taxa de licença de funcionamento, de acordo com o disposto em Regulamento próprio.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 489** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 490** A taxa de que trata esta seção será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 481 desta lei.

**Art. 491** A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 492** A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 483 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

**Art. 493** Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 494** São isentos da Taxa de Licença de Publicidade - TLP:

I – os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II – hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;

III – os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria;

IV – as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;

V – as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas;

VI – os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;

VII – as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

VIII – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;

IX – os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes ou desportivos;

X – os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

XI – os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos.

§ 1º Na hipótese do inciso VI, a isenção da Taxa de Licença para Publicidade, restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 1,0 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS – TLOA**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 495** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e-ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASIVO**

**Art. 496** O sujeito passivo é a pessoa que ocupe área nas vias e-ou logradouros públicos.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 497** A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo.

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS Base: Unidade Fiscal Monetária**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Por dia</b>	<b>Por mês</b>	<b>Por ano</b>
<b>39. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes;</b>			
<b>39.01.</b> Trailer .....	1,5	3,00	5,00
<b>39.02.</b> Quiosque e barracas.....	1,5	3,00	5,00
<b>39.03.</b> Carrinhos, tabuleiros, balaios, e similares.....	1,5	2,00	4,00
<b>40. Frutas, verduras e flores;</b>			
<b>40.01.</b> Barracas, quiosques e trailers.....	1,0	3,00	5,00
<b>40.02.</b> Tabuleiros .....	1,0	2,00	3,00
<b>40.03.</b> Cestos, balaios e assemelhados.....	1,0	2,00	3,00
<b>40.04.</b> Veículos de tração animal .....	1,0	2,00	3,00
<b>40.05.</b> Veículos automotores .....	1,0	4,00	13,00
<b>40.06.</b> Jornais e revistas .....	1,0	3,00	4,00
<b>40.07.</b> Tecidos e Confecções .....	1,0	4,00	9,00
<b>40.08.</b> Joias e outros artigos de luxo .....	1,0	5,00	11,00
<b>40.09.</b> Utensílios de uso doméstico .....	1,0	3,00	9,00
<b>40.10.</b> Brinquedos, armarinhos e miudezas e outros artigos;			
<b>40.11.</b> Barracas.....	1,0	5,00	7,00

40.12. Outros .....	1,0	3,00	6,00
40.13. Gêneros e produtos alimentícios .....	1,0	3,00	7,00

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 498** A Taxa de Ocupação de Áreas – TLOA, é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 499** Ao comerciante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado, quando solicitado.

**Art. 500** Quando o comércio de que trata este capítulo se referir a duas ou mais modalidades específicas, na tabela própria, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

**Art. 501** Na hipótese de pagamento anual, a critério do órgão competente, poderá o mesmo ser decomposto em parcelas mensais corrigidas monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 502** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 503** A Taxa de que trata este capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 497 desta lei.

**Art. 504** A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.  
 § 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o paragrafo anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

#### **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 505** A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 497 desta lei, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

**Art. 506** Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta lei.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 507** São isentos da Taxa de Ocupação de Áreas – TLOA:

I – os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II – hospitais, ambulatorios, casas de saúde e prontos-socorros;

III – os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do alvará de licença, nos termos da legislação própria;

IV – as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

Parágrafo único - A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 508** A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único - A cobrança da taxa de que trata o caput obedecerá legislação específica.

## **TÍTULO IV DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 509** As taxas de utilização de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 510** As taxas inseridas neste capítulo, são as constantes do art. 252.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 511** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vias ou assemelhados, à via ou logradouros públicos.

**Art. 512** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

**Art. 513** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA- TLP**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 514** A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

- I – de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;
- II – de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- III – de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo;
- IV – desinfetação de locais insalubres;
- V – roçada e limpeza de terrenos baldios.

**Art. 515** A especificidade do serviço de limpeza pública está caracterizada na utilização:

- I - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- II - individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- III - que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 516** O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial,



de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 517** A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

**Art. 518** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com o disposto abaixo:

41. Roçadas e limpeza de terrenos baldios .....	0,15 UFM-m <sup>2</sup>
<b>42. Limpeza de entulhos</b>	
42.1. Caminhão truck .....	2,00 UFM-caminhão
42.2. Caminhão toco.....	1,40 UFM-caminhão

### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 519** A Taxa de Limpeza Pública – TLP é devida quando há necessidade de executar as atividades previstas nos incisos de I à V do art. 514, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 520** Será lançado após intimação do contribuinte para que execute os serviços art 514, e não executado no prazo de 15 (quinze) dias.

### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 521** A taxa será arrecadada junto com Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

### **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 522** A pessoa que deixar de pagar a taxa prevista de capítulo será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

**Art. 523** Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta lei.

### **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 524** A Taxa de Limpeza Pública – TLP, não incide sobre:

I – as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

II – as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

III – os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

### **CAPÍTULO III**

## **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TCRLP**

### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Art. 525** A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias de logradouros, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I – pavimentação de qualquer tipo;
- II – guias e sarjetas.

**Art. 526** O fato gerador da TCRLP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários ou de contratados.

**Art. 527** A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público – TSCRLP, não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

**Art. 528** A especificidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização:

- I - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- II - individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- III - que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

### **SEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 529** O sujeito passivo da Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP, é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 530** O montante da obrigação principal referente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado pela multiplicação de 10% (dez por cento) da UFM

(Unidade Fiscal Monetária), e para os setores tributários de 1 (um) a 4 (quatro) multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

§ 1º Para a setores tributários 5 (cinco) e 9 (nove) será de 8% (oito por cento), multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade.

§ 2º Para as demais setores tributários será de 6% (seis por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

§ 3º A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículo, supermercado e similar.

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 531** A Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 525.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 532** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP, será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 533** A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o calendário fiscal editado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 534** A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o paragrafo anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

#### **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 535** A pessoa que não quitar os valores lançados previstas no artigo 518 desta lei, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

#### **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 536** Não caberá isenção das taxas, descritas neste capítulo.

#### **CAPÍTULO IV**

## DA TAXA DE COLETA DE LIXO ORDINARIO – TCLO

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 537** A Taxa de Coleta de Lixo Ordinário – TCLO, tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II – transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III – deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo ordinário os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I – processos construção civil ou demolições;
- III – serviços de saúde;
- IV – limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no §1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Não será exigida a taxa de que trata o presente capítulo na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 538** Contribuinte da taxa de coleta de lixo ordinário é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, onde município com regularidade necessária, mantenha os sérvios referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 539** A base de calculo é o custo do serviço, utilizado ou colocado a disposição do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou conjunto com os outros tributos, conforme tabela abaixo.

<b>Tipo de Imóvel atendido</b>	<b>UFM</b>
<b>Imóveis residenciais, apartamentos</b> ( Centro, Bairro São Luiz, Bairro Belmiro e Bairro Floresta)	3,92
<b>Imóveis comerciais</b> (Centro, Bairro São Luiz, Bairro Belmiro e Bairro Floresta)	3,42
<b>Imóveis residenciais, apartamentos</b> ( Urussanguinha, Marchesini e Pedreira)	1,93
<b>Imóveis comerciais</b> (Centro, Bairro São Luiz, Bairro Belmiro e Bairro Floresta)	1,71

## **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 540** A Taxa de Coleta de lixo ordinária – TCLO, será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 539

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 541** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 542** O lançamento da taxa será anual, sendo paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o calendário fiscal fixado por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos casos em que houver solicitação de habite-se, a taxa será lançada proporcionalmente aos meses restantes até o final do exercício financeiro, à partir da data da efetivação da expedição do habite-se..

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 543** A pessoa que realizar atividades previstas no artigo 537 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

## **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 544** Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE EMBARQUE – TE**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 545** A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 546** Sujeito passivo da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 547** A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e-ou conveniados.

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 548** A Taxa de Embarque - TE será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 545.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 549** A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transporte.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 550** A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único - O valor da taxa arrecadada no mês pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

#### **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 551** A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

**Art. 552** São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente lei.

#### **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

**Art. 553** Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

#### **CAPÍTULO VI DA TAXA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - TES**

**Art. 554** A Taxa de Esgotos Sanitários - TES, é a coleta, transporte e o tratamento do esgoto sanitário gerado pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial ou produtiva, situados neste Município, será instituída por legislação própria, quando da conclusão da implantação da rede de coleta e transporte e o tratamento do esgoto gerado pelos munícipes.

#### **CAPÍTULO VII DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 555** Fica instituída no Município de Timbe do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 556** É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 557** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda (CERSUL), distribuidora de energia elétrica no território deste Município, ou a distribuidora-concessionária que venha substituí-la ou sucedê-la.

## SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO

**Art. 558** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela CERSUL ou a distribuidora-concessionária que venha substituí-la ou sucedê-la.

**Art. 559** Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh (quilowatt-hora), conforme a tabela abaixo.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO. kWh-MÊS	VALORES R\$
INDUSTRIAL	Até 300	5,0%
	De 301 até 500	5,0%
	De 501 até 1000	5,0%
	De 1001 até 2000	5,0%
	Acima de 2001	5,0%
COMERCIAL	Até 200	5,0%
	De 201 a 300	5,0%
	De 301 até 400	5,0%
	De 401 até 500	5,0%
	De 501 até 600	5,0%
	De 601 até 1.000	5,0%
	Acima de 1.001	5,0%
RESIDENCIAL	Até 50	Isento
	De 51 até 100	5,0%

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO. kWh-MÊS	VALORES R\$
	De 101 até 150	5,0%
	De 151 até 200	5,0%
	De 201 até 500	5,0%
	Acima de 501	5,0%
RESIDENCIAL RURAL	Até 70	Isento
	De 71 até 100	2,0%
	De 101 até 200	2,0%
	De 201 até 300	2,0%
	Acima de 301	2,0%
PODER PÚBLICO	Até 300	5,0%
	De 301 até 500	5,0%
	De 501 até 1.000	5,0%
	Acima de 1.001	5,0%
CONSUMO PRÓPRIO	Até 300	5,0%
	De 301 até 500	5,0%
	De 501 até 1.000	5,0%
	Acima de 1.001	5,0%
SERVIÇO PÚBLICO	Até 300	5,0%
	De 301 até 500	5,0%
	De 501 até 1.000	5,0%
	Acima de 1.001	5,0%

#### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art. 560** A inscrição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será lançada quando da autorização de ligação da energia elétrica da edificação pela companhia de energia e pela emissão do habita-se.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 561** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município de Timbe do Sul firmará convênio ou contrato com a CERSUL ou a distribuidora-concessionária a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o paragrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela CERSUL ou a distribuidora-concessionária que substituí-la ou sucedê-la ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a CERSUL ou a distribuidora-concessionária, relativos aos serviços supra citados.



## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 562** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Para o Fundo supra citado deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

**Art. 563** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 564** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda. – CERSUL, ou a distribuidora-concessionária que substituí-la ou sucedê-la, convênio ou contrato a que se refere o art. 555 da presente lei.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 565** O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência;

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação por escrito do não pagamento efetuada pela CERSUL ou a distribuidora-concessionária, devendo conter os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 566** Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

I – os consumidores da classe residencial urbana com consumo de até 70 kWh (setenta quilowatt-hora) por mês;

II – os consumidores da classe residencial rural com consumo de até 80 kWh (oitenta quilowatt-hora) por mês;

III – os consumidores da classe residencial rural que não são servidos por iluminação pública, independente do seu consumo;

IV – os consumidores cadastrados no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

§ 1º Os consumidores da classe residencial rural com consumo superior a 80 kWh (oitenta quilowatt-hora) por mês e que são servidos por iluminação pública são contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme sua faixa de consumo constante no art. 559 desta lei.

§ 2º A determinação da classe-categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou o órgão regulador que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

### SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 567** A Taxa de Expediente – TE, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, na emanação de atos pela Administração Municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos às Repartições do Município.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 568** São contribuintes da Taxa de Expediente - TE, os que figurarem no respectivo ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiverem qualquer benefício, ou os houverem requerido.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 569** A Taxa de Expediente será calculada através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço publico, tais como:

I – custos com pessoal, abrangendo salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional com água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente com caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento com informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção com assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º O custo das atividades prevista no paragrafo anterior deste artigo será de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS	UFM
<b>43. ALVARÁS</b>	
43.1. Para funcionamento do elevador	0,85
43.2. Para funcionamento de Casas de Diversão	0,85
43.3. De licença concedida ou transferida	0,85
43.4. De qualquer natureza	0,85
<b>44. ATESTADOS</b>	0,85
44.1. De vistoria	0,85
44.2. De habite-se	0,85
44.3. De qualquer outra natureza	0,85
<b>45. APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO, CADA ATO APROVADO TOTAL OU PARCIALMENTE, ARRUAMENTO, ESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO DO TERRENO</b>	0,85

<b>SERVIÇOS</b>	<b>UFM</b>
<b>46. DE BAIXAS, TRANSFERÊNCIAS, OU QUAISQUER OUTRAS ALTERAÇÕES NOS CADASTROS IMOBILIÁRIOS, DE PRODUTOS, INDUSTRIAIS, DE COMERCIANTES E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.</b>	0,85
<b>47. CARTÃO DE INSCRIÇÃO</b>	0,85
47.1. Expedição de cartão de inscrição	0,85
47.2. Expedição de Carnê do IPTU	0,85
<b>48. CERTIDÕES</b>	
48.01. Certidão negativa de tributos, por pessoa	isento
48.02. Certidão de tempo de serviço, por pessoa	0,85
48.03. Certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, e por pessoa	0,85
48.04. Por pessoa que exceder ao primeiro	0,85
48.05. Por ato ou fato que crescer	0,85
48.06. Certidões de Dívida Ativa	0,85
<b>49. CÓPIAS DE PLANTAS</b>	
49.01. Por cópias até 0,50 m <sup>2</sup>	0,85
49.02. Pelo excedente, por 0,10 m <sup>2</sup>	0,85
<b>50. EMOLUMENTOS</b>	
50.01. Termos lavrados em livro fiscal, por livro	0,85
50.02. Rubrica de folhas de livros fiscal, por folha	0,85
50.03. Registro de título de habilitação profissional	0,85
50.04. Laudo de avaliação de bens imóveis	0,85
<b>51. REQUERIMENTO</b>	0,85
51.01. De licença para construção	0,85
51.02. De vistoria	0,85
51.03. De habite-se	0,85
51.04. De proposta	0,85
51.05. De contestação à representação	0,85
51.06. De defesa, quando não conhecido o valor da obrigação	0,85
51.07. Outros não especificados	0,85
<b>52. TÍTULOS DE PERPETUIDADE DE SEPULTURA, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉU OU OSSUÁRIO</b>	0,85
<b>53. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO</b>	0,85
<b>54. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO</b>	0,85
<b>55. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO</b>	0,85
<b>56. TAXA DE CEMITÉRIO</b>	
56.01. sepultamento, ou inumação de cadáver	0,85
56.02. exumação	0,85
56.03. placa	0,85
56.04. urna até cinco (5) anos	0,85
56.05. urna perpétua	0,85
56.06. concessão de catacumbas	0,85
56.07. perpétuas	0,85

§ 3º Os serviços prestados pelas fundações mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no *caput* deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

§ 4º Considera-se serviço toda atividade não tributável e cuja prestação onere os

cofres públicos e-ou depreciem o seu patrimônio.

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 570** A Taxa de Expediente – TE, será lançada, quando da solicitação por parte do contribuinte da emissão de documentos conforme descrito no art. 569.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 571** A Taxa de Expediente - TE, será lançada, no ato da contraprestação do serviço pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica previsto do § 2º. do art. 569.

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 572** A taxa será arrecadada no ato da contraprestação do serviço pela municipalidade.

#### **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 573** A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

#### **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 574** São isentos da Taxa de Expediente – TE:

- I - os atestados e certidões fornecidas à servidores municipais;
- II - os requerimentos apresentados à servidores municipais, quando envolva assuntos de interesse funcional.

### **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 575** A contribuição de melhoria é devida nos casos de efetivo benefício ao imóvel da propriedade privada, em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Municipal direta ou indiretamente.

§ 1º Quando resultante de convênio com a União e-ou entidades federais ou estaduais, só será objeto da taxa de contribuição de melhoria o saldo não coberto pelas transferências conveniadas.

§ 2º O valor do crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria não poderá ser superior ao custo total da obra.

§ 3º No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos.

§ 4º Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

**Art. 576** As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuições de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário: quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II – extraordinário: quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

**Art. 577** Para efeito de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto de contribuição de melhorias:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive de todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico.

## **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 578** O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas, beneficiadora dos bens imóveis de propriedade particular.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 579** O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º Os bens imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a que caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 580** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## **SEÇÃO III DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

**Art. 581** Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

**Art. 582** Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por uma comissão.

§ 1º A comissão, a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 2º A comissão deverá ser representada, no mínimo por:

I – 02 (dois) representantes da Administração Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) representantes da comunidade.

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 583** A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra, apurado através dos seguintes procedimentos:

I - testada de cada imóvel;

II - individualização, com base na área territorial do logradouro de cada faixa;

III - obtenção da área territorial de cada faixa dos imóveis nela localizados;

IV - cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $V_o = \{((T \times (L-2)) \times V_{m^2}) \times P\}$ , sendo:

$V_o$  = valor da obra de cada imóvel particular;

T = testada de cada imóvel;

L = largura total do logradouro;

$V_{m^2}$  = valor do  $m^2$  da obra orçada;

P = custo da obra a ser ressarcido não superior a 60% (sessenta por cento).

#### **SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO**

**Art. 584** O órgão competente da Prefeitura Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º Os valores que se refere este artigo serão lançados em UFM (Unidade Fiscal Monetária), ou seu sucedâneo.

**Art. 585** Os titulares dos imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

**Art. 586** Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 587** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do sujeito passivo e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – modalidade e local do pagamento;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo único - Num prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o sujeito passivo poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização da área do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

**Art. 588** Os requerimentos de impugnação, reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

## **SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 589** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, em parcela única, com 12% (doze por cento) de desconto;

II – o pagamento parcelado, que não excederá a 12 (doze) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, se aplicara as infrações e penalidades conforme art. 292;

III – decorrido 60 (sessenta) dias da data da notificação, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa para fins de execução judicial.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 590** São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I – o imóvel edificado de propriedade de conselhos comunitários, associações de moradores e de templos de qualquer culto, desde que declarados de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II – o imóvel edificado único, destinado a moradia de seu proprietário, quando este apresentar renda familiar inferior a 1 (um) salários mínimo.

Parágrafo único - A isenção deverá ser requerida e instruída com as devidas provas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

## **SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 591** Fica o chefe do Poder Executivo, em nome do Município, autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

## **TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO UNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 592** Para serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas expressar-se-á em Valor de Prestação de Serviços (VPS), indexado à UFM (Unidade Fiscal Monetária), estabelecido por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os serviços prestados pelas funções mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no caput deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

§ 2º Considera-se serviço toda atividade não tributária e cuja prestação onere os cofres públicos e-ou deprecie o seu patrimônio.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS**

**Art. 593** Ficam obrigadas a inscrever-se no cadastro fiscal deste Município as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociais ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.

**Art. 594** As multas fixas são aplicáveis por infração a dispositivos da Legislação Tributária denominadas “OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS”, obedecendo a seguinte graduação:

I – de 1 (um) a 3 (três) UFM’s (Unidade Fiscal Monetária), quando o contribuinte:

- a) iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao poder de polícia Administrativa antes da concessão desta;
- b) promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir livro de registro e controle de pagamento do ISSQN.

II – o contribuinte pegará de 2 (duas) a 6 (seis) UFM’s (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) omitir dados ou destruir documentos indispensáveis a fixação de estimativas fiscais e-ou apuração do imposto;
- b) emitir notas-faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- c) imprimir notas-faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- d) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;



e) apresentar livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissões ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

**Art. 595** A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM Municipal;

II – multa de:

a) 2,0% (dois por cento) de 01 a 30 dias de atraso;

b) 4,0% (quatro por cento) de 31 a 60 dias de atraso;

c) 6,0% (seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;

d) 8,0% (oito por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

e) 10,0% (dez por cento) de 121 dias após de atraso, sobre o valor corrigido monetariamente;

III – juros de 1,0% (um por cento) ao mês, não cumulativos, incidentes sobre o valor corrigido;

IV – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos, com intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.”

**Art. 596** O sujeito passivo que, após esgotados todos os meios previstos na Legislação, não regularizar a sua situação, mesmo em vias de cobrança judicial, terá o seu estabelecimento interditado por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo o estabelecimento será interditado definitivamente.

**Art. 597** Os prazos fixados nesta lei serão contínuos excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Verificada no Município a existência de situação anormal declarada como situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos neste Código.

§ 3º A aplicação do disposto no paragrafo anterior deste artigo não acarretará na restituição de quantia paga a título de tributo ou acréscimo legal recolhido antes do início de vigência do ato de prorrogação ou suspensão, ou de tributo recolhido dentro do período de vigência do ato, mas realizado antes do prazo final nele estabelecido.

**Art. 598** O contribuinte, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento pelo Município, obrigar-se-á depositar no Departamento de Tributação, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Monetária).

**Art. 599** Os imóveis não residenciais terão tratamento diferenciado, consoante a produção de lixo gerado, pela atividade industrial, comercial, prestadora de serviço e hospitalar mensurada em tabela fixada por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 600** Fica criada neste Município a Unidade Fiscal Monetária – UFM.

Parágrafo único - A UFM (Unidade Fiscal Monetária) referida neste artigo é fixada em R\$ 20,46 (vinte reais, quarenta e seis centavos) valor referente a novembro de 2017, sendo reajustada, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC (IBGE) ou outro que lhe vier a substituir.

**Art. 601** Os valores monetários que não tem como base monetária a UFM (Unidade Fiscal Monetária) e constam da presente lei, serão utilizados por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 602** O chefe do Poder Executivo fica autorizado a parcelar os débitos dos contribuintes oriundos de tributos e preços públicos em até 06 (seis) parcelas, exceto contribuição de melhoria, devidamente autorizadas.

**Art. 603** Fica suspensa a cobrança da alíquota progressiva, enquanto não for regulamentado a norma prevista pelo Plano Diretor.

**Art. 604** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de honorários advocatícios quanto da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

**Art. 605** O valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de ITBI (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição), será a avaliação, conforme Tabela IV para imóveis urbanos e Tabela V para imóveis rurais.

**Art. 606** A planta genérica de valores, para efeito de apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do chefe do Poder Executivo até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

**Art. 607** Integram a presente lei os mapas e tabelas anexos.

Parágrafo único - As tabelas a que se refere este artigo são atualizadas por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 608** O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 609** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 610** Ficam revogadas a Leis ordinárias nº 583/1990; nº 585/1990, nº 841/95, nº 1.022/99, nº 1.107/01, nº 1.174/2002; nº 1.203/2003, nº 1.332/05, nº 1.403/07; nº 1.410/07, nº 1.690/13, nº 1.691/13, nº 1.732/14, nº 1.824/17, nº 1.859/2017 e Lei Complementar nº 01/2013.

Timbe do Sul-SC, 12 de dezembro de 2017.

**Roberto Biava**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei nesta Secretaria na data supra.

**Marlon Arcaro Panatta**  
Secretário de Administração e Finanças

## ANEXO ÚNICO

TABELA I-A

FATOR DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DA ÁREA TRIBUTAVEL ( $F_{trib}$ )

ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> )		$F_{ator}$	Área Reduzida	Área Acumulada
De 0,00	Até 2.100,00	0%	2.100,00	2.100,00
De 2.100,01	Até 5.000,00	35%	1.885,00	3.985,00
De 5.000,01	Até 10.000,00	50%	2.500,00	6.485,00
De 10.000,01	Até 25.000,00	70%	4.500,00	10.985,00
De 25.000,01	Até 40.000,00	80%	3.000,00	13.985,00
De 40.000,01	Até qualquer valor	90%	-	-

O limite da primeira faixa corresponde ao produto do dobro da testada do lote padrão pelo dobro da profundidade máxima do lote padrão, ou seja, 2.100,00 m<sup>2</sup>.

Exemplos:

1) Imóvel urbano com área de 7.500,00m<sup>2</sup>;  
Cálculo:  $(7.500,00 - 5000,00) * 50\% + 3.985,00 = 5.235,00m^2$ .

2) Imóvel urbano com área de 55.000,00m<sup>2</sup>.  
Cálculo:  $(55.000,00 - 40.000,00) * 90\% + 13.985,00 = 15.485,00m^2$

**TABELA I-B**

**FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO FATOR DE PROFUNDIDADE ( $F_{prof}$ )**

Condição	Expressão
$s > 2100,00m^2$	$F_{prof} = 1$
$Mi < f < Ma$	$F_{prof} = 1$
$\frac{Mi}{2} \leq f \leq Mi$	$F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{f}{Mi}\right)}$
$Ma \leq f \leq 2Ma$	$F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{Ma}{f}\right)}$
$f < \frac{Mi}{2}$	$F_{prof} = 0,707$
$f > 2Ma$	$F_{prof} = 0,707$

onde:

$F_{prof}$	: Fator de profundidade
$Mi$	: Profundidade mínima do lote padrão (25m)
$Ma$	: Profundidade máxima do lote padrão (35m)
$f$	: Profundidade equivalente (s-t)
$s$	: Área do lote
$t$	: Testada principal do lote

## TABELA I-C

### 10.42. FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA ( $F_{sit}$ )

Código	SITUAÇÃO	FS
93	Meio de Quadra	1,0
94	Esquina ou + de 1 frente	1,1
95	Vila	0,9
96	Encravado	0,7
97	Gleba	1,0

## TABELA I-D

### 10.43. FATOR DE TOPOGRAFIA ( $F_{top}$ )

Código	TOPOGRAFIA	FT
98	Plana	1,0
99	Aclive	0,9
01	Declive	0,7
02	Irregular	0,8

## TABELA I-E

### 10.44. FATOR DE PEDOLOGIA ( $F_{Ped}$ )

Código	PEDOLOGIA	FP
03	Inundável	0,8
04	Normal - Firme	1,0
05	Alagado-Brejo	0,6
06	Combinação dos demais	0,7

**TABELA I-F**

**09.34. FATOR DE OCUPAÇÃO ( $F_{Ocu}$ )**

Código	OCUPAÇÃO	Fator
65	Não construído	1,05
66	Ruínas	1,00
67	Demolição	1,00
68	Construção Paralisada	1,05
69	Construção em Andamento	1,05
70	Construído	0,90



## TABELA I-G

### 09.36. FATOR DE UTILIZAÇÃO ( $F_{uti}$ )

Código	UTILIZAÇÃO	Fator
74	Terreno sem Uso	1,00
75	Residencial	1,05
76	Serviço Público	1,00
77	Industrial	1,15
78	Religioso	1,00
79	Comércio-Serviços	1,10
80	Agropecuária	0,90

## TABELA I-H

### 09.37. FATOR DE LIMITAÇÃO ( $F_{Lim}$ )

Código	LIMITAÇÃO	Fator
81	Cerca	1,05
82	Muro	1,08
83	Grade	1,10
84	Madeira	1,05
85	Sem	1,00

**TABELA I-I**

**FATOR DE SERVIÇOS DA SEÇÃO ( $F_{ser}$ )**

1-GALERIAS PLUVIAIS	2-GUIAS E SARJETAS	3-COLETA DE LIXO	4-LIMPEZA PÚBLICA	5-ESGOTO E SANEAMENTO	6-ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7-CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO	7.1. Sem Pavimentação	7.2. Pedra Irregular	7.3. Lajota Sextavada	7.4. Asfalto	8-REDE DE ÁGUA	9-REDE TELEFÔNICA
1,02	1,01	1,02	1,02	1,03	1,02	-	0,90	1,00	1,05	1,10	1,03	1,01

Obs. O fator de serviços ( $F_{ser}$ ) é obtido pela multiplicação dos índices que caracterizam a seção. No caso da seção não possuir determinada característica adota-se o valor 1,00 (um) para a característica ausente.

**TABELA II-A**12.45. VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO ( $V_{mqc}$ )

DISTRITO 01 - SETOR 01

DISTRITO 01 - SETOR 02

DISTRITO 01 - SETOR 03

DISTRITO 01 - SETOR 04

DISTRITO 01 - SETOR 05

CODIGO	Tipo da Construção	Valores em UFM-m <sup>2</sup>
07	Casa	32,58
08	Construção Precária	7,33
09	Apartamento	34,30
10	Loja ou Sala Comercial	27,50
11	Galpão	18,00
12	Telheiro	18,00
13	Indústria	32,58
14	Especial	8,00

DISTRITO 01 - SETOR 06

DISTRITO 01 - SETOR 07

DISTRITO 01 - SETOR 08

CODIGO	Tipo da Construção	Valores em UFM-m <sup>2</sup>
07	Casa	26,00
08	Construção Precária	4,10
09	Apartamento	24,50
10	Loja ou Sala Comercial	18,82
11	Galpão	11,76
12	Telheiro	11,76
13	Indústria	26,00
14	Especial	6,72

## TABELA II-B

### 12.47. FATOR ALINHAMENTO (Fali)

Código	LIMITAÇÃO	Fator
15	Alinhada	1,00
20	Recuada	0,90

**TABELA II-C**

**12.48. FATOR SITUAÇÃO (Fsit)**

Código	SITUAÇÃO	Fator
17	Isolada	1,00
18	Conjugada	0,90
19	Geminada.	0,80

## TABELA II-D

### 12.49. FATOR SITUAÇÃO DA UNIDADE (Fsiuc)

Código	SITUAÇÃO DA UNIDADE	Fator
20	Frente	1,00
21	Fundo	0,85
22	Mais de uma frente	1,10
23	Sobre Loja	0,80
24	Subsolo	0,70
25	Galeria	0,90

## TABELA II-E

### 12.50. FATOR ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO (Fest)

Código	ESTRUTURA	Fator
26	Alvenaria	1,05
27	Madeira	0,60
28	Metálica	1,00
29	Concreto	1,10
30	Mista	0,80



## TABELA II-F

### 12.58. FATOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO (Fcon)

Código	ESTRUTURA	Fator
67	Nova-Ótima	1,10
68	Boa	1,00
69	Regular	0,90
70	Mau	0,80

**TABELA III**  
**FATOR DE CATEGORIA ( $F_{cat}$ )**

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	
		Material	Casa de alvenaria	Casa de madeira	Construção Precária	Apartamento	Loja ou Sala Comercial	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
12.50. ESTRUTURA	26	Alvenaria	10	8	2	10	10	9	9	11	8
	27	Madeira	0	4	2	0	0	8	8	8	5
	28	Metálica	10	10	2	10	10	9	11	11	8
	29	Concreto	10	10	8	10	10	9	11	11	8
	30	Mista	10	8	3	10	10	9	10	11	8
12.51. COBERTURA	31	Palha-Zinco	6	2	2	6	6	6	6	6	6
	32	Cimento amianto	8	6	2	8	8	8	8	8	8
	33	Telha de Barro	8	8	4	8	8	8	8	8	8
	34	Laje-Telha de Concreto	10	0	5	10	10	10	8	10	10
	35	Mista	9	6	3	9	9	8	8	8	10
	36	Metálica especial	10	10	5	10	10	10	8	10	10
12.52. PAREDES	37	Sem	0	0	0	0	0	0	0	5	0
	38	Taipa	8	5	2	8	8	5	0	3	5
	39	Alvenaria	10	0	4	10	10	10	0	10	10
	40	Concreto	10	0	4	10	10	10	0	10	10
	41	Madeira	0	10	3	0	0	8	0	8	8
	42	Misto	8	8	4	8	8	8	0	10	9
12.53. FORRO	43	Sem	0	0	0	0	0	6	0	6	9
	44	Madeira	8	8	4	8	8	8	8	8	8
	45	Estuque	5	0	0	5	5	5	0	5	5
	46	Laje	10	0	5	10	10	10	0	10	10
	47	Chapas	10	10	5	10	10	10	10	10	10
	48	Mista	10	8	4	10	10	8	0	8	8
12.54. REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	49	Sem	5	0	0	5	5	5	0	5	5
	50	Reboco	8	0	4	8	8	8	0	8	8
	51	Pedra - Cerâmico	5	0	4	5	5	10	0	10	10
	52	Madeira	4	8	4	4	4	6	0	6	8
	53	Especial	5	10	4	5	5	10	0	10	10
	54	Estrutura de concreto	5	0	3	5	5	8	0	10	8
12.55 INSTALAÇÃO SANITÁRIA	55	Sem	0	0	0	0	0	3	0	0	5
	56	Externa	4	4	2	4	4	5	0	5	7
	57	interna	8	8	5	8	8	10	0	6	9
12.56 INSTALAÇÃO ELÉTRICA	58	Sim	4	4	2	4	4	6	5	5	7

	59	Não	2	2	0	2	2	3	5	0	4
12.57 PISO	60	Terra batida	0	0	0	0	0	5	5	5	5
	61	Cimento	8	4	2	8	8	9	9	8	8
	62	Cerâmico- Mosaico	10	8	4	10	10	10	8	10	10
	63	Misto	8	9	5	8	8	10	8	10	10
	64	Tábuas	6	10	4	6	6	10	8	10	10
	65	Taco	10	10	4	10	10	10	8	10	10
	66	Material plástico	10	10	4	10	10	12	10	12	10
13.58 REVESTIMENTO INTERNO	73	Sem	0	0	0	0	0	5	5	5	6
	74	Reboco	10	4	2	10	10	9	10	6	8
	75	Mat. Cerâmico	10	6	4	10	10	10	11	10	8
	76	Massa	10	7	5	10	10	10	11	10	8
	77	Madeira	12	8	4	12	12	8	11	10	8
	78	Mista	8	8	4	8	8	8	11	10	8
13.59 ESQUADRIAS	79	Sem	0	0	0	0	0	5	5	5	5
	80	Rústica	8	4	2	8	8	3	12	8	12
	81	Madeira	12	6	4	12	12	5	11	10	11
	82	Ferro	12	9	5	12	12	5	11	10	11
	83	Alumínio	10	8	4	10	10	4	11	10	11
	84	Especial	13	8	4	13	13	4	11	10	11
	85	PVC	13	7	3	13	13	4	11	10	11
	86	Mista	10	8	4	10	10	7	13	12	13
13.60 PISINA	71	Não	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	72	Sim	10	2	2	10	10	7	12	2	5
MULTIPLICADOR MÁXIMO			100	90	50	100	100	100	80	100	100

Obs. O fator da categoria ( $F_{cat}$ ) é obtido dividindo-se a soma de pontos obtido pela construção dividido pelo total da categoria.

## TABELA IV

VALOR DO METRO QUADRADO DO LOTE PADRÃO  
PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO ( $V_{mq}$ )

CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
1	450	D	Rua Felipe Napoli	8,30
1	450	E	Rua Felipe Napoli	8,30
1	860	D	Rua Felipe Napoli	6,69
1	860	E	Rua Felipe Napoli	6,69
1	1550	D	Rua Felipe Napoli	5,02
1	1550	E	Rua Felipe Napoli	5,02
1	2500	D	Rua Felipe Napoli	3,34
1	2500	E	Rua Felipe Napoli	3,34
2	370	D	Rua Basilio Tomazi	4,18
2	370	E	Rua Basilio Tomazi	4,18
3	164	D	Rua Antonio Pizzolo	4,18
3	164	E	Rua Antonio Pizzolo	4,18
3	230	D	Rua Antonio Pizzolo	4,18
3	230	E	Rua Antonio Pizzolo	4,18
4	182	D	Rua Henrique Benhardt	5,02
4	182	E	Rua Henrique Benhardt	5,02
4	248	D	Rua Henrique Benhardt	4,18
4	248	E	Rua Henrique Benhardt	4,18
5	182	D	Rua Angelo Rovaris	7,53
5	182	E	Rua Angelo Rovaris	7,53
5	334	D	Rua Angelo Rovaris	6,69
5	334	E	Rua Angelo Rovaris	6,69
5	410	D	Rua Angelo Rovaris	5,85
5	410	E	Rua Angelo Rovaris	5,85
6	960	D	Rua Professora Carolina Duarte Fernandes	6,69
6	960	E	Rua Professora Carolina Duarte Fernandes	6,69
6	580	D	Rua Professora Carolina Duarte Fernandes	5,02
6	580	E	Rua Professora Carolina Duarte Fernandes	5,02
7	320	D	Rua Pedro Panatta	6,00
7	320	E	Rua Pedro Panatta	6,00
7	490	D	Rua Pedro Panatta	5,85
7	490	E	Rua Pedro Panatta	5,85
8	450	D	Rua Pedro Zilli	7,52
8	450	E	Rua Pedro Zilli	7,52
8	1000	D	Rua Pedro Zilli	4,19

CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
8	1000	E	Rua Pedro Zilli	4,19
9	170	D	Rua Paulo Francisco	4,94
9	170	E	Rua Paulo Francisco	4,94
9	560	D	Rua Paulo Francisco	4,23
9	560	E	Rua Paulo Francisco	4,23
10	225	D	Rua Jose Panatta	6,69
10	225	E	Rua Jose Panatta	6,69
10	360	D	Rua Jose Panatta	6,69
10	360	E	Rua Jose Panatta	6,69
10	460	D	Rua Jose Panatta	5,85
10	460	E	Rua Jose Panatta	5,85
11	360	D	Rua Guerino Pessetti	6,69
11	360	E	Rua Guerino Pessetti	6,69
12	103	D	Rua Pio Damiani	5,02
12	103	E	Rua Pio Damiani	5,02
12	235	D	Rua Pio Damiani	5,85
12	235	E	Rua Pio Damiani	5,85
12	520	D	Rua Pio Damiani	5,85
12	520	E	Rua Pio Damiani	5,85
13	330	D	Rua 316	2,51
13	330	E	Rua 316	2,51
14	100	D	Servidão Marcelo Pizzolo	4,18
14	100	D	Servidão Marcelo Pizzolo	4,18
14	590	D	Servidão Marcelo Pizzolo	3,34
14	590	D	Servidão Marcelo Pizzolo	3,34
15	170	D	Rua Canuto Pelozzato	7,52
15	170	E	Rua Canuto Pelozzato	7,52
16	182	D	Rua Luiz Scott	7,52
16	182	E	Rua Luiz Scott	7,52
16	248	D	Rua Luiz Scott	5,85
16	248	E	Rua Luiz Scott	5,85
17	170	D	Rua Professora Olga Maistrini Fontanella	6,69
17	170	E	Rua Professora Olga Maistrini Fontanella	6,69
18	170	D	Rua Quintino Marchesini	6,69
18	170	E	Rua Quintino Marchesini	6,69
19	370	D	Rua Carlos Savi	7,52
19	370	E	Rua Carlos Savi	7,52
19	662	D	Rua Carlos Savi	6,69

CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
19	662	E	Rua Carlos Savi	6,69
19	850	D	Rua Carlos Savi	5,02
19	850	E	Rua Carlos Savi	5,02
20	380	D	Rua Zelindo Savi	7,52
20	380	E	Rua Zelindo Savi	7,52
20	730	D	Rua Zelindo Savi	5,85
20	730	E	Rua Zelindo Savi	5,85
20	1267	D	Rua Zelindo Savi	4,18
20	1267	E	Rua Zelindo Savi	4,18
21	330	D	Rua Prefeito Aristides Jose Bom	7,52
21	330	E	Rua Prefeito Aristides Jose Bom	7,52
21	410	D	Rua Prefeito Aristides Jose Bom	5,85
21	410	E	Rua Prefeito Aristides Jose Bom	5,85
22	292	D	Rua Hercilio Maffioletti	1,67
22	292	E	Rua Hercilio Maffioletti	1,67
23	250	D	Rua Guilherme Mondardo	7,52
23	250	D	Rua Guilherme Mondardo	7,52
24	85	D	Servidão Wilson Pittigliniani	5,85
24	85	E	Servidão Wilson Pittigliniani	5,85
25	100	D	Rua Irene Braz Napoli	4,18
25	100	E	Rua Irene Braz Napoli	4,18
26	150	D	Rua Elviro Savi	7,52
26	150	E	Rua Elviro Savi	7,52
26	280	D	Rua Elviro Savi	7,52
26	280	D	Rua Elviro Savi	7,52
26	380	D	Rua Elviro Savi	6,68
26	380	E	Rua Elviro Savi	6,68
27	170	D	Rua Hercilio Fontanella	7,52
27	170	E	Rua Hercilio Fontanella	7,52
28	182	D	Rua Angelo Luiz Zanelatto	6,68
28	182	E	Rua Angelo Luiz Zanelatto	6,68
28	248	D	Rua Angelo Luiz Zanelatto	5,85
28	248	E	Rua Angelo Luiz Zanelatto	5,85
29	180	D	Rua Antonio Willian Savi	6,68
29	180	E	Rua Antonio Willian Savi	6,68
29	490	D	Rua Antonio Willian Savi	5,85
29	490	E	Rua Antonio Willian Savi	5,85
30	630	D	Rua Aristides Manoel Goulart	5,85

CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
30	630	E	Rua Aristides Manoel Goulart	5,85
30	920	D	Rua Aristides Manoel Goulart	5,85
30	920	E	Rua Aristides Manoel Goulart	5,85
31	230	D	Rua Vereadora Melida Sauer Mezzari	5,85
31	230	E	Rua Vereadora Melida Sauer Mezzari	5,85
31	800	D	Rua Vereadora Melida Sauer Mezzari	5,02
31	800	E	Rua Vereadora Melida Sauer Mezzari	5,02
32	2000	D	Rua 322	2,50
32	2000	E	Rua 322	2,50
33	150	D	Servidão 01	3,50
33	150	E	Servidão 01	3,50
35	550	D	Rua Antonio Biava	6,68
35	550	E	Rua Antonio Biava	6,68
57	90	D	Rua Valdir Alessio	1,67
57	90	E	Rua Valdir Alessio	1,67
58	140	D	Rua Cid Cordeiro	5,85
58	140	E	Rua Cid Cordeiro	5,85
58	240	D	Rua Cid Cordeiro	5,02
58	240	E	Rua Cid Cordeiro	5,02
68	140	D	Avenida Vicente Dal Pont	5,85
68	140	E	Avenida Vicente Dal Pont	5,85
68	240	D	Avenida Vicente Dal Pont	5,85
68	240	E	Avenida Vicente Dal Pont	5,85
72	205	D	Travessa Flavio Pizzolo	5,02
72	205	E	Travessa Flavio Pizzolo	5,02
72	225	D	Travessa Flavio Pizzolo	2,50
72	225	E	Travessa Flavio Pizzolo	2,50
174	740	D	Avenida Ana Dulce Savi Napoli	3,76
174	740	E	Avenida Ana Dulce Savi Napoli	3,76
175	295	D	Avenida Manfredi Napoli	4,60
175	295	E	Avenida Manfredi Napoli	4,60
175	490	D	Avenida Manfredi Napoli	3,76
175	490	E	Avenida Manfredi Napoli	3,76
176	180	D	Rua Pedro Savi	4,60
176	180	E	Rua Pedro Savi	4,60
176	370	D	Rua Pedro Savi	3,76
176	370	E	Rua Pedro Savi	3,76
177	220	D	Rua Luiz Pezente	4,60

CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
177	220	E	Rua Luiz Pezente	4,60
177	410	D	Rua Luiz Pezente	3,76
177	410	E	Rua Luiz Pezente	3,76
178	260	D	Rua Arnaldo Rovaris	4,60
178	260	E	Rua Arnaldo Rovaris	4,60
178	450	D	Rua Arnaldo Rovaris	3,76
178	450	E	Rua Arnaldo Rovaris	3,76
179	330	D	Rua Alvaro Valentin Pessetti	4,60
179	330	E	Rua Alvaro Valentin Pessetti	4,60
179	530	D	Rua Alvaro Valentin Pessetti	3,76
179	530	E	Rua Alvaro Valentin Pessetti	3,76
180	220	D	Rua Adelar Pizzolo	4,60
180	220	E	Rua Adelar Pizzolo	4,60
180	570	D	Rua Adelar Pizzolo	4,18
180	570	E	Rua Adelar Pizzolo	4,18
181	370	D	Rua Hector Bernhardt	4,60
181	370	E	Rua Hector Bernhardt	4,60
182	370	D	Rua Oldair Burigo	3,76
182	370	E	Rua Oldair Burigo	3,76
183	135	D	Rua Benta Euzebio Rafael	4,60
183	135	E	Rua Benta Euzebio Rafael	4,60
224	125	D	Rua Hilario Savi	3,34
224	125	E	Rua Hilario Savi	3,34
232	220	D	Rua Valdir Panatta	2,50
232	220	E	Rua Valdir Panatta	2,50
289	1150	D	Rua Santo Antonin	3,80
289	1150	E	Rua Santo Antonin	3,80
301	205	D	Rua Olindo Carminatti	3,34
301	205	E	Rua Olindo Carminatti	3,34
301	300	D	Rua Olindo Carminatti	2,51
301	300	E	Rua Olindo Carminatti	2,51
306	350	D	Rua Zeferino Crepaldi	4,18
306	350	E	Rua Zeferino Crepaldi	4,18
306	1190	D	Rua Zeferino Crepaldi	2,51
306	1190	E	Rua Zeferino Crepaldi	2,51
331	240	D	Rua João Conti	5,02
331	240	E	Rua João Conti	5,02
390	108	D	Rua João Turossi	1,67



CÓDIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m <sup>2</sup> )
				UFM
390	108	E	Rua Rua João Turossi	1,67
404	312	D	Rua Antonio Savi	7,52
404	312	E	Rua Antonio Savi	7,52
404	681	D	Rua Antonio Savi	6,68
404	681	E	Rua Antonio Savi	6,68
404	900	D	Rua Antonio Savi	5,02
404	900	E	Rua Antonio Savi	5,02
406	150	D	Rua 320	5,02
406	150	E	Rua 320	5,02
416	190	D	Rua 317	2,50
416	190	E	Rua 317	2,50
416	400	D	Rua 317	2,09
416	400	E	Rua 317	2,09
417	216	D	Rua 318	2,09
417	216	E	Rua 318	2,09
417	317	D	Rua 318	2,09
417	317	E	Rua 318	2,09
418	280	D	Rua 319	2,09
418	280	E	Rua 319	2,09
419	108	D	Rua Atilio Zilli	2,50
419	108	E	Rua Atilio Zilli	2,50
420	108	D	Rua Olavo Silvestre	2,50
420	108	E	Rua Olavo Silvestre	2,50
421	150	D	Rua Pedro Maffioletti	2,50
421	150	E	Rua Pedro Maffioletti	2,50
422	200	D	Rua Teodoro Izodoro da Rosa	2,50
422	200	E	Rua Teodoro Izodoro da Rosa	2,50
423	95	E	Rua 321	2,09
423	95	E	Rua 321	2,09
424	734	D	Rua 323	2,09
424	734	E	Rua 323	2,09

- a) As unidades imobiliárias não contempladas com a relação supra, serão utilizadas os valores do logradouro mais próximos.
- b) Para calculo do ITBI urbano, a base de calculo valor venal, tabela IV.
- c) Para calculo do IPTU, o valor venal do imóvel da tabela III, dar-se-a da seguinte forma:  
Ano exercicio 2018, 80% do valor venal;  
Ano exercicio 2019, 90% do valor venal;  
Ano exercicio 2020 em diante, 100% do valor venal.

**TABELA V**  
VALOR DO HECTARE DO TERRENO RURAL

SEÇÃO TRIBUTÁRIA	VALOR R\$ o ha
01 – ÁREA DE PRIMEIRA	15.420,00
02 – ÁREA DE SEGUNDA	9.790,00
03 – ÁREA DE TERCEIRA (ALTA DECLIVIDADE)	4.350,00
04 – ÁREA DE VARZEA NÃO SISTEMATIZADA	28.370,00
05 – ÁREA DE VARZEA SISTEMATIZADA	39.300,00
06 – ÁREA PARA SERVIDÃO FLORESTAL (RESERVA LEGAL)	4.070,00

OBS: Valores atualizados pela tabela de referencia terreno rurais EPAGRI (ITCMD)

- d) Legenda tabela V
- d.1) Área de primeira – alta produtividade (provarzea, plantio enxuto)
  - d.2) Área de segunda – media produtividade (fumo, eucalipto)
  - d.3) Área de terceira – morros sem mata nativa, potreiro e baixa produtividade
  - d.4) Área de várzea não sistematizada – não possui irrigação
  - d.5) Área de várzea sistematizada – plantio arroz irrigado
  - d.6) Área para servidão florestal – reserva legal